

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	22
Pautas	22
Atas.....	22
Acórdãos	22
SEGUNDA CÂMARA	37
Pautas	37
Atas.....	37
Acórdãos	37
ATOS DE RELATORIA	37
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	46
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	46
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	46
CORREGEDORIA GERAL.....	47
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	47
OUVIDORIA DE CONTAS.....	47
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR.....	47
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	47
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	47
EDITAIS	47
DESPACHOS.....	48
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	50
ATOS NORMATIVOS.....	50
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	50
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	50
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	51
Despachos.....	51
Termo de Ajuste de Gestão	53
Portarias	53
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	53
Tribunal Pleno	54
Primeira Câmara	54
Segunda Câmara	54
Corregedoria-Geral	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	54
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	54
Auditores – Coordenadores de Gabinete	54
Inspetorias de Controle Externo.....	54
Administrativo	54



TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 181910/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, JONEL NAZARENO IURK, MARIA ADRIANA PEREIRA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1683/19 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Copel Distribuição S/A. Pelo encerramento ante a perda superveniente do objeto. Encaminhamento à 4ª Inspeção de Controle Externo.
I- RELATÓRIO
Trata-se de representação formulada por MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA em face da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA, alegando possíveis irregularidades na Concorrência Pública SGD nº 180103/2018, para fornecimento e instalação de “Sistema Integrado, contendo Redes de Comunicação para Automação de Rede, Redes de Comunicação para Infraestrutura Avançada de Medição e Medidores de Energia Elétrica Inteligentes”, em desacordo com a legislação.
Alega, a Representante, (1) Ausência de Audiência Pública afeta a certame, considerando a existência de abertura de licitações com objetos similares (Concorrências nº 180103/2018 e nº 170582/2017), o que resultaria na obrigatoriedade da consulta pública à época; e (2) Possibilidade constante do Edital de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica de obras “em andamento”, conquanto a legislação imponha referência a obras concluídas, em ofensa aos arts. 30 e 39 da Lei 8.666/93.
A representação foi recebida conforme despacho nº 873/18 (peça 26), uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, sendo determinada a citação da COPEL S/A e COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, que apresentaram defesa em conjunto.
A COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A se manifesta à peça 33, reconhecendo que nos procedimentos licitatório aqui representados (Concorrências nº 180103/2018 e nº 170582/2017), houve, de fato, inobservância da regra contida no artigo 39, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual houve a anulação parcial do certame em 08/05/2018. Quanto à deficiência de atestado de capacidade técnica, informa ter realizado extensa pesquisa de mercado de redes elétricas inteligentes, bem como acerca de quais empresas teriam condições de participar do certame.
Acrescenta que, por se tratar de uma novidade tecnológica, apenas a empresa SIEMENS executou projeto semelhante no país, e que, para ampliar a concorrência, permitiu a habilitação de empresas que estão executando objetos similares, possuindo condições de executar o objeto licitado.
Diante disso, conclui: “que adotou diversos mecanismos para garantir a segurança da correta aplicação dos recursos, destacando (i) a comprovação de funcionalidades de redes elétricas inteligentes através de ensaios definidos em caderno de testes e (ii) marcos de pagamentos atrelando a liberação dos pagamentos somente após a comprovação do correto funcionamento dos equipamentos.”

A COPEL S/A (peça 49) requer sua exclusão do polo passivo, por entender não ser parte legítima para responder a representação, e muito embora figure como empresa subsidiária, tem responsabilidade própria. Ao final, caso não acolhida a exclusão, ratifica os termos da defesa apresentadas pela COPEL DISTRIBUIDORA S.A. A Coordenadoria de Gestão Estadual, manifesta-se por meio da Informação nº 331/18 (Peça 47), pelo ARQUIVAMENTO da representação, tendo em vista que a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A anulou a fase externa do Edital de Concorrência nº SGD180103/2018, tornando impossível a emissão de opinião sobre ato declarado nulo.

Quanto as demais informações constantes dos autos, sugeriu fosse realizado controle concomitante, a ser exercido pela Inspeção de Controle Externo competente, através de auditoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emite Parecer nº 221/2018 – 6PC, CORROBORANDO com o entendimento da Coordenadoria Técnica, pelo arquivamento da Representação, sugerindo que seja classificada a Inspeção de Controle Externo responsável para acompanhar o processo licitatório sobre aquisição/implementação de nova tecnologia pela COPEL.

Observa que, além da comprovação da anulação parcial da Concorrência Copel SGD 180103/2018, houve demonstração da realização de audiência pública por meio da qual diversos questionamentos foram formulados e se encontram em fase de análise. É o Relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa a presente sobre representação contra a Copel S/A e Copel Distribuidora S/A, relativas às Concorrências Públicas SGD nº 170582/2017 e nº 180103/2018, em que teriam sido deflagrados sucessivos procedimentos licitatórios, sem observação das normas vigentes relativas a exigência de audiência pública e capacidade técnica dos concorrentes, em ofensa aos arts. 30 e 39 da Lei nº 8.666/93.

Compulsando os autos, observa-se que houve a anulação parcial da Concorrência SGD nº 180103/2018, ante ao descumprimento do artigo 39 da Lei 8.666/93, sendo demonstrado, inclusive, a necessidade de novos ajustes e enquadramentos antes de iniciar novo procedimento. Tal informação foi comprovada por meio da Edição nº 10.178, do Diário Oficial do Estado, publicado em 26/04/2018, abaixo reproduzido:

Edição 10.178 – 5ª Feira – 26/04/2018.



Verifica-se, ainda, que foi demonstrado pela Representada a realização de audiência pública, por meio da qual diversos questionamentos foram formulados e se encontram em fase de análise.

No entanto, ainda que anulado parcialmente, o certame apresentou algumas peculiaridades que merecem um acompanhamento mais aprofundado desta Casa, em especial, a realização de sucessivos procedimentos licitatórios, com valores expressivos, similaridades de objetos, proximidades de datas e considerável discrepância de valores para o mesmo item ou similares, e ainda, deficiências na exigência de qualificação técnica dos pretendentes participantes.

Da análise dos citados Editais, observa-se que tratam de licitações sucessivas, primeiramente, considerando o cumprimento da regra de valor constante do art. 39 da Lei nº 8.666/93, uma vez que o preço estimado para as duas licitações realizadas supera a margem estabelecida de 100 (cem) vezes o valor constante do art. 23, I, "c", da Lei nº 8.666/93, pois somadas atingem R\$ 167.196.462,75 (cento e sessenta e sete milhões, cento e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Deste, o montante de R\$ 11.225.387,58 (onze milhões duzentos e vinte e cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) refere-se ao Edital SGD nº 170582/2017; e R\$ 155.971.075,17 (cento e cinquenta e cinco milhões novecentos e setenta e um mil e setenta e cinco reais e dezessete centavos), refere-se ao Edital SGD nº 180103/2018.

Têm-se, ainda, da descrição constante dos Editais colacionados a estes autos, a similaridade de objetos, os quais possuem idêntica redação:

"A presente licitação tem por objeto a contratação de serviços de Fornecimento e Instalação de Sistema Integrado contendo Redes de Comunicação para Automação de Rede, Redes de Comunicação para Infraestrutura Avançada de Medição e Medidores de Energia Elétrica Inteligentes, conforme Especificações técnicas."

Por sua vez, presente também o requisito temporal, posto que a primeira licitação (SGD 170582/17) foi deflagrada para a data de 15/12/2017, enquanto a segunda (SGD 180103/18) restou prevista para 27/03/2018, sendo realizadas, portanto, em menos de 120 (centos e vinte) dias entre uma e outra. Assim, os certames realizados pela Copel se tratam de licitações sucessivas, por aceção legal.

A referendar esta conclusão, da própria defesa realizada pela Copel (peça 34) se extrai que houve um planejamento para a implantação da nova tecnologia a ser utilizada, com critérios distintos, mas com mesmo objeto:

"É importante destacar que apesar da Descrição do Objeto dos Processos ser a mesma, tecnicamente a Copel os trata como Projetos Distintos, com elementos que diferenciam os objetivos da aplicação, as características técnicas das áreas de aplicação, o volume de pontos e o cronograma de início de estudos e execução."

...

O projeto para atendimento do município de Ipiranga considera uma cidade de aproximadamente 5 mil unidades consumidoras, com predominância de área rural e topografia considerada regular. Já o projeto para atender a agência de São José dos Pinhais trata de uma região com aproximadamente 130 mil consumidores, predominância urbana e topografia mais agressiva sob o ponto de vista de radiocomunicação por possuir consumidores em região da Serra do Mar, localidade de Pedra Branca do Araraquara. Desta forma, os dois projetos terão desafios distintos e que devem ser mensurados para que a Copel saiba em que ambiente é mais vantajoso realizar seus investimentos."

Por fim, quanto a qualificação técnica deficiente, alega a Copel não haver no mercado empresas suficientes que já teriam executado obras ou serviços similares, o que implicaria em descumprimento da legislação vigente.

Desta forma, ante os apontamentos acima destacados, faz-se necessário o acompanhamento por parte desta Corte, pela Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Copel, acerca dos novos trabalhos de aquisição da tecnologia de smart grid, planos e diretrizes, garantindo a participação popular e transparência dos investimentos futuros.

Quanto ao mérito do presente feito, diante da comprovação da anulação parcial da Concorrência Copel SGD 180103/2018, entendendo pelo encerramento sem julgamento de mérito, determinando o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção das medidas que entendam pertinentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Representação, ante a perda superveniente de seu objeto, diante da anulação parcial do certame, conforme publicação contida no Edição nº 10.178, do Diário Oficial do Estado, publicado em 26/04/2018.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Companhia de Energia Elétrica S.A., neste triênio, para ciência e adoção das medidas que entendam pertinentes, em especial, o acompanhamento dos novos trabalhos de aquisição da tecnologia de smart grid, planos e diretrizes, garantindo a participação popular e transparência dos investimentos futuros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, julgar pelo ENCERRAMENTO, ante a perda superveniente de seu objeto, diante da anulação parcial do certame, conforme publicação contida no Edição nº 10.178, do Diário Oficial do Estado, publicado em 26/04/2018;

II – determinar o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Companhia de Energia Elétrica S.A., neste triênio, para ciência e adoção das medidas que entendam pertinentes, em especial, o acompanhamento dos novos trabalhos de aquisição da tecnologia de smart grid, planos e diretrizes, garantindo a participação popular e transparência dos investimentos futuros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 - Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 606120/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE MARCELINO DE SOUZA, LUCAS FERNANDES FERREIRA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, CARLOS ALBERTO DISSENHA, EVERTON JUNIOR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1827/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Parcial procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, bem como de ANA SERES TRENTO COMIN, Ex-Secretária da SEED (2015/2018), ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, Engenheiro Civil, CARLOS CESAR RAINETT, ex-Responsável Técnico da Divisão de Registro e Informações – DRI (setembro/13-abril/14), EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, FERNANDO XAVIER FERREIRA, Ex-Secretário da SEED (2015), IVETE MOROSOV, ex-Controladora Interna da SEED (01/01/15-30/08/15), JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional (15/01/15-30/06/15), JORGE EDUARDO WEKERLIN, Ex-Diretor Geral da SEED (2011/2014), JOSE MARCELINO DE SOUZA, Professor, LUCAS FERNANDES FERREIRA, Técnico Administrativo da SUDE, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, Coordenador da Coordenadoria de Registro e Patrimônio CRP/SUDE/SEED/DEPO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, Professor, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA, responsável técnica da obra pela empresa contratada, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, bem como suas sócias TATIANE DE SOUZA e VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, e seu representante EDUARDO LOPES DE SOUZA, em decorrência da Comunicação de Irregularidade, que constatou supostas irregularidades identificadas em obras realizadas no CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PROF. LYSÍMACO FERREIRA DA COSTA, localizada no MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência Pública nº 044/2013.

Admitido o feito, foi suspenso, cautelarmente, o Contrato nº 559/13, bem como seus aditivos, assim como os respectivos pagamentos, considerando as impropriedades e prejuízos constatados (peça nº 26).

Oportunizada a manifestação dos interessados, a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa da Secretária de Estado ANA SERES TRENTA COMIN, apresenta contraditório (peça n.º 45), corroborando com a responsabilização dos envolvidos e alegando que a Secretaria dispendeu todos os esforços necessários para evitar as irregularidades analisadas, bem como que adotou providências objetivando a responsabilização, além de medidas visando aprimorar o controle e fluxos processuais.

VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, sócia da VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, também se manifesta (peça n.º 68), aduzindo que: a) Não é proprietária da referida empresa, tratando-se de Coordenadora Financeira, portanto, mera funcionária celetista, contratada em dezembro 2012, mantendo a empresa em seu nome por ordem de seu empregador, sob pena de ser demitida;

b) EDUARDO LOPES DE SOUZA detinha poderes para a administração e controle da empresa, não detendo a Interessada oportunidade de conhecimento do teor dos documentos;

c) Não se opõe em relação às medidas cautelares concedidas.

Outrossim, TATIANE DE SOUZA, sócia da VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, apresenta contraditório (peça n.º 90), destacando que exercia a função de Assistente Administrativo de Logística da mencionada empresa, reprimando os argumentos defensivos de VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA.

IVETE MOROSOV, ex-Contraladora Interna da SEED (01/01/15-30/08/15), igualmente apresenta contraditório (peças n.º 145 e 911), argumentando que:

a) Compete ao Agente de Controle Interno pela Controladoria do Geral do Estado apenas avaliar o plano de organização da Secretaria, diante das responsabilidades funcionais dos Grupos Setoriais, nos moldes do art. 2º da Resolução n.º 009/14;

b) Referida avaliação ocorre por meio do Sistema Integrado de Avaliação e Controle, nos termos do § 1º do dispositivo legal supracitado;

c) Consoante o teor dos §§ 4º e 5º da norma em estudo, “Agente de Controle Interno não pode exercer o controle, porque quem controla são os próprios setores, cabendo ao agente a promoção do monitoramento dos controles existentes e a avaliação por meio do Sistema SIAC.”;

d) A Interessada agiu nos limites das determinações da Controladoria Geral do Estado, observando a legislação aplicável, pelo que deve sua responsabilidade se limitar ao caráter avaliativo.

VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA, responsável técnica da obra pela empresa contratada, instrui os autos com sua defesa (peça n.º 154), sustentando que:

a) Como funcionária da VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, dava suporte técnico às obras, dificilmente acompanhando-as in loco;

b) Não possuía ingerência no cronograma da obra ou aportes, podendo se responsabilizar apenas por eventuais irregularidades técnicas;

c) Firmou a sua assinatura apenas nas primeiras medições, que retratavam a realidade da obra, tendo também iniciado estudos para a formulação de aditivos;

d) A maior parte dos documentos constantes dos autos contam com assinaturas falsas.

MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, apresenta sua defesa (peça n.º 165), sustentando que:

a) Não lhe competiam as medições in loco da obra, nem a liberação de pagamentos, não se tratando do ordenador da despesa;

b) “(...) somente o engenheiro fiscal responsável pela verificação dos serviços poderá informar o valor e atestar sua adequação em relação ao cronograma de execução das obras.”;

c) Medidos os serviços, o processo lhe era encaminhado a fim de que fosse feita a análise formal da documentação;

d) A indevida liberação de valores não pode ensejar a responsabilização do Interessado, pois decorreu da formulação de relatórios de medição em desconformidade com a realidade do canteiro de obras;

e) O atestado de regularidade da documentação formal feito pelo Interessado não assegurava, por si só, o direito de recebimento de valores pela empresa contratada;

f) Ante a limitação de suas competências, era impossível ter intercedido para facilitar os pagamentos;

g) A garantia contratual deve ser executada a fim de ressarcir a Administração;

h) Não pode responder pela opção da contratante de rescindir unilateralmente o contrato celebrado com a construtora;

i) Necessária a extinção ou sobrestamento deste processo, para afastar o risco de bis in idem, em razão do processamento de demandas perante o Poder Judiciário. CARLOS CESAR RAINETT, ex-Responsável Técnico da Divisão de Registro e Informações – DRI (setembro/13-abril/14), manifesta-se nos autos (peça n.º 883), aduzindo que:

a) O exercício de sua função não se sucedeu por meio de cargo comissionado ou função gratificada;

b) Não manteve contato com os responsáveis pela empresa VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI;

c) Inexistiram solicitações para registro, alteração ou atualização de Obras sem a respectiva comprovação documental, firmada pelo agente competente;

d) Cabe a Divisão de Registro e Informações unicamente a averiguação da documentação atuada no processo, não lhe incumbindo a autorização do pagamento de faturas, aditivos ou quaisquer benefícios às contratadas;

e) Houve a descaracterização da real situação da obra, ante o não preenchimento dos itens 05.02.04; 05.02.06; 05.03; 08.04.03; 08.06; 17.06.01; 17.08; 17.09 e 17.10.05 das Condições Gerais de Contrato (Resolução n.º 32/11 da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SEIL);

f) A informação prestada pela Coordenação de Registro e Patrimônio – CRP não foi exalada pelo Interessado;

g) Apenas se fosse atribuído ao DRI a checagem in loco do desenvolvimento indicado no Relatório de Vistoria de Obras, bem como de notas fiscais, planilhas de medição e faturas discriminativas, seria possível averiguar a existência ou não de irregularidades;

h) Referida fiscalização in loco é impossível, eis que o DRI não conta com pessoal capacitado, além dos custos e dificuldades para deslocamento, existindo um engenheiro fiscal em cada região para desempenhar tais atribuições;

i) Cabia ao engenheiro fiscal designado e que emitiu o Relatório de Vistoria de Obra a paralisação da obra em caso de constatação de desvio de conduta.

Outrossim, JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional (15/01/15-03/06/15), apresenta contraditório (peça n.º 187 e 928), sustentado que:

a) Foi constituída a Comissão de Supervisão de obras, objetivando avaliar a real situação, em razão dos indícios de irregularidades;

b) Possuem presunção de legalidade e veracidade os atos administrativos exarados pelos agentes e autoridades a quem competia a fiscalização da execução do contrato;

c) “(...) o peticionário, de boa-fé, não teve, diante das informações e certidões apresentadas, alternativa senão autorizar os pagamentos.”;

d) Não possuía condições de fiscalizar direta e pessoalmente todas as obras, frente a amplitude de suas competências, não tendo agido dolosa ou culposamente;

e) A liberação dos pagamentos ocorreu apenas após a apresentação do Relatório de Vistoria das medições efetivadas e atestadas pelo engenheiro responsável, bem como do atestado de regularidade expedido pelo Diretor de Engenharia, Projetos e Obras da SUDE;

f) Tendo conhecimento das disparidades nos sistemas de controle de obras, afastou os engenheiros responsáveis;

g) Os procedimentos por si instaurados embasaram a apuração dos fatos por este Tribunal de Contas.

h) Não praticou condutas dolosas ou culpas que resultassem em prejuízos à Administração;

i) Em sede de Inquérito Policial e Processo Administrativo Disciplinar, foram produzidas provas que afastaram a responsabilização do Interessado.

Igualmente, JORGE EDUARDO WEKERLIN, Ex-Diretor Geral da SEED (2011/2014), manifesta-se (peça n.º 189), fazendo remissão aos apontamentos da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e destacando a inexistência de sua responsabilidade técnica e regularmente quanto às medições das obras e frente sua competência.

Já ANA SERES TRENTA COMIN, Ex-Secretária da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (2015/2018), reitera a manifestação desta última (peça n.º 207), requerendo a sua exclusão do rol de responsável, salientando que todas as medidas cabíveis foram efetivadas a fim de atender os interesses da Administração.

FERNANDO XAVIER FERREIRA, ex-Secretário da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (2015), manifesta-se (peça n.º 887), alegando que deixa de apresentar contraditório por não lhe ter sido imputadas responsabilidades.

Por sua vez, EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, instrui contraditório (peça n.º 919), ao fazer remissão ao conteúdo da peça n.º 173, em que argumentou que:

a) Não participou da fraude ocorrida, eis que recebia os documentos prontos para assinatura;

b) Exercia o cargo de Coordenador de Fiscalização, não praticando a fiscalização direta da obra, mas apenas a inserção de dados no sistema e verificação de check list de itens;

c) Ocupava o quadro celetista, sentindo-se coagido a assinar os documentos, razão pela qual deve ser aplicada a excludente de ilicitude prevista no art. 22 do Código Penal;

d) O Interessado não recebeu nenhum valor, o que evidencia que participou dos fatos investigados;

e) A condenação à devolução dos valores importa em enriquecimento ilícito, pois é impossível auferir o quanto foi efetivamente executado da obra.

No mesmo sentido da defesa de CARLOS CESAR RAINETT, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, Coordenador da Coordenadoria de Registro e Patrimônio CRP/SUDE/SEED/DEPO, apresenta contraditório (peça n.º 889).

VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, Professor, junta contraditório (peça n.º 907), alega que:

a) Somente conferia se os processos de fatura contavam com as respectivas assinaturas;

b) A inserção dos dados no Banco de Obras da SEED ocorria com anuência da Coordenação de Fiscalização e Diretoria de Engenharia Projetos e Orçamentos, não lhe incumbindo a modificação do processo instruído e assinado;

c) Não lhe cabia firmar declarações, mas apenas despachar o processo para demais instâncias.

Por sua vez, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, Engenheiro Civil, junta sua defesa (peça n.º 909), argumentando que:

a) As obras da região de Curitiba e próximas competiam aos engenheiros lá lotados;

b) Na obra em questão observa-se a sua assinatura em três medições, que lhe foram repassadas para inserção no sistema;

c) Referida inserção não foi realizada pelos engenheiros responsáveis porque o sistema estava instalado apenas no SUDE;

d) As divergências entre o relatório do SIMEC e do banco de obras ocorriam na ordem de 5% (cinco por cento), em razão da discriminação por etapas construtivas;

e) Por ser impossível estar presentes em todas as obras, as medições eram realizadas por fiscais diferentes, não coincidindo as datas de vistoria e métodos;

f) Os percentuais apresentados estão adequados para as variações admissíveis na execução da obra.

Por sua vez, JOSE MARCELINO DE SOUZA, Professor, apresenta contraditório (peça n.º 932), aduzindo que trabalhou no Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul/SEED entre 2003 e 2015, como supervisor de obras, não tendo recebido ordens ou informações sobre a obra em questão, nem participado da assinatura de contratos ou medições.

LUCAS FERNANDES FERREIRA, Técnico Administrativo da SUDE, junta aos autos seu contraditório (peça n.º 939), informa que exerce a função de Agente Educacional II e que foi transferido para o Departamento de Registro e Informações em agosto de 2014, com atribuições burocráticas, não possuindo condições de constatar irregularidades nas obras em questão.

A Sétima Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação n.º 56/18 (peça n.º 966), esclarece que:

a) Não recai sobre ANA SERES TRENTA COMIN quaisquer responsabilidades;

b) A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO foi chamada aos autos a fim de comunicar o teor da decisão que lhe impôs determinação, a qual foi cumprida;

c) ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, Engenheiro Civil, apresenta defesa superficial, cujos argumentos são insuficientes para afastar sua responsabilidade;

d) Não cabe a responsabilização de VALDECI DO NASCIMENTO COSTA nem de CARLOS CESAR RAINETT, uma vez que as tarefas desempenhadas por eles se

limitam a informação burocrática, visando a orientação do fluxo documental;

e) EDUARDO LOPES DE SOUZA deve ser responsabilizado pelo valor de R\$ 2.725.900,35 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil e novecentos reais e trinta e cinco centavos), diante do pagamento de inúmeras notas fiscais à empresa contratada, não tendo apresentado contraditório;

f) O conjunto fático-probatório é robusto a demonstrar a participação de EVANDRO MACHADO nas irregularidades averiguadas e prejuízos na ordem de R\$ 1.627.254,85 (um milhão, seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), inexistindo documentos que corroborem em sentido contrário;

g) O agir EVANDRO MACHADO de deveria ter sido conduzido pela ética pessoal, profissional e institucional;

h) Quanto FERNANDO XAVIER FERREIRA não razões para sua responsabilização;

i) Embora IVETE MOROSOV, Agente de Controle Interno, não tenha atingido o “desejato pretendido pela função”, os fatos analisados ocorreram fora do domínio da SEED;

j) A conduta do Controle Interno se limitou à tarefa meramente burocrática-descriptiva, forma esta indicada pela Controladoria Geral do Estado como a ser seguida;

k) Neste contexto, a responsabilização pela devolução solidária de IVETE MOROSOV pode ser afastada, com aplicação de multa proporcional à sua responsabilidade;

l) JAIME SUNYE NETO, na posição de Superintendente e detendo conhecimento específico por se tratar de engenheiro civil, incorreu em culpa in vigilando, mantendo-se inerte na atuação, pelo que responsável pelos prejuízos suportados pela Administração na ordem de R\$ 2.365.937,13 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e treze centavos);

m) As ações praticadas por JAIME SUNYE NETO, em resistência às irregularidades constatadas, foram efetivadas apenas quando estas últimas vieram a público;

n) As razões de defesa de JORGE EDUARDO WEKERLIN devem ser acolhidas, uma vez que sua atuação estava inserida na Diretoria Geral da Secretaria de Estado da Educação, que não se apresenta como relevante instância no processo;

o) Não são constatados atos praticados por JOSE MARCELINO DE SOUZA que justifiquem sua responsabilização, razão pela qual sua defesa deve ser acolhida;

p) Outrossim, LUCAS FERNANDES FERREIRA, atuando no Departamento de Registros e Informação – DRI, não contribui para o cometimento das irregularidades em foco, não merecendo ser responsabilizado;

q) MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO “considerando que suas contrarrazões tratam das oitavas anteriores a —emenda à Comunicação de Irregularidade, e que em face da devolução dos recursos federais pela Secretaria de Educação ao FNDE, tendo em vista a ausência de seu contraditório para a segunda fase, e também porque não há convicção nos seus argumentos, a 7ª ICE não encontra outra razão senão posicionar-se pela manutenção integral das responsabilidades”, pelos valores que totalizam R\$ 2.725.900,35 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil e novecentos reais e trinta e cinco centavos);

r) ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA deve ser desonerado dos fatos em estudo, posto que suas atividades eram desempenhadas no Departamento de Registro e Informações – DRI, não tendo concorrido com as irregularidades em comento;

s) As meras alegações de TATIANE DE SOUZA no sentido de que não era sócia da empresa contratada, não possuem o condão de afastar a sua responsabilidade pelos prejuízos suportados pela administração, na ordem de R\$ 2.725.900,35 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil e novecentos reais e trinta e cinco centavos);

t) Em que pese tenha sido citada, a VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI não se manifestou nos autos, motivo pelo qual deve responder pelos prejuízos aos cofres públicos na cifra de R\$ 2.725.900,35 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil e novecentos reais e trinta e cinco centavos);

u) Os argumentos expendidos por VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA não lhe socorrem, atestando o exame pericial grafotécnico que a sua assinatura, firmada nos documentos relacionados a obra em questão, são convergentes.

Ao final, conclui pela ocorrência de danos aos cofres públicos no montante total de R\$ 2.725.900,35 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil e novecentos reais e trinta e cinco centavos), dos quais, diante da individualização da conduta de cada Interessado cabe a restituição, solidariamente, de:

a) Sua integralidade por MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA e EDUARDO LOPES DE SOUZA;

b) R\$ 1.098.645,50 (um milhão, noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), por ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES;

c) R\$ 2.365.937,13 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e treze centavos) por JAIME SUNYE NETO; e

d) R\$ 1.627.254,85 (um milhão, seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos por EVANDRO MACHADO.

e) R\$ 1.377.425,75 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), pela VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI.

Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 02/19 (peça n.º 967), corrobora como entendimento da Sétima Inspeção de Controle Externo, acrescentando, contudo, que a responsabilização de JAIME SUNYE NETO deve ser afastada, em atenção à recentes precedentes desta Corte de Contas, que tratam de casos idênticos ao presente, a citar Acórdãos n.º 1782/18, 2344/18 e 3793/18, todos do Tribunal Pleno.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como foco a responsabilização por danos aos cofres públicos, derivados de pagamento por obras de ampliação do CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PROF. LYSIMACO FERREIRA DA COSTA, localizada no MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência Pública n.º 044/2013, em desconformidade com sua execução.

Dos Danos

Referida obra teve origem o Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência n.º 044/2013, pelo menor preço, estabelecido o montante máximo de R\$ 5.625.384,59

(cinco milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), resultando no Contrato n.º 0559/2013-GAS/SEED, tendo como contratada a empresa VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI.

Ainda, referido contrato foi aditado no valor de R\$ 957.118,43 (novecentos e cinquenta e sete mil, cento e dezoito reais e quarenta e três centavos).

Empenhados R\$ 4.922.078,72 (quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, setenta e oito reais e setenta e dois centavos) a mencionada empresa recebeu R\$ 3.316.621,06 (três milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e um reais e seis centavos), conforme a seguinte tabela:

EMPENHO	DATA EMPENHO	VL. EMPENHO	VL. LIQUIDADO	VL. PAGO	DATA PAGTO
41000000/3/31400-1	01/12/2013	190.719,66	183.850,23	183.850,23	16/01/2014
			6.869,45	6.869,45	06/02/2014
41000000/3/31401-1	01/12/2013	178.235,00	178.235,00	178.235,00	29/01/2014
			292.016,44	292.016,44	06/02/2014
			169.954,99	169.954,99	26/02/2014
41000000/3/33597-1	02/12/2013	2.016.754,00	217.341,73	217.341,73	19/05/2014
			203.792,67	203.792,67	11/07/2014
			249.500,39	249.500,39	01/08/2014
			237.950,08	237.950,08	25/08/2014
41000000/3/33601-1	02/12/2013	197.466,00	197.466,00	197.466,00	29/01/2014
			17.100,00	17.100,00	29/01/2014
			14.069,48	14.069,48	18/03/2014
41000000/4/02460-1	02/01/2014	660.574,10	236.646,65	236.646,65	18/03/2014
			385.328,54	385.328,54	18/03/2015
			5.829,43	5.829,43	18/02/2014
			156.170,55	156.170,55	16/07/2014
			121.913,76	121.913,76	01/08/2014
			136.364,30	136.364,30	27/08/2014
41000000/4/08251-1	04/05/2014	565.789,84	106.439,05	106.439,05	17/10/2014
			32.128,57	32.128,57	19/12/2014
			451,70	451,70	20/01/2015
			10.130,38	10.130,38	30/04/2014
41000000/4/10679-1	27/05/2014	155.071,67	155.071,67	155.071,67	02/06/2014
41000000/4/30444-1	04/12/2014	957.118,43			19/01/2015
TOTAL		4.922.078,72	3.316.621,06	3.316.621,06	

Destes valores, parte derivaram de recursos federais e parte estaduais, conforme tabela que os discrimina conforme cada medição:

VALORES PAGOS CONFORME MEDIÇÕES (R\$)			
	Recursos do Estado	Recursos Federais	% Obra
1ª Medição	406.870,48	183.850,23	23,97%
2ª Medição	391.157,97	298.885,89	37,48%
3ª Medição	238.646,65	169.954,99	42,77%
4ª Medição	155.071,67	217.341,73	51,55%
5ª Medição	156.170,55	203.792,67	60,55%
6ª Medição	121.913,76	249.500,39	69,84%
7ª Medição	136.364,30	237.950,08	79,36%
8ª Medição	106.439,05	-	88,58%
9ª Medição	32.128,57	-	94,98%
10ª Medição	10.582,08	-	80,47% (*)
11ª Medição	-	-	94,38% (*)
12ª Medição	-	-	90,44%
TOTAL POR RECURSO	1.755.345,08	1.561.275,98	-
TOTAL GERAL PAGO			3.316.621,06

(*) Destaca-se que na 10ª e 11ª medições houve equívoco na inserção dos percentuais de realização, o que denota não ter havido preocupação em estabelecer percentuais compatíveis com a sequência lógica dos fatos a fim de sumimar com o aditivo contratual.

Contudo, confrontando as medições realizadas (peças n.º 08/19) e a realidade fática da obra que consta do Relatório de Vistoria de Obra formulado pela SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - SUDE (peça n.º 23), constata-se que os valores recebidos pela empresa contratada não guardam correlação com a proporção da execução dos serviços, verificando-se que no processo de pagamento foram utilizados artifícios fraudulentos para certificar condição estranha ao real andamento da obra, gerando prejuízos na ordem de R\$ 2.725.900,35 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, e novecentos reais, e trinta e cinco centavos):

Resumo de valores	Recursos do Estado	Recursos Federais	Total
Total Devido – 23,97%	406.870,48	183.850,23	590.720,71
Total Pago	1.755.345,08	1.561.275,98	3.316.621,06
Diferença Impugnada	1.348.474,60	1.377.425,75	2.725.900,35

Cumprir destacar que a VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, bem como seu representante EDUARDO LOPES DE SOUZA, embora devidamente citados, não se manifestaram nos autos.

Já quanto a alegação de ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, Engenheiro Civil, no sentido de que os percentuais atestados estavam dentro da margem de erro aceitável de 5% a 10%, cumpre salientar que não é passível de afastar as constatações em foco, até porque, como constou da Comunicação de Irregularidade, os desvios padrões foram considerados para o cálculo do dano:

“Ademais, é admitida na construção civil a existência de desvio padrão para mais ou para menos nas medições. Cada medição, ainda que realizada por profissional habilitado, poderá ser diferente da outra, portanto, é compreensível e aceitável diferenças mínimas entre elas, o que é o caso presente.”

Outrossim, os demais interessados não se insurgem em relação as divergências averiguadas quanto ao real estado da obra e sua parcial execução, limitando-se a tecerem comentários defensivos no que tange às suas competências funcionais, ou seja, confirmam as constatações descritas na Comunicação de Irregularidade.

Nesta toada, restam evidentes os danos suportados pelo Erário, na ordem de R\$ 2.725.900,35 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, e novecentos reais, e trinta e cinco centavos), que devem ser restituídos, acrescidos da correção monetária, pela VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, bem como seu representante EDUARDO LOPES DE SOUZA.

Antes de adentrar a solidária responsabilidade dos demais Interessados, urge salientar que em casos análogos ao presente, envolvendo também a SUDE e outros que compõem o polo passivo desta Tomada de Contas Extraordinária, essa Corte de Contas recentemente manifestou seu entendimento nos Acórdãos n.º 4134/17, 4041/17 e 386/18, todos do Tribunal Pleno, os quais servirão de parâmetro jurisprudencial ao presente voto.

Da responsabilização de TATIANE DE SOUZA e VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA

Limitam-se as teses defensivas de TATIANE DE SOUZA e VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, sócias da VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, à alegação de que, embora compusessem o quadro social da empresa, efetivamente está pertencida à EDUARDO LOPES DE SOUZA, enquanto que àquelas se limitavam a atuar como meras funcionárias.

Em que pese o alegado, a evidência dos documentos que constam dos autos deve prevalecer, inexistindo elementos fáticos-provatórios consistentes há afastar a responsabilidade das envolvidas, raciocínio este utilizado em casos idênticos ao presente, envolvendo as mesmas Interessadas, que, como sócias, utilizaram-se da pessoa jurídica para o cometimento de fraude, gerando os consequentes danos aos cofres públicos. Neste idêntico sentido, foram os acórdãos n.º 4041/17 e 2612/18, ambos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Logo devem as Interessadas responder pela prejuízos suportados pela Administração, no valor de R\$ 2.725.900,35 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, e novecentos reais, e trinta e cinco centavos) acrescidos de correção monetária.

Da responsabilização de VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

Igualmente não devem prosperar as teses defensivas formuladas por VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA, responsável técnica da obra pela empresa contratada, que firmou sua assinatura nas medições de execução dos serviços, conforme se depreende dos documentos de peças n.º 08 a 19, em desconformidade com a realidade, tendo igualmente participação crucial para a concretização da fraude constatada.

Por economia, remete-se à fundamentação tratada no item “Dos danos”, que abarca os argumentos, acrescentando-se que, em relação a alegação de que as assinaturas são falsas, cumpre salientar que o laudo do exame grafotécnico trazido pela própria Interessada conclui pela veracidade das firmas:

a) Das assinaturas atribuídas a Viviane Lopes de Souza:

Cotejando-se graficamente as assinaturas lançadas nos documentos questionados, atribuídas a Viviane Lopes de Souza, com os padrões colhidos neste Instituto de Criminalística em data de 22/10/2015, os Peritos observaram que algumas das assinaturas são totalmente convergentes com os padrões, tanto as assinaturas legíveis como as rubricas. As convergências observadas nestes espécimes questionados são na sua totalidade, ou seja, em relação as características gerais formais e grafocinéticas, sendo estas últimas reveladas nos detalhes mínimos do punho escritor. As assinaturas, integralmente convergentes, autênticas, portanto, são aquelas lançadas nos seguintes cadernos de processos, protocolos n.ºs:

- 13.167.168-7, fls. 19 a 138, 146 a 147, referente à 1ª medição da Unidade Nova Willian Madi;
- 13.167.008-7, fls. 19 a 108 e 116 a 118, referente à 1ª medição da Unidade Nova Jardim Paulista;
- 13.303.417-0 (apenso ao protocolo nº 7.465.753-2), fls. 06 a 49, referente ao termo aditivo de valor da Unidade Nova Jardim Paulista;
- 13.167.159-8, fls. 18 a 105 e 112 a 114, referente à 1ª medição da Unidade Nova Arcângelo Nandi;
- 13.166.712-4, fls. 18 a 112 e 120 a 122, referente à 1ª medição da Unidade Nova Ribeirão Grande;
- 13.303.422-8 (apenso ao protocolo nº 7.465.752-4), fls. 05 a 43, referente termo aditivo de valor da Unidade Nova Ribeirão Grande;
- 13.034.292-2, fls. 19 a 142, 156 e 163, referente à 1ª medição da Ampliação do CEEP Lysimaco Ferreira da Costa;
- 13.071.122-7, fls. 19 a 117, 124 e 125, referente à 2ª medição da Ampliação do CEEP Lysimaco Ferreira da Costa;
- 13.086.072-9, fls. 19 a 120 e 127 a 129, referente à 3ª medição da Ampliação do CEEP Lysimaco Ferreira da Costa;
- 13.303.410-2 (apenso ao protocolo nº 10.528.891-3) fls. 05 a 39, referente ao aditivo de valor da Ampliação do CEEP Lysimaco Ferreira

Logo, por tais razões, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA deve responder solidariamente pelos danos suportados pelos cofres públicos, na ordem de R\$ 2.725.900,35 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, e novecentos reais, e trinta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária.

Da responsabilização de MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO

Muito embora MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, não realizasse as medições das obras, tampouco fosse o ordenador de despesas, exercendo as funções compatíveis ao cargo ocupado, cabia-lhe a nomeação de engenheiros para a fiscalização da obra (peça n.º 167, fls. 03/04), era responsável pelos seus subordinados, além de participar do fluxo processual de fiscalização (peças n.º 06/20), conforme se extrai da defesa de EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, que alega que recebia e reencaminhava documentos de seu superior hierárquico:

“(…) este peticionante nunca teve qualquer ingerência ou mesmo, participação na alegada fraude, posto que recebia todos os documentos prontos para assinatura.

(…)

Senhores Conselheiros, este peticionante inclusive já prestou depoimento em inquérito policial, no qual afirma que recebia os processos prontos do Sr. Maurício Fanini, diretor de engenharia, que nunca fez qualquer medição nas obras, que nunca indicou qualquer fiscal e que não sabia quem fiscalizava as obras. (…):

(…)

(…) na única vez em que questionou o procedimento adotado, o que lhe foi respondido foi: ‘pode assinar e confiar que tá tudo certo’. Ora, este peticionário sequer

tinha autorização para verificar os documentos que lhe eram trazidos pelo Sr. Maurício Fanini.” (peça n.º 173, fls. 03/05).

Nesse contexto, detinha MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO o poder-dever de averiguar as irregularidades constatadas e instrumentos para evitá-las, responsabilidade essa que não logrou êxito em afastar, pois não colacionou aos autos nenhum documento neste sentido.

Ressalta-se que a eventual garantia contratual não possui o condão de afastar os prejuízos suportados pelos cofres públicos, que somam R\$ 2.725.900,35 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, e novecentos reais, e trinta e cinco centavos), pagos por serviços não prestados.

Outrossim, a alegação de rescisão unilateral do contrato celebrado com a construtora e consequente inexistência de responsabilidade do Interessado não guarda nenhuma correlação com a realidade fática que se depreende dos autos, conforme já amplamente tratado no item “Dos Danos” deste voto.

Por fim, descabido o pleito de sobreestamento, tampouco o de extinção do presente processo, pois inexistiu risco de bis in idem frente as demandas em andamento perante o Poder Judiciário, em especial, considerando a independência das esferas. Logo, deve MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO ser responsabilizado solidariamente pela devolução da quantia acima descrita, devidamente corrigida.

Da responsabilidade de JAIME SUNYE NETO

Outrossim, caberia a responsabilização de JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional.

Depreende-se da documentação juntada aos autos (peças n.º 06/19) que participou ativamente do fluxo processual fiscalizatório, tendo se omitido diante das irregularidades concretizadas, frente ao que lhe compete legalmente, em razão do teor dos arts. 26 e 28 do Decreto Estadual n.º 1.396/07 (Regulamento da Secretaria de Estado da Educação):

“Art.26. À Superintendência de Desenvolvimento Educacional compete:

(…)

III. a promoção da elaboração e da implementação do plano de obras e manutenção dos estabelecimentos da rede estadual de educação básica, em conjunto com a Secretaria de Estado de Obras Públicas;

IV. a vistoria, em conjunto com as demais unidades afins, das obras, ampliações, readequações e reformas em estabelecimentos de ensino integrantes da rede estadual, visando à entrega da edificação à comunidade escolar devidamente equipada;

(…)”

O dever fiscalizatório derivado das funções desempenhadas pelo referido Interessado, bem como consequente inércia, não é afastada, nem mesmo minimizada pela alegação de que tomou todas as providências para apurar os fatos após alertado pela Presidente de Comissão de Licitação da SEED sobre discrepâncias nos sistemas de controle de obras de engenharia. Salienta-se, os fatos danos datam de meados de 2013 e 2014, e as medidas alegadas foram supostamente tomadas após março de 2015, restando, portanto, demonstrado, no mínimo sua culpa in vigilando

Por fim, é de se destacar que as conclusões auferidas pelo Ministério Público Estadual e pelo Juízo da Nona Vara Criminal dos autos n.º 20068-86.2015.8.16.0013, no sentido do arquivamento da denúncia, em tese, não teriam o condão de afastar o então observado.

Neste sentido, este Relator já se manifestou em oportunidade pretérita:

“Tomada de Contas Extraordinária. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Procedência Parcial.”[1]

Entretanto, como sabidamente observado pelo d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este Tribunal de Contas, recentemente e de forma reiterada, em casos idênticos ao presente, entendeu pelo afastamento da responsabilidade JAIME SUNYE NETO, já que não figura como gestor ou fiscal do contrato, a citar os Ac. n.º 2344/18, 2345/18 e 1782/18, todos do Tribunal Pleno, destacando-se o teor deste último:

“Conforme assinalado pela inspetoria, compete à Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE a fiscalização das obras nos estabelecimentos de ensino da rede estadual.

Como é cediço, os órgãos da administração são organizados e estruturados de forma a melhor desempenharem seus objetos, sendo empregados os institutos da desconcentração e da delegação de competências, de forma que os atos administrativos são emitidos com base em outros atos, produzidos por uma série de agentes. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é um pressuposto para o regular funcionamento do modelo burocrático de gestão.

Conforme anotou em sua defesa, os atos inquinados de irregularidade que lhe foram atribuídos – basicamente as autorizações para pagamento das parcelas contratuais – foram praticados com base em informações técnicas emitidas por agentes subordinados.

Não há nos autos qualquer evidência que o interessado tenha concorrido, nem mesmo por omissão, com a prática dos atos lesivos ao erário, pelo contrário. Resta demonstrado que o interessado adotou providências no sentido de conter e apurar as irregularidades verificadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, quais sejam: (i) a constituição de uma Comissão de Supervisão de Obras; e (ii) a solicitação, junto ao titular da pasta, para instauração de procedimento de sindicância.

A suposta omissão do interessado, inclusive, foi enfaticamente rechaçada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada com o objetivo de apurar as condutas dos servidores envolvidos, que assim pronunciou-se: “[...] o indiciado não se omitiu, mas agiu. E certamente algumas destas ações impediram que os cofres públicos fossem ainda lesados com maior gravidade [...]” (peça 172 - pg. 19).

Ocorre que, como bem comprovado nesse e em demais processos semelhantes (de outras obras fraudadas com o mesmo modus operandi), perpetrou-se uma ação orquestrada com a finalidade de desviar recursos públicos.

Nesse sentido, há de se ponderar quanto aos limites da atuação fiscalizatória do gestor enquanto se passava verdadeiro arranjo na SUDE, com o objetivo de iludir os controles, fraudando-se procedimentos e criando-se uma atmosfera de legalidade.

Nesse cenário, considerando que não há qualquer indicio de participação direta de Jaime Sunye Neto na consecução do delito (ação dolosa), sendo que o arquivamento do inquérito policial reforça tal tese, a possibilidade de sua responsabilização residirá

apenas na modalidade culposa.

Não obstante o louvável trabalho desempenhado pela inspetoria, tenho que, nesse particular, não resta devidamente caracterizada a culpa in vigilando do interessado. É evidente que ele detinha responsabilidades em função do cargo ocupado, mas de tal fato não se pode presumir sua omissão, como se possuísse ferramental e técnica investigativa absolutas, capazes de desvendar a trama com uma conduta mediana. Não se olvidou que o interessado poderia ter agido com mais ênfase e perspicácia na fiscalização que lhe era inerente, mas dessa suposição à exigir que tivesse evitado a ação fraudulenta praticada na Secretaria de Educação, parece-me que há uma grande diferença.

Afinal, não se pode perder de vista o contexto dos desvios de recursos, no qual pessoas agiram deliberadamente com a intenção de obter vantagens indevidas, falsificando documentos e prestando informações falsas aos mecanismos de controle.

Desse modo, data venia aos opinativos lançados, entendo que não resta minimamente demonstrada a culpa in vigilando do Sr. Jaime Sunye Neto com relação aos fatos narrados nos autos, de modo que deve ser afastada a sua responsabilização sobre a restituição dos valores. [2] (grifo no original) Dentro deste contexto e em atenção ao disposto no art. 537 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3] c/c art. 927, V, do Código de Processo Civil vigente[4], visando manter a uniformização do entendimento jurisprudencial, por coerência e brevidade, reporta-se, como razões deciditórias, à fundamentação acima destacada, deixando-se de responsabilizar JAIME SUNYE NETO.

Da responsabilidade de EVANDRO MACHADO

Mesmo raciocínio segue em relação à EVANDRO MACHADO, engenheiro civil e Coordenador de Fiscalização, que certificou a regularidade da execução dos serviços, em desconformidade com a realidade, liberando o pagamento de valores. A alegação de que recebia a documentação pronta para assinatura não tem o condão de afastar sua responsabilidade, inerente à função de Coordenador de Fiscalização. Se a subscreveu, ratificou o seu conteúdo, assumindo o respectivo risco.

Igualmente não lhe socorre a alegação de que era coagido pelo mero fato de ser celetista, inexistindo provas da suposta conduta constrangedora irresistível a justifica a prática ilegal. Também, a prova de ter ou não percebido valores é irrelevante para a constatação dos danos aos cofres públicos.

Por fim, a restituição pecuniária não importa em enriquecimento ilícito da administração pública, uma vez que devidamente quantificados pelo Relatório de Vistoria de Obra realizado pela SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL e, portanto, delimitado o valor do dano.

Desta forma, é imperiosa a sua responsabilização solidária do montante de R\$ 1.627.254,85 (um milhão, seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), estabelecido proporcionalmente a sua conduta, nos termos das manifestações da Sétima Inspeção de Controle Externo, acrescido de correção monetária.

Da responsabilidade de ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES

ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, engenheiro civil, firmou sua assinatura nos relatórios de vistoria, medição de execução dos serviços e certidões de notas fiscais, conforme se depreende dos documentos de peças n.º 08 e 19, tendo participação crucial para a concretização da fraude constatada.

Se o referido Interessado não executou as citadas medições, mas mesmo assim assinou, de qualquer forma, atraiu para si a responsabilidade das declarações, não podendo se escusar pela mera alegação de que consiste em ato administrativo de expediente, ou que não possuía tempo nem logística para atender todo o Estado do Paraná, aspectos esse que apenas corroboram com a inobservância do disposto na Resolução/SEED n.º 3.201/13, que trata das atribuições dos fiscais de obra: "Art. 3.º - São atribuições do Fiscal de Obras da SEED, além daquelas elencadas na

Condição Geral n.º 5 da Resolução 32/2011/SEIL:

(...)

III. visitar os locais para os quais for designado como fiscal de contrato e acompanhar a qualidade dos serviços prestados pela contratada;

IV. verificar atentamente o prazo de execução e prazo de vigência do contrato;

V. responsabilizar-se pela anotação correta do livro diário de obras;

VI. conferir a planilha de serviços contratados;

VII. comunicar, com a prudente, planejada e ampla antecedência, o gestor do contrato, a necessidade de prorrogação dos prazos dos contratos;

(...)

IX. verificar se os responsáveis técnicos da signatária estão efetivamente atuando na execução do contrato;

X. verificar se a signatária está utilizando os materiais ajustados;

(...)

XIII. comunicar imediatamente o gestor do contrato por intermédio de memorando, fatos estranhos a execução do contrato;

XIV. atestar o recebimento do objeto com comissão designada pelo gestor do contrato, caso esteja em total conformidade com o pactuado;

XV. responsabilizar-se pelas providências relativas ao relatório final do contrato."

Sendo responsável técnico é evidente que detinha o dever e condições de evitar o ocorrido, pois, repressa-se, declarou situação da obra diversa da realidade fática, a fim de liberar valores indevidos à empresa contratada, motivo pelo qual deve ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES ser responsabilizado pelos danos causados aos cofres públicos, no valor de R\$ 1.098.645,50 (um milhão, noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido, montante este estabelecido proporcionalmente a sua conduta, nos termos das manifestações da Sétima Inspeção de Controle Externo.

Da inexistência de Responsabilidade dos demais Interessados

Agrupam-se esses Interessados, uma vez que sua responsabilização deve ser afastada por fundamentos semelhantes, em especial, diante do fato de que as irregularidades ocorridas não se inseriram dentro do domínio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Vale dizer que o conjunto fático probatório é robusto a demonstrar que as fraudes perpetradas na documentação que atestou a regularidade das obras não ultrapassaram os contornos geridos pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, tratando-se essa de unidade descentralizada e especializada pelas obras da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, existindo assim relevante distanciamento da Secretaria em relação ao fluxo processual em exame. Especificamente em relação à IVETE MOROSOV, ex-Controladora Interna da SEED, a Unidade Técnica verificou que a atuação da servidora era meramente burocrática

e, portanto, não crítica, por orientação da Controladoria Geral do Estado:

"(...) o trabalho estava orientado para mero preenchimento de informações contidas em check list fornecido pela Controladoria Geral do Estado, sem criticidade quanto ao resultado.

Mesmo havendo normativa interna da Secretaria para que todos os processos trafegassem pelo departamento de Auditoria Interna, por razões desconhecidas, alguns deles, em particular aqueles detectados como irregulares, por ali não tramitaram, o que dificultou, por certo, a análise da Controladoria Interna.

Ainda assim, a ação do controle interno foi incipiente, porque resignou-se à tarefa meramente burocrática-descritiva e não crítica, como era de se esperar. Relevesse aqui o fato de que a Controladoria Geral do Estado orienta simetricamente as estruturas do Estado desta forma, registre-se, precária." (peça n.º 332, fls. 28/29) Igual sorte segue em relação à CARLOS CESAR RAINETT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, LUCAS FERNANDES FERREIRA, JOSE MARCELINO DE SOUZA, que desempenhavam atividades na Divisão de Registro e Informações – DRI, bem como à ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, Coordenador da Coordenadoria de Registro e Patrimônio CRP/SUDE/SEED/DEPO, que desempenharam atividades meramente burocráticas, visando apenas impulsionar o fluxo documental, inexistindo elementos probatórios que indiquem sua participação nas irregularidades em exame.

Assim, seguindo o uniforme entendimento da Sétima Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não devem compor o quadro de responsáveis os seguintes Interessados: ANA SERES TRENTO COMIN, Secretária de Estado da SEED, JORGE EDUARDO WEKERLIN, Ex-Diretor Geral da SEED (2011/2014), IVETE MOROSOV, Ex-Controladora Interna da SEED (2015), FERNANDO XAVIER FERREIRA, Ex-Secretário de Estado da SEED (2015), CARLOS CESAR RAINETT, ex-Responsável Técnico da Divisão de Registro e Informações – DRI (setembro/13-abril/14), ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, Coordenador da Coordenadoria de Registro e Patrimônio CRP/SUDE/SEED/DEPO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, Professor, JOSE MARCELINO DE SOUZA, Professor, e LUCAS FERNANDES FERREIRA, Técnico Administrativo da SUDE, Ainda, atendendo ao pontuado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atenção ao disposto no art. 537 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5] c/c art. 927, V, do Código de Processo Civil vigente[6], visando manter a uniformização do entendimento jurisprudencial, JAIME SUNYE NETO igualmente não deve compor o quadro de responsáveis.

Nesta toada, com fulcro nos arts. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e 82 da Lei n.º 8.666/93, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, bem como seus representantes VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, TATIANE DE SOUZA e EDUARDO LOPES DE SOUZA, além de EVANDRO MACHADO, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO e VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA devem ser condenados, solidariamente, a restituição dos valores indevidamente pagos, conforme o seguinte quadro de responsabilidade, os quais deverão ser acrescidos das respectivas correções monetárias:

NOME DO RESPONSABILIZADO	1ª FASE (PEÇA 03)	2ª FASE (PEÇA 190)	TOTAL R\$
ANGELO ANTONIO FERREIRA MENEZES	629.804,62	468.840,88	1.098.645,50
EDUARDO LOPES DE SOUZA	1.348.474,60	1.377.425,75	2.725.900,35
EVANDRO MACHADO	718.669,98	908.584,87	1.627.254,85
JAIME SUNYE NETO	1.192.304,05	1.173.633,08	2.365.937,13
MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO	1.348.474,60	1.377.425,75	2.725.900,35
TATIANE DE SOUZA	1.348.474,60	1.377.425,75	2.725.900,35
VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	1.348.474,60	1.377.425,75	2.725.900,35
VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA	1.348.474,60	1.377.425,75	2.725.900,35
VIVIANE LOPES DE SOUZA	1.348.474,60	1.377.425,75	2.725.900,35

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos, no importe de R\$ 2.725.900,35 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil e novecentos reais e trinta e cinco centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obras no CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PROF. LYSÍMACO FERREIRA DA COSTA, localizada no MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência Pública nº 044/2013.

Ante a irregularidade acima destacada, determina-se, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, a restituição de R\$ 2.725.900,35 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil e novecentos reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigidos, solidariamente por ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, bem como seus representantes VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, TATIANE DE SOUZA e EDUARDO LOPES DE SOUZA, além de EVANDRO MACHADO, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO e VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA, nos limites destacados no quadro que compõe a fundamentação do presente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos, no importe de R\$ 2.725.900,35 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil e novecentos reais e trinta e cinco centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obras no CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PROF. LYSÍMACO FERREIRA DA COSTA, localizada no MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência Pública nº 044/2013;

II – determinar, ante a irregularidade acima destacada, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, a restituição de R\$ 2.725.900,35 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil e novecentos reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigidos, solidariamente por ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, VALOR

CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, bem como seus representantes VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, TATIANE DE SOUZA e EDUARDO LOPES DE SOUZA, além de EVANDRO MACHADO, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO e VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA, nos limites destacados no quadro que compõe a fundamentação do presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA divergiu do relator quanto a responsabilização do Sr. Jaime Sunye Neto, considerando as contas irregulares (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ac. um. n.º 386/18, do Tribunal Pleno, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 340922/16, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 14/03/18.

2. Ac. un. n.º 1782/18, do Tribunal Pleno, nos autos de Tomada de Contas extraordinária n.º 724689/15. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 18/07/2018.

3. "Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil."

4. "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)"

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

(...)"

5. "Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil."

6. "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)"

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

(...)"

PROCESSO Nº: 161522/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REGINA DA SILVA PALOTA, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO I PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1873/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra Acórdão que concedeu registro a inativação de servidora da Assembleia Legislativa do Paraná. 2. Ascensão funcional ocorrida em 2005, para cargo de nível médio, com posterior retorno da servidora a cargo de nível fundamental, tal qual o de seu ingresso. Atualização da nomenclatura do cargo de nível médio. Desnecessidade de emissão de novo ato de aposentadoria consignando o mesmo cargo de ingresso da interessada. 3. Conhecimento e desprovimento do recurso. Manutenção da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA (peça 54) interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 281/19- Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 51), que concedeu registro à aposentadoria da senhora Regina da Silva Palota, no cargo de Auxiliar Administrativo da Assembleia Legislativa do Paraná, com fundamento no art. 3º da Ementa Constitucional 47/2005.

2. O recurso foi recebido por meio do Despacho n.º 345/19-GCILB (peça 56), do relator originário.

3. O recorrente alega que houve ascensão funcional da interessada, posto que a mesma ingressou na Assembleia Legislativa do Estado em 01/03/1984, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, mas, por força do Ato n.º 274/2005, sem prévia aprovação em concurso público, passou a ocupar o cargo de Técnico Administrativo, no qual foi aposentada.

4. Afirma que "não procede a fundamentação do Acórdão no sentido de que De fato, houve ascensão funcional, em 2005, quando do seu enquadramento no cargo de Técnico Administrativo, prática vedada constitucionalmente. Porém, tal transposição foi afastada, haja vista o ajuste efetuado quando da concessão da aposentadoria, com a atualização inclusive da nomenclatura do cargo de nível fundamental".

5. Neste sentido, postula que:

[...] não houve correção do reenquadramento da servidora, pois embora ela tenha permanecido em cargo de mesmo nível de escolaridade, verifica-se que seu cargo de ingresso foi o de Auxiliar de Serviços Gerais, e não Auxiliar Administrativo.

6. Repisa o que foi apontado no Parecer Ministerial n.º 1433/17 (peça 20), que faz referência à Súmula Vinculante n.º 43[1] do Supremo Tribunal Federal, e ao fato da Assembleia Legislativa do Paraná ter criado uma comissão para analisar uma série de aposentadorias concedidas pela mesma, de modo a verificar os requisitos de legalidade e constitucionalidade do Ato 274/2005, que teria promovido "funcionários" sem concurso público.

7. Por tais motivos, requer que o recurso de revista seja conhecido e provido para que, no mérito, seja reformado o Acórdão n.º 281/19-Segunda Câmara, a fim de que seja negado registro à aposentadoria sob exame, sem prejuízo da correção da

inativação, nos termos do referido Parecer Ministerial n.º 1433/17[2].

8. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio do Parecer n.º 349/19 (peça 68), subscrito pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, pelos seguintes motivos:

De acordo com o relato acima, o que motivou o Recurso de Revista foi o fato de ter ocorrido reenquadramento funcional, neste caso, ascensão funcional da servidora para o cargo de Técnico Administrativo.

Se, por um lado, a ascensão funcional encontra óbice na previsão contida no art. 37, II da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n.º 43 emitida pelo STF e aprovada em 08/04/2015, por outro, é direito da servidora se aposentar, vez que, cumpriu ao requisitos exigidos, tendo o tempo total de serviço na data em que requereu a aposentadoria de 39 (trinta e nove) anos 03 (três) meses e 03 (três) dias (peça 3), sedimentado a relação jurídica.

Cabe ressaltar que o acórdão atacado delineou de forma cristalina em sua fundamentação que o cargo em que a servidora se aposentou foi "Auxiliar Administrativo" de nível fundamental, afastando a transposição:

"Em síntese, portanto, a interessada ingressou em 1984 num emprego público de nível fundamental (Auxiliar de Serviços Gerais), foi enquadrada em 2005 num cargo de nível médio (Técnico Administrativo) e foi aposentada em 2014 num cargo de nível fundamental (Auxiliar Administrativo).

De fato, houve ascensão funcional, em 2005, quando do seu enquadramento no cargo de Técnico Administrativo, prática vedada constitucionalmente. Porém, tal transposição foi afastada, haja vista o ajuste efetuado quando da concessão da aposentadoria, com a atualização inclusive da nomenclatura do cargo de nível fundamental. (sem grifo original)

Por outro lado, aplico os postulados da segurança jurídica e da boa-fé para assegurar a validade dos atos praticados pela servidora no exercício do cargo de nível médio e, também, para deixar de exigir a devolução das diferenças de remuneração recebidas a maior."

Com efeito, não se vislumbra má-fé da servidora, até porque não lhe caberia recusar um enquadramento.

Destaca-se que, no curso do processo, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná se manifestou sobre a ascensão (peça 29), asseverando que após verificar que a servidora não possuía escolaridade necessária para permanecer no cargo de Técnico Administrativo (nível médio), emitiu o Ato da Comissão Executiva nº 355/2014, concedendo a aposentadoria no cargo de Auxiliar Administrativo (nível fundamental).

Ainda que o entendimento seja diverso, mesmo nos casos em que de fato houve ascensão, esta Corte de Contas tem aplicado os postulados da segurança jurídica, da proteção da legítima confiança e da boa-fé para deferir o registro de inativação. (...)

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 113/19 (peça 69), da lavra do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, ante a seguinte análise:

Quanto à inconstitucionalidade da ascensão funcional, a tese ministerial merece prosperar. É pacífico na jurisprudência pátria que, "após a CF/1988, é vedada a simples ascensão funcional a cargo para qual o servidor não foi aprovado em concurso público".

Nessa ordem de ideias, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL O RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIDURA AO CARGO PÚBLICO DE DELEGADO DE POLÍCIA. ACESSO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a regime jurídico frente à nova ordem constitucional, que baniu do ordenamento jurídico as figuras da ascensão e progressão funcionais como formas de provimento de cargo público, não podendo situações conflitantes com a Constituição Federal servir como fundamento para aplicação do princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no RMS 33.817/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014) (grifos nossos)

No mesmo diapasão, colaciona-se jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DERIVADO. MANUTENÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CONCRETIZADO EM 1992. ADI Nº 837-MC. EFEITOS EX NUNC. RE Nº 442.683/RS. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos. (...) (STF – AI 859766 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, Processo eletrônico DJe-049 Divulg. 14/03/2017 Public. 15/03/2017) (grifos nossos)

Infer-se dos autos, nesse sentido, que a servidora ingressou na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em 1º de março de 1984 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo sofrido reenquadramento funcional por força do Ato 274/2005, pelo que passou a ocupar o cargo de Técnico Administrativo, cargo este no qual busca a aposentadoria.

Logo, o que se observa é que resta cabalmente demonstrada a ascensão funcional irregular, já que não houve a realização de concurso público para o provimento do cargo de Técnico Administrativo ou Auxiliar Administrativo, em clara afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

A este respeito, é o disposto na Súmula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Ainda, cumpre destacar que este Ministério Público de Contas diverge do posicionamento da Coordenadoria de Gestão Estadual, por entender que que a segurança jurídica e a boa-fé devem ser ponderadas unicamente como forma de garantir a validade dos atos praticados pelo servidor no exercício do cargo para o qual foi inconstitucionalmente ascendido, bem como exonerá-lo da exigência de devolução das diferenças de remuneração recebidas a maior.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legítima a fazê-lo, sendo o

instrumento próprio a ensinar, pelo Pleno deste Tribunal, a revisão de decisão proferida por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais deve ser conhecido, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual. 3. Conforme relatado, a servidora foi admitida em 01/03/1984, no emprego público de Auxiliar de Serviços Gerais (nível fundamental completo), depois, a partir de 2005, foi enquadrada no cargo de Técnico Administrativo (nível médio completo), quando, de fato, houve a ascensão funcional, de um cargo que exigia nível fundamental para um cargo que exigia nível médio. Ocorre que essa ilegalidade foi corrigida por meio do Ato da Comissão Executiva da Assembleia n.º 89/2014, que a reenquadrou no cargo de Auxiliar Administrativo (nível fundamental completo). Vejamos o texto da decisão:

A servidora foi admitida em 01/03/1984, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa, sob o regime da CLT. Após seu emprego público ter sido transformado em cargo público, foi enquadrada no cargo de Técnico Administrativo, a partir de maio de 2005.

Requeru aposentadoria em 21/05/2013, um dia após ter completado 70 anos, com o tempo total de contribuição de 39 anos, 3 meses e 3 dias.

Mediante o Ato da Comissão Executiva da Assembleia n.º 89/2014 (peça 10, fl. 2), resolveu-se:

Art. 1º. Anular, por vício de inconstitucionalidade e legalidade, o Ato da Comissão Executiva n.º 274/2005, na parte em que enquadrou a servidora Regina da Silva Palota - matrícula n.º 40.237, no cargo de Técnico Administrativo.

Art. 2º. Determinar o reenquadramento da servidora Regina da Silva Palota - matrícula n.º 40.237, no cargo de Auxiliar Administrativo, nível NBA-11 em estrita observância ao disposto na Resolução 07/2004 e na Lei n.º 16.390/2010, com consequente adequação dos vencimentos.

O ato concessivo da aposentadoria consignou expressamente o seu cargo como sendo o de Auxiliar Administrativo, com os efeitos decorrentes (Ato n.º 33.676/13, de 27/01/2014 - peça 10, fl. 1).

Em síntese, portanto, a interessada ingressou em 1984 num emprego público de nível fundamental (Auxiliar de Serviços Gerais), foi enquadrada em 2005 num cargo de nível médio (Técnico Administrativo) e foi aposentada em 2014 num cargo de nível fundamental (Auxiliar Administrativo).

De fato, houve ascensão funcional, em 2005, quando do seu enquadramento no cargo de Técnico Administrativo, prática vedada constitucionalmente. Porém, tal transposição foi afastada, haja vista o ajuste efetuado quando da concessão da aposentadoria, com a atualização inclusive da nomenclatura do cargo de nível fundamental.

Por outro lado, aplico os postulados da segurança jurídica e da boa-fé para assegurar a validade dos atos praticados pela servidora no exercício do cargo de nível médio e, também, para deixar de exigir a devolução das diferenças de remuneração recebidas a maior.

Diante desse contexto, na medida em que se demonstrou o preenchimento de todos os requisitos pertinentes para a inativação com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, concluo que o ato em análise se reveste de legalidade, devendo, portanto, ser registrado.

Ante o exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreo.

4. O Ministério Público de Contas defende que o cargo da aposentadoria da servidora deveria ser o de Auxiliar de Serviços Gerais, e não o de Auxiliar Administrativo. Neste ponto, constou da decisão recorrida que teria ocorrido apenas uma atualização da nomenclatura do cargo de nível fundamental, conclusão essa que o recorrente não se incumbiu de infirmar.

5. Pontua-se, neste aspecto, que durante o decorrer dos anos é possível a alteração da nomenclatura do cargo, não se podendo presumir que houve ascensão funcional apenas pela mudança do nome, ainda mais quando os requisitos do cargo em que se deu a aposentadoria da servidora guardam consonância com o cargo de sua admissão, já que ambos exigem para o seu exercício o ensino fundamental completo, e quando não há notícia de que a remuneração do cargo da aposentação seja maior que a do cargo de ingresso.

6. Por conseguinte, considerando os elementos constantes dos autos, com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a esta Corte que:

- Conheça do presente recurso de revista e, no mérito, lhe negue provimento, mantendo, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 281/19-Segunda Câmara, que, apreciando como legal a aposentadoria da senhora Regina da Silva Palota, concedeu-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Conhecer do presente Recurso de Revista, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 281/19 - Segunda Câmara, que, apreciando como legal a aposentadoria da senhora Regina da Silva Palota, concedeu-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

2. Consigna o referido Parecer que:

[...] para que a servidora faça jus ao benefício, deve a irregularidade ser corrigida da seguinte forma: 1) deve a servidora ser inativada no seu cargo de ingresso nos quadros da Assembleia Legislativa, isto é, Auxiliar de Serviços Gerais; 2) seus proventos devem ser correspondentes a esta função, mas sob a condição de que a Lei que os fundamente não padeça de inconstitucionalidade.

PROCESSO Nº: 511694/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALMERINDO FELIX DO NASCIMENTO, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO CARLOS MILESKI, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, VALDENIR ANTONIO PALMIERI, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1941/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em tomada de contas extraordinária. Prestação dos serviços de telefonia através de internet banda larga e tecnologia VOIP. Ausência de comprovação da prestação dos serviços em contraprestação aos valores pagos. Pelo não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Adoto o relatório constante da Instrução 652/19 (peça 99), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM):

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valdenir Antonio Palmieri, Prefeito do Município de Santa Mônica no exercício de 2008, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 1613/18 - Primeira Câmara (peça nº 87), que julgou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, e determinou a restituição do valor de R\$ 15.076,00 de forma solidária pelo recorrente, pelo espólio de Wellington de Faria Silva, pela Sra. Ângela Maria Martins de Faria e pela empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda, bem como a restituição de R\$ 17.356,85 de forma solidária pelo recorrente, pelo Sr. Amarildo Jacob e pela empresa A. Jacob Telecom ME, além da aplicação de multas e outras providências aos responsáveis.

A Tomada de Contas Extraordinária fora instaurada por determinação constante no Despacho 2487/09-GCFAMG (peça nº 3), a fim de apurar possíveis irregularidades na contratação das empresas Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda. e A. Jacob Telecom para a prestação de serviços de telefonia através de internet banda larga e tecnologia VOIP, pelo Município de Santa Mônica nos exercícios de 2008 e 2009.

A ordem de instauração partiu de auditoria realizada no Município de Cafezal do Sul, na qual os técnicos desta Corte constataram que, durante o exercício de 2008, a Prefeitura Municipal efetuou a contratação das referidas empresas para a prestação de serviços de telefonia, tendo sido averiguadas as seguintes irregularidades: a) realização de pagamentos anteriores à licitação; b) falhas nos respectivos procedimentos licitatórios; c) ausência de registro das empresas junto à Anatel; d) não formalização do contrato; e) inexecução do contrato. Na sequência, foram protocoladas as representações nº 345414/09 e 410080/09, por meio das quais foram denunciadas irregularidades semelhantes no Município de Esperança Nova.

Então, em consulta ao SIM-AM, a extinta Diretoria de Contas Municipais verificou que as empresas Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda. e A. Jacob Telecom também contrataram com outros dez municípios paranaenses: Iporã, Primeiro de Maio, Maria Helena, Tunas do Paraná, Mariluz, Santa Mônica, Ponta Grossa, São Tomé, Xambê e Umuarama. Foi observado ainda que, durante o período das contratações, não houve redução de gastos com telefonia analógica naqueles municípios. Diante desses fatos, o Conselheiro Relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a abertura de processos de tomada de contas em face de todos os municípios que contrataram com as citadas empresas.

Após o julgamento pelo Acórdão 1613/18 - Primeira Câmara (peça nº 87), foi o presente Recurso de Revista interposto, recebido e autuado e, na sequência, remetidos os autos a esta Coordenadoria para instrução, nos termos do Despacho 1109/18-GCILB (peça nº 97).

A unidade técnica opina pelo não provimento do recurso, no que é acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 237/19, peça 100).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo não provimento do recurso.

A principal irregularidade que ensejou a decisão consubstanciada no acórdão recorrido foi a ausência de comprovação da prestação dos serviços de telefonia contratados.

A par desta, foram constatadas a ausência de licitação prévia a um dos contratos e irregularidades na licitação prévia a um dos contratos, a saber, adoção de modalidade (pregão) incabível, ausência de adequada descrição dos serviços (projeto básico descritivo) e não cadastramento da contratada junto à ANATEL. Ainda, pagamentos foram de tal forma adiantados que, ainda que os serviços fossem efetivamente ser prestados, aqueles se dariam previamente a estes, subvertendo a ordem das etapas da realização da despesa. Por fim, segundo consta do acórdão recorrido, restou “demonstrado o dolo dos agentes e pessoas envolvidas, que mediante conluio, fraudaram certame e deixaram de executar serviços, mas receberam indevidamente como se eles tivessem sido executados”.

As razões aduzidas pelo recorrente foram sintetizadas pela unidade técnica nos seguintes termos:

O recorrente sustentou, em síntese, que não concorreu para a prática de qualquer ilicitude visando a causar prejuízo ou dano ao erário, e que “à época o valor da conta telefônica era muito elevado e para justamente tratar a coisa pública de forma séria e evitar gastos desnecessários foi inicialmente realizada compra direta e depois licitado o objeto que demonstrou ser bastante vantajoso, já que proporcionava uma economia de até 40%”.

Argumentou que, em razão do tempo transcorrido desde o término de seu mandato, e “pelo fato de que quando da instrução processual quem estava à frente da Administração Pública eram desafetos políticos”, muitos documentos não foram disponibilizados para que pudesse proceder à sua defesa.

Alegou que os serviços foram devidamente prestados por ambas as empresas, e que o pagamento antecipado teria ocorrido uma única vez, não sendo vedado pela lei de licitações quando justificado o interesse público. Assim, a empresa teria instalado os equipamentos no prédio público municipal, o que por si só representava garantia do fornecimento dos serviços, e representou uma economia de 40% para o Município.

Afirmou que “a contratação direta se deu pelo interesse público diante do princípio da economicidade, já que a utilização do sistema ofertado pela empresa oferecia economia no custo da telefonia”, e que não pode ser imposto aos administradores de municípios “jovens” e com poucos habitantes o mesmo rigor imposto a administradores de outros municípios com estrutura funcional superior.

Finalizou aduzindo que não houve dolo, má-fé, nem a intenção de causar dano, mas

tão somente inabilidade.

Os argumentos recursais não infirmam os fundamentos da decisão recorrida. Conforme exposto, a principal irregularidade detectada por este Tribunal é a ausência de comprovação da prestação dos serviços, vez que não foram juntadas aos autos as faturas analíticas que os demonstrem. Considerando que o recurso não apresenta quaisquer documentos, a referida irregularidade persiste e, logicamente, afasta a alegação recursal no sentido de que as contratações ora apreciadas trouxeram economia ao erário. Quanto a isso, acrescento ainda o exposto pela unidade técnica na Instrução 652/19 (peça 99):

No que concerne à alegada economia de 40% nos serviços telefônicos, foi demonstrado na instrução processual, com base em consulta ao SIM-AM, que não houve qualquer redução nos gastos com telefonia convencional no período em que os pagamentos foram efetuados às empresas. Portanto, além de não ter havido nenhuma vantagem econômica, foi lesiva ao erário.

O argumento de que os sucessores do então gestor municipal impediram a disponibilização dos documentos que comprovariam a regularidade das despesas não merece acolhimento, na medida em que o recorrente não apresenta quaisquer elementos a conferir a mínima verossimilhança ao que alega. Não há nem mesmo a comprovação de que os documentos pertinentes tenham sido solicitados à Administração municipal.

Acrescente-se que a documentação exigida para a comprovação da execução dos serviços não se reveste de qualquer característica especial que recomende que seja dispensada em razão do pequeno porte do Município. Trata-se de faturas analíticas, exigência mínima que a Administração deveria endereçar à contratada previamente aos pagamentos, conforme art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. [...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

[...]
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O recorrente sustenta que o pagamento antecipado "não é vedado pela Lei de Licitações, devendo ser justificado pelo interesse público, economia e garantia da realização do serviço". Entretanto, a presença de nenhum desses elementos foi demonstrada nos autos, já que, como exposto, o que se verificou foi a realização de pagamento sem a comprovação do adimplemento da contraprestação pela contratada.

Igualmente, as demais irregularidades que fundamentaram o acórdão recorrido subsistem, diante da ausência de qualquer argumento que lhes contradite de modo específico. Como bem observa o Ministério Público de Contas, "Verifica-se que o recorrente se limita a apresentar argumentos de cunho genérico sobre a lisura de sua conduta como ordenador de despesas, sem apresentar um único documento ou elemento de prova corroborativo de suas justificativas".

No mais, a inexistência de dolo ou de má-fé do recorrente não o exime de responsabilidade pelas irregularidades contratadas, considerando que os pagamentos foram manifestamente ilegais, diante da multitudine ausência de comprovação da realização dos serviços.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso de revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos de tomada de contas voltem a tramitar como principais, com o encaminhamento ao relator competente para a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pelo não provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para que os autos de tomada de contas voltem a tramitar como principais, com o encaminhamento ao relator competente para a execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 677665/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR RENATO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1942/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pareceres uniformes pela procedência parcial. Pela procedência parcial sem aplicação de multas.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda-EPP, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 73/2018[1], realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com vistas à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota para a manutenção preventiva e corretiva de veículos, de forma continuada, junto à rede de estabelecimentos credenciados, por meio de sistema informatizado para

atender os veículos oficiais do Tribunal de Justiça do Paraná ou a seu serviço".

A parte representante insurgiu-se, inicialmente, quanto ao disposto na cláusula 6.2, alínea "b".

"CAPÍTULO 6 – DA PARTICIPAÇÃO

6.2. É vedada a participação, direta ou indireta, de empresas:

b) suspensas temporariamente de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta;

(...)

Sobre tal ponto, a empresa interessada argumentou que o edital, nos modos em que publicado, veda a participação de empresas sancionadas com restrição ao direito de licitar e contratar com o poder público, independentemente do órgão sancionador.

Argumentou que tal exigência é excessiva e ilegal, bem como destoa da jurisprudência e doutrina pátrias. Ainda, afirmou que apenas a Declaração de Inidoneidade gera efeitos em todas as esferas administrativas e que não se podem estender os efeitos desta sanção à penalidade de impedimento de licitar.

Narrou a representante que foi penalizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba com sanção de impedimento de licitar, e que a própria entidade esclareceu que sua penalidade estaria adstrita ao Município de Sorocaba.

A representante questionou, também, a falta de exigência de comprovação de capacidade técnica no certame, uma vez que o edital exigiu que essa comprovação se faça unicamente mediante o SICAF, conforme itens 13.2, alínea "d" e 13.6, alínea "a" do instrumento convocatório:

CAPÍTULO 13 – DA HABILITAÇÃO

13.2. Os documentos abrangidos pelo SICAF são relativos a:

(...)

d) qualificação técnica;

(...)

13.6. Documentos relativos à qualificação econômico-financeira:

a) certidão (ões) negativa(s) de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da arrematante pessoa jurídica, ou certidão judicial atualizada de plano de recuperação colhido ou homologado.

Neste sentido, argumentou que o artigo 27 da Lei nº 8.666/93 exige expressamente a comprovação de qualificação técnica como requisito de habilitação e que tal ponto não está na esfera de discricionariedade do administrador.

Insurgiu-se a empresa interessada, também, contra a falta de exigência de balanço patrimonial, argumentando que o artigo 31 da Lei nº 8.666/93 determina que os licitantes o apresentem, com escopo de demonstrar sua boa situação financeira.

Asseverou que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, não podendo, ao seu alvitre, deixar de exigir item que a lei aponta como indispensável.

Outro ponto discutido pela parte representante diz respeito ao item 9.44 do edital:

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

9.44. Garantir que o preço praticado pela sua rede credenciada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, de garantia e todos os demais serviços e materiais objeto deste Termo de Referência, esteja em conformidade com os valores da proposta apresentada, e ainda com a Tabela de Preço e Tabela de Tempos Padrão de Reparos (Tabela anexada) adotada pela fabricante da marca, ou aquele preço que, por ocasião de campanhas promocionais de vendas e serviços, estejam sendo praticados pela rede credenciada, caso sejam menores que os limites supracitados, aplicados os descontos contratuais, estabelecidos neste Termo de Referência."

Em relação ao referido item 9.44, a empresa interessada argumentou que o ente licitante equivocou-se ao fixar valores não compatíveis com os praticados no mercado, bem como sem a correspondente indicação de quais foram os parâmetros adotados.

Asseverou que o mercado de "reparos automotivos é um segmento dinâmico e muito pulverizado, que se autorregula pela própria competitividade". Em consequência, explicou que os valores hora/homem em grandes centros como Curitiba e Região Metropolitana são os mais competitivos.

No caso da licitação em exame, porém, aduziu que a frota do ente licitante, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, abrange todo o território paranaense, com localidades mais afastadas onde os preços praticados serão diversos da capital.

Ao fim, pugnou pelo recebimento da Representação, com suspensão cautelar do certame para adequações indicadas e posterior republicação do instrumento convocatório.

Por meio do Despacho nº 1443/18 (peça nº 4), determinei a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na exordial, além de juntada de cópia integral do processo licitatório referente à licitação vergastada.

O Tribunal de Justiça do Paraná apresentou defesa prévia (peças nº 8-14), mediante a qual refutou as alegações e pugnou, ao fim pela rejeição da Representação.

Conforme Despacho nº 1595/18 (peça nº 15), a Representação foi parcialmente recebida, para apurar a legalidade e regularidade dos seguintes pontos: a) Cláusula 6.2, alínea "b" do edital, a qual impede a participação de empresas sancionadas com restrição ao direito de licitar e contratar com o poder público, independentemente do órgão sancionador; b) Ausência de exigência de comprovação de capacidade técnica no certame, uma vez que o edital exigiu que essa comprovação se faça unicamente mediante o SICAF, conforme itens 13.2, alínea "d" e 13.6, alínea "a" do instrumento convocatório; c) Ausência de exigência de balanço patrimonial, em possível contrariedade ao artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 145/19 (peça nº 35), opinou pela parcial procedência da Representação, sugerindo seja expedida "determinação do TJ-PR para que se abstenha de prorrogar o Contrato, celebrado

com a empresa LABIS & PAHIM LTDA., com vigência de doze meses". O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 165/19 (peça nº 36), corroborou o opinativo técnico, sugerindo, igualmente, seja o feito julgado procedente.

Em nova manifestação, a interessada Mariana da Costa Turra Brandão requereu seja julgada improcedente a representação "e que sejam declaradas legais as exigências tal como foram feitas à época, no edital do PE 73/2018, que é anterior ao Acórdão 2834/18 dessa Corte de Contas em que decidiu o mérito sobre a extensão das sanções do art. 7º da Lei 10.520/02, considerando-se que este Tribunal de Justiça já tomou as medidas necessárias às adequações dos editais licitatórios após a decisão de mérito do referido acórdão 2834/18, conformando-se a este".

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme delimitado no juízo de admissibilidade do feito (peça nº 15), o objeto da presente Representação consiste em apurar a regularidade/legitimidade: a) da Cláusula 6.2, alínea "b" do edital, a qual impede a participação de empresas sancionadas com restrição ao direito de licitar e contratar com o poder público, independentemente do órgão sancionador; b) da ausência de exigência de comprovação de capacidade técnica no certame, uma vez que o edital exigiu que essa comprovação se faça unicamente mediante o SICAF, conforme itens 13.2, alínea "d" e 13.6, alínea "a" do instrumento convocatório; c) Ausência de exigência de balanço patrimonial, em possível contrariedade ao artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao primeiro apontamento, referente à restrição de participação de empresas suspensas temporariamente de participar de licitação por qualquer ente público, destaco que o feito merece procedência.

Conforme já mencionado, a celeuma processual consiste na abrangência das penalidades elencadas na Lei nº 8.666/93, especialmente a sanção prevista no inciso III, do artigo 87 do aludido diploma e, também, no artigo 7º da Lei nº 10.520/02[2].

Preliminar à exposição de meu entendimento, insta ressaltar que o tema é bastante divergente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Nesta toada, o autor José dos Santos Carvalho Filho leciona que existem três correntes doutrinárias[3], sendo que, de acordo com a primeira delas, a sanção que declara inidoneidade ou impedimento de contratar com a Administração Pública deve cingir-se tão-somente ao ente federativo em que foi aplicada, denotando efeito restritivo.

Consoante escólio do referido autor, a segunda corrente doutrinária defende que o efeito é restritivo para a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, e é extensivo para declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

Por fim, a terceira corrente, respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça, sustenta que por mais que a organização estatal esteja embasada em estruturas federativas autônomas, a Administração Pública é uma. Assim, se uma infração sancionada com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por exemplo, lesou determinado ente, poderá, igualmente, lesar qualquer outra entidade federativa.

No caso em exame, consta no edital a vedação de participação de empresas declaradas inidôneas ou suspensas temporariamente por qualquer ente ou órgão público da Administração Pública, de modo geral, in verbis:

6.2. E vedada a participação, direta ou indiretamente, de empresas:

a) com seus cadastros suspensos ou cancelados e/ou que tenham sido declaradas impedidas de licitar ou contratar com o Tribunal de Justiça do Paraná, enquanto durar o impedimento;

b) suspensas temporariamente de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta;

c) declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta, enquanto perdurar o motivo determinante da punição ou até que seja promovida a reabilitação;

d) constituídas sob a forma de consórcio;

e) ou sociedades estrangeiras que não funcionem regularmente no país.

Embora já tenha me filiado[4] ao entendimento de que a Administração Pública é uma e as sanções estendem-se a todos os entes da federação, atualmente filio-me ao entendimento majoritário, de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador, melhor exegese extraída do artigo 87 da Lei nº 8.666/93[5].

Conforme já mencionado, a referida lei suscita controvérsia jurisprudencial e doutrinária com relação à diferenciação das sanções previstas nos incisos III e IV, ou seja, nos casos de suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade.

Contudo, para interpretar a diferenciação entre as sanções em questão deve-se levar em conta as definições constantes nos incisos XI e XII do artigo 6º[6] da mesma lei, que claramente distingue entre "Administração" e "Administração Pública".

Seguindo esta lógica, tem-se que apenas a declaração de inidoneidade é que se estenderia a todos os órgãos e esferas, já que o termo ali empregado (Administração Pública) recebe definição mais ampla no art. 6º, inc. XI, da Lei de Licitações.

Nada obstante, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União entende, de modo pacífico, que as sanções previstas no artigo 87 estão arroladas em ordem crescente de gravidade, incidindo sobre a declaração de inidoneidade um conteúdo sancionatório mais intenso, conforme destacado no Acórdão nº 342/2014[7]:

[...] 4. A questão levantada na presente representação diz respeito a possível irregularidade na desclassificação da licitante [...]. pelo órgão, sob o fundamento de que a mencionada empresa estaria impedida de licitar com toda a Administração Pública, em razão de ter sido anteriormente penalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), suspendendo-a de licitar e contratar com a Administração pelo período de dois anos, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

5. Quanto a este aspecto, a Fundação Universidade de Brasília esclareceu que a desclassificação decorreu de entendimento anteriormente manifestado em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte de Contas, no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 se estenderia a todos os órgãos da Administração Pública, de qualquer esfera ou nível. Contudo, em face da mudança de orientação do TCU acerca do alcance da referida sanção, informou que a Coordenadoria de Compras (CCL) da Prefeitura do Campus irá anular o ato de desclassificação da licitante.

(...)

7. Como se pode observar, o TCU fixou entendimento no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (suspensão temporária de

participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) possui seus efeitos restritos ao âmbito do próprio órgão que cominou a penalidade.

8. Assim, diante das conclusões alçadas no supracitado aresto, a Fundação Universidade de Brasília, em sua manifestação nos autos, reconheceu o entendimento deste Tribunal, o que implica em nulidade do ato de desclassificação da licitante [...].

Nesta Corte, o entendimento atualmente adotado é de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração restringem-se ao órgão sancionador. Neste sentido, transcrevo trecho do Acórdão nº 2834/18-STP:

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Art. 7º da Lei nº 10.520/02. Penalidade restrita ao ente federativo sancionador. Procedência.

[...] Por fim, para que não reste qualquer dúvida quanto à aplicabilidade da penalidade de forma restrita ao ente sancionador, cumpre rememorar o argumento contido no despacho acima mencionado, no sentido de que "o próprio Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, indicado pela administração ao fundamentar a exclusão da empresa representante do certame, é expresso ao informar que a abrangência da sanção aplicada se limita aos poderes da esfera do órgão sancionador, qual seja, o Estado do Rio Grande do Sul, conforme se pode constatar nas reproduções de peças nº 06, 07 e 03 (fl. 03)."

[...] Portanto, seguindo a exegese literal do art. 7º, da Lei nº 10.520/02, não é possível estender ao âmbito do Município de Londrina a penalidade aplicada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Destarte, a presente Representação deve ser julgada procedente, determinando-se ao Município de Londrina que se abstenha de aplicar a penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 à empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda no âmbito do Pregão Presencial nº 0119/2018 e do Pregão nº 0129/2017. [...]

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente a presente Representação, determinando ao Município de Londrina que se abstenha de aplicar a penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 à empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda no âmbito do Pregão Presencial nº 0119/2018 e do Pregão nº 0129/2017. [...]

Destaco, contudo, que o Plenário desta Corte, em ocasiões passadas, já apresentou entendimento diverso[8], bem como destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem posição em sentido contrário[9], entendendo que a Administração é uma e as sanções estendem-se a todas as esferas.

Deste modo, diante da jurisprudência assente neste Tribunal e no TCU, mas não ignorando a controvérsia doutrinária e jurisprudencial que envolve o tema, julgo procedente a Representação neste ponto sem, contudo, aplicar sanção administrativa aos responsáveis.

Pelas mesmas razões, deixo de acolher o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual, que sugere seja determinado ao TJ-PR que se abstenha de prorrogar o contrato firmado com a empresa contratada, Labis & Pahim Ltda.

Em relação à suposta ausência de exigência de comprovação de capacidade técnica no certame, entendo que a Representação não merece prosperar.

A parte representante alega que o instrumento convocatório exigiu que a aludida comprovação se faça unicamente mediante o SICAF. Contudo, examinando os autos verifica-se que o edital previu a comprovação da capacidade técnica pelo SICAF e, facultativamente, a possibilidade de as empresas interessadas apresentarem os documentos de habilitação caso não fossem cadastradas ou no caso de vencida a documentação.

Deste modo, não há como se dizer que o ente licitante deixou de exigir um atestado de capacidade técnica de seus licitantes, motivo pelo qual o expediente não merece prosperar quanto a este ponto.

Por fim, igualmente improcedente a terceira suposta irregularidade recebida nestes autos, qual seja a alegação de ausência de exigência de balanço patrimonial, em possível violação ao artigo 31 da Lei 8.666/93[10].

Conforme mencionado pela unidade técnica, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, limita as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, nos seguintes termos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho discorre nos seguintes termos:

[...] 7.3) Elenco máximo e não mínimo

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que "não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/1993" (REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação. [...][11]

Depreende-se dos excertos legais e doutrinários acima que a lei impõe o limite do máximo que a Administração pode exigir, mas não dispõem nem mencionam qualquer obrigação de que a Administração exija a apresentação de todos os documentos ali elencados. Por tal motivo, improcedente a Representação quanto a este ponto.

Nada obstante, conforme ressaltado pela parte representada, o próprio Tribunal de Contas, ao licitar objeto semelhante[12], deixou de exigir qualificação técnica, bem como estabeleceu, como requisito de qualificação econômico-financeira, somente a apresentação de "certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor de que a empresa não se encontra em processo de falência ou de recuperação judicial", nada mencionando sobre exigência de balanço patrimonial.

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Representação, sem aplicação de multas, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, sem aplicação de multas, nos termos da fundamentação;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 - Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme Instrumento Convocatório juntado à peça nº 13, fl.387 e ss., o preço máximo global fixado para o certame é de R\$ 1.747.030,20 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, trinta reais e vinte centavos).

2. Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sical, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

3. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 212-213.

4. Conforme Acórdão nº 1779/13, de minha relatoria enquanto Corregedor-Geral desta Corte, exarado em 6 de junho de 2013 nos autos de Representação da Lei nº 8666/93 de nº 561149/12 (Secretaria de Estado da Administração e Previdência X Alerta Serviços de vigilância Ltda). Quorum de votação do referido acórdão: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

5. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

6. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

7.TCU- Processo nº 032.477/2013-9 de relatoria do Ministro Valdir Campelo.

8. Conforme Acórdão nº 1779/13, de minha relatoria enquanto Corregedor-Geral desta Corte, exarado em 6 de junho de 2013 nos autos de Representação da Lei nº 8666/93 de nº 561149/12 (Secretaria de Estado da Administração e Previdência X Alerta Serviços de vigilância Ltda). Quorum de votação do referido acórdão: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

9. (STJ - Resp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/04/2003 p. 208RSTJ vol. 170 p. 167)

10. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importe diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início a certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

11 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.16. ed. São Paulo: RT. p.541

12. Atos de Contratação nº 892327/13, Edital de Pregão Presencial nº 3/14 para "contratação, em lote único, de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e periódica nos veículos que compõem a frota do Tribunal de Contas do Estado do Paraná". A referida licitação foi homologada em 27/03/14, conforme Acórdão nº 1224/14-STP (Quorum: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA).

PROCESSO Nº: 458126/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A

ADVOGADO / PROCURADOR CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS, SANZIO REIS BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1943/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Homologação de Despacho Cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, proposta por Tecnol Sistemas de Automação S/A., buscando seu credenciamento junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR para prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento (Edital de Credenciamento nº 001/2018).

A representante afirmou que, em 16 de outubro de 2018, a Comissão de Credenciamento indeferiu seu pedido de credenciamento por entender que os documentos apresentados não estão de acordo com o inciso XXV, artigo 17 do instrumento convocatório, referente ao atestado de capacidade técnica apresentado. Por tal motivo, informa ter interposto, em 5 de dezembro de 2012, Recurso Administrativo em face do indeferimento de credenciamento, o qual ainda não foi apreciado pela autarquia de trânsito.

Após citar precedentes em casos análogos, de relatoria deste Conselheiro, asseverou que cumpriu todos os requisitos do edital, bem como informou que presta os mesmos serviços ao Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais, além de estar credenciada para os mesmos serviços de registro eletrônico de contratos junto aos DETRANS de São Paulo e Pernambuco.

Juntou aos autos cópia da documentação mencionada na exordial, inclusive atestados de capacidade técnica e portarias que atestam seu credenciamento junto a outros entes federativos.

Ao fim, pugnou seja deferida medida cautelar para determinar seu imediato credenciamento, nos termos do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

É o relatório.

2. Conforme já exposto por este relator na decisão de situações análogas[1], observou-se, ao longo de todo o processo de credenciamento de empresas para prestar o serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos (Edital nº 001/18), que o DETRAN-PR deturpou a lógica agregadora do credenciamento, operando pela tônica da exclusão, que faria sentido apenas em um processo de licitação.

Corroborar esta tese o reduzido número de empresas credenciadas pela autarquia: do total de 16 (dezesseis) interessadas, o órgão credenciou apenas 3 (três) delas. Posteriormente, por força de decisão cautelar desta Corte, foram credenciadas mais 4 (quatro) interessadas.

Feita a análise sistemática de todos os processos que tramitam nesta Corte versando sobre o Edital de Credenciamento nº 001/2018, e tendo em vista a conduta restritiva e excludente do DETRAN-PR adotada no julgamento de todas as fases de avaliação previstas em edital, parece efetivamente necessário reverter a negativa de credenciamento da empresa Tecnol Sistemas de Automação S/A.

Conforme verificado nos presentes autos (peça nº 3, fl. 383), a empresa representante presta os serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículo para o DETRAN-MG. Ainda, verificou-se que está credenciada para prestar os referidos serviços junto ao Estado de São Paulo e Estado de Pernambuco (peça nº 3, fls. 384 a 389).

Ora, negar o pedido de credenciamento da interessada, que já está credenciada para prestar o serviço almejado no estado da federação com maior frota nacional[2] (São Paulo), é rigor excessivo e formalidade indesejada no âmbito dos processos de credenciamento.

Sobre o tema, transcrevo fundamentação já deduzida nos autos nº 721303/18, também aplicada nos autos nº 817629/18, 20588/19, 20588/19 e 279590/19, em que exarei medida cautelar determinando o credenciamento de empresa por motivos similares:

[...] Inicialmente, salutar relembrar o que representa o instituto do credenciamento no ordenamento jurídico pátrio. De início, vale assinalar que representa uma verdadeira hipótese de inexistência de licitação, cujo fundamento legal é extraído do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, bem como destaca-se que ocorre justamente nas situações em que o objeto a ser contratado pode ser satisfatoriamente prestado por diversos contratados, de modo concomitante.

Ressalta-se que sua tônica é justamente a lógica da inclusão, em oposição à exclusão verificada no caso das licitações, onde é escolhido, por eliminação e exclusão dos demais, um único contratado para realizar o objeto.

Sobre o tema, transcreve-se elucidativo trecho de Marçal Justen Filho:

“Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitantemente de todos os possíveis interessados.

A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de exclusividade, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclua a possibilidade de contratação de outrem. Já que haverá uma única contratação, excludente da viabilidade de outro contrato ter o mesmo objeto, põe-se o problema da seleção da alternativa mais vantajosa e do respeito ao princípio da isonomia. É necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados. A licitação destina-se a assegurar que essa escolha seja feita segundo os valores norteadores do ordenamento jurídico.

Por isso, não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verificará especialmente quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde a que a Administração disponha de condições de promover contratações similares com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários. Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a exclusividade entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusividade de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas

necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p.58).

No mesmo sentido é a obra de Rafael Carvalho Resende Oliveira, onde pode-se observar o caráter inclusivo do credenciamento. Pode-se afirmar, também, que esta ferramenta de contratação é aplicada em situações cujo interesse da Administração é que o objeto seja prestado pelo maior número de pessoas, conforme escólio doutrinário abaixo transcrito:

[...] O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas. A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público (ex.: credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador, conforme o regulamento expedido pelo CONTRAN, na forma do art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro). (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5.ed. São Paulo: Método. 2017. p. 555).

No âmbito da legislação, verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em casos que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado.

§ 2º. As atividades a serem atendidas pelo credenciamento necessitam de grande agilidade de execução e apresentam elevado grau de imprevisibilidade, abrangência, volume e complexidade, fatores estes que favorecem a utilização da presente modalidade de contratação.

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não. (grifei)

Não se posicionam diferente os Tribunais pátrios, cujo entendimento é justamente o de que o credenciamento deve ser amplo, sem formalismo excessivo, in verbis:

REEXAME NECESSÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA PARTICULAR CONTRA SUPOSTO ATO COATOR IMPUTADO AO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN. PEDIDO DE CREDENCIAMENTO FORMULADO PELA EMPRESA IMPETRANTE PARA REALIZAR OPERAÇÕES COMERCIAIS, EM ÂMBITO NACIONAL, DE COMPRA E VENDA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ORIGINÁRIAS DE SINISTROS.

RECUSA ADMINISTRATIVA POR PARTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO APROPRIADO.

SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM EM DEFINITIVO PARA QUE A AUTORIDADE COATOR REALIZE O CADASTRO PROVISÓRIO DA EMPRESA IMPETRANTE, SE ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS NORMATIVOS LEGAIS.

1) PRÁTICA DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS TERRESTRES REGULAMENTADA PELA LEI N. 12.977/2014 E PELA RESOLUÇÃO N. 611/2016, EXPEDIDA PELO CONTRAN.

NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA NO BANCO DE DADOS NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE VEÍCULOS DESMONTADOS PARA DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES.

PREVISÃO DE QUE O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DE CADA ESTADO DISPONHA DE UM SISTEMA PRÓPRIO PARA GERENCIAR AS EMPRESAS CADASTRADAS, O QUAL DEVERÁ ESTAR INTEGRADO AO BANCO NACIONAL DE DADOS PARA FORNECIMENTO AUTOMÁTICO DAS INFORMAÇÕES.

AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO PELO DETRAN/SC. LAPSO TEMPORAL ABUSIVO. MOROSIDADE ESTATAL EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DO CREDENCIAMENTO.

DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA E DESPROVIDA. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Remessa Necessária Cível n. 0302801-05.2017.8.24.0023. Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski. JULG 27.09.18)

[...] 33. Verifica-se que o credenciamento de uma empresa para prestação de serviços médicos para o público usuário do SUS é diferente de uma licitação. A Decisão 98/2000 deste Tribunal de Contas descreve o estudo quando houve a necessidade de contratação de empresas prestadoras de serviço para assistência médica da própria Corte de Contas. Considerou que seria quase impossível definir critérios objetivos para o julgamento das licitações com esse objeto.

34. Assim, recomendou que fosse realizado o credenciamento do maior número de prestadores de serviços, com inexistência de licitação, deixando ao arbítrio dos beneficiários diretos da assistência, a eleição das empresas que prestassem o melhor serviço, obtendo-lhes a confiança para tratamento de sua saúde. Isso foi recomendado em função dos diferenciados conceitos em relação a padrões de

qualidade, prestação e confiabilidade de cada um dos usuários.

35. Detalhou também o procedimento do credenciamento com a definição dos princípios a serem seguidos:

Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela.

36. Foram fixados também requisitos a serem observados:

1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).

37. Assim, o credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos deve ter o mínimo de restrições objetivas possíveis para almejar ampliar o número de empresas prestando o serviço aos usuários do SUS. A empresa interessada no credenciamento deve listar quais os exames que pode realizar dentro de sua capacidade técnica e de atendimento. Conforme a necessidade, a Prefeitura, por meio de sistema de regulação e agendamento, direcionará a demanda para a localidade mais próxima da casa do beneficiário.

38. De todo o exposto, verifica-se que o credenciamento é um procedimento diferente da licitação porque não há obtenção de menor preço. O objetivo precípuo é permitir uma maior oferta de empresas para os serviços médicos no âmbito do SUS e a empresa que proporcionar melhor serviço terá melhor avaliação pelos usuários, o que, por sua vez, possibilitará direcionar maior demanda pela Prefeitura.

39. Sendo um procedimento diferente da licitação, não há como haver um direcionamento ou favorecimento da empresa, uma vez que existem preços tabelados e que há abertura para o credenciamento do maior número de empresas possível, dentro das condições definidas pelo edital. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação Nº 032.288/2014-0. ACÓRDÃO Nº 2140/2016 – TCU – 1ª Câmara. JULG. 29.06.16)

Por todo exposto acima, entendo que o credenciamento tem por lógica a contratação do maior número de interessados possíveis, em prol de uma prestação de serviço célere e confiável.

Examinando-se as condutas adotadas pelo DETRAN-PR desde o dia 1º de outubro, momento em que passou a valer o novo regramento do CONTRAN[3], nota-se como postura completamente contrária ao ideal do credenciamento, cuja essência, como exaustivamente mencionado, é justamente o cadastramento de diversos fornecedores/prestadores de serviço.

Conforme já mencionado em processos análogos, o órgão contratante parece, em verdade, ter operado pela lógica inversa, com excesso de rigor na avaliação, indeferindo pedido de credenciamento formulado por empresa interessada na contratação e que, em análise sumária, poderia prestar o serviço em questão.

A postura do DETRAN-PR, inequivocamente contrária ao caráter inclusivo e menos formalista do credenciamento, evidencia a necessidade de intervenção cautelar desta Corte, repousando o *fummus boni iuris* justamente sobre a tônica do instituto do credenciamento, que deveria espelhar forma de contratação plural e não excludente e centralizadora.

O periculum in mora, por sua vez, verifica-se no prejuízo flagrante ao interesse público, já que quanto antes se optar pela ampliação do rol de credenciados, mais se estará atendendo ao conteúdo do Decreto Estadual nº 4507/09.

Deste modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, quais sejam periculum in mora e *fummus boni iuris*, determino ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que credencie, imediatamente, a empresa Tecnol Sistemas de Automação S/A, para prestar os serviços descritos no Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Diante da urgência que o caso requer, informo que o juízo de admissibilidade da Representação será realizado oportunamente.

Por fim, demonstrados todos os requisitos autorizadores da medida e seu lastro legal, advirto, desde já, que o descumprimento injustificado da decisão cautelar poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que credencie, imediatamente, a empresa Tecnol Sistemas de Automação S/A, para prestar os serviços descritos no Edital de Credenciamento nº 001/2018;

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com urgência, via comunicação processual eletrônica e email, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “3.1”, nos termos da fundamentação; 3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar a cautelar consubstanciada no Despacho nº 888/19 - GCILB, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 - Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos nº 817629/18, 721303/18, 20588/19 e 279590/19.

2. Conforme informações do DENATRAN.

3. Resolução nº 689 de 27 de setembro de 2017.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada

pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 274854/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, PARANÁ PROJETOS

ADVOGADO / PROCURADOR FABRICIA FRANCIOSI DE MELO, LUANNA RAMOS FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1944/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SEI-CED. Verificação de passivo a descoberto. Impropriedades do plano de trabalho da entidade. Contas regulares com ressalvas e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de PARANÁ PROJETOS, Serviço Social Autônomo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Fernando Dias Lisboa da Silva – Superintendente[1] e do Senhor Cyllêneo Pessoa Pereira Junior – Superintendente[2]

O orçamento de 2017 para o Paraná Projetos, consignado no Contrato de Gestão nº 01/2014-SEPL (terceiro termo aditivo), foi de R\$ 2,5 milhões, culminando em repasse de R\$ 2.500.263,00(dois milhões quinhentos mil duzentos e sessenta e três reais).

O retrospecto das contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACÓRDÃO	RESULTADO
2014	313158/15	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	Acórdão nº 1479/2016 – TP	Julgamento pela Regularidade com ressalvas
2015	288693/16	NESTOR BAPTISTA	o Acórdão nº 193/2017 – TP	Julgamento pela Regularidade com ressalvas, com expedição de determinação, recomendações e a aplicação de multa
2016	293294/17	FABIO DE SOUZA CAMARGO	Acórdão nº 913/2018 – TP	Julgamento pela Regularidade com ressalvas e recomendação

A primeira análise realizada pela então Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 152/18[3], apontou restrições quanto: a) atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED; b) Verificação do Passivo a descoberto; c) achados em Relatório da Inspeção de Controle Externo, emitido pela 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto M. Guimarães.

O mencionado Relatório de Fiscalização[4] indicou a) impropriedades do plano de trabalho da entidade; e b) Pagamento Indevido de verbas rescisórias a funcionários ocupantes de cargos em comissão.

Oportunizado o contraditório, a entidade, por seu Superintendente, Senhor Cylleneo Pessoa Pereira Junior apresentou defesa e documentos às peças 50-65. O Senhor Cylleneo apresentou defesa à peça 64. O Senhor Fernando Dias Lisboa da Silva apresentou defesa à peça 71.

A 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE, na Instrução nº 75/18[5], noticiou em relação ao achado “Pagamento indevido de verbas rescisórias a funcionários ocupantes de cargos em comissão” que “será objeto de Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 262, do Regimento Interno desta Corte de Contas e tramitará em processo próprio”. Sobre “Impropriedades do Plano de Trabalho da Entidade”, a Inspeção entende que enseja oposição de ressalva às contas, ao passo em que recomenda ao Paraná Projetos que, ao elaborar Planos de Trabalhos, defina de modo claro e objetivo suas demandas e respectivas metas, ações e produtos correspondentes, bem como realize um planejamento adequado antes de decidir pela inclusão de projetos, evitando que sejam estabelecidas metas cujo desenvolvimento dependa de ações externas, futuras e incertas, alheias à Entidade.

A CGE, a seu turno, por intermédio da Instrução nº 453/18[6], manifestou-se pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa em razão do atraso no envio das informações ao SEI-CED; verificação do passivo a descoberto; e impropriedades do plano de trabalho da entidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 821/18-6PC[7], acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2018[8], atendido, portanto, o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[9].

Já os dados eletrônicos (SEI-CED) referentes ao 3º quadrimestre do exercício foram enviados com atraso:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	31/05/2017	Dentro do Prazo
2º	02/10/2017	27/09/2017	Dentro do Prazo
3º	02/04/2018	04/04/2018	Fora do Prazo

Verifica-se que os dados eletrônicos (SEI-CED) referentes ao 3º quadrimestre do exercício foram enviados com atraso de dois dias, a defesa alegou “erros quando da simulação de fechamento Contábil da Entidade, da qual foi criada uma demanda de nº 159637, em anexo, em 02/04/2018”[10]; ou seja, dentro do prazo.

A demanda somente foi respondida dia 03/04/2018. Assim, diante da peculiaridade do atraso, e pronto envio das informações após o afastamento de erros da simulação de fechamento contábil da entidade, no dia 04/04/2018, diferente do entendimento da área técnica, deve ser afastada a ressalva e multa no ponto.

Sobre o passivo a descoberto verificado no balanço patrimonial, nota-se um incremento em relação ao exercício anterior nos termos da tabela abaixo:

Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO TOTAL	245.779.13	680.079.71
PASSIVO TOTAL	245.779.13	680.079.71
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-283.647.63	-220.099.79

Em contraditório, os responsáveis afirmaram que o passivo a descoberto ocorreu devido as despesas serem apropriadas contabilmente pelo regime de competência e os repasses necessários atenderem a necessidade de caixa.

Verifica-se que as justificativas não afastam em sua totalidade os apontamentos da área técnica, nestes termos corrobora o entendimento que oposição de ressalva quanto o passivo a descoberto do balanço patrimonial.

Finalmente, no que diz respeito aos achados referentes ao relatório anual de fiscalização da 3ICE especificamente sobre as Impropriedades no Plano de Trabalho da Entidade, os interessados apresentaram defesas que foi objeto de análise da inspetoria nos seguintes termos:

Em que pese a argumentação dos defendentes no sentido de que o Plano de Trabalho do Paraná Projetos (exercício de 2017) foi elaborado por um grupo de trabalho oficialmente designado, bem como aprovado pelo Conselho de Administração da Entidade, e que a execução do Projeto 3, constante do plano originário, dependia de diretrizes a serem emanadas pela SEPL, esta Unidade de Fiscalização entende que o opinativo constante do Relatório de Fiscalização não merece retoques.

[...]

Diante do exposto, esta 3ª Inspeção de Controle Externa ratifica o opinativo no sentido de que o apontamento enseja oposição de ressalva às contas, ao passo em que recomenda ao Paraná Projetos que, ao elaborar Planos de Trabalhos, defina de modo claro e objetivo suas demandas e respectivas metas, ações e produtos correspondentes, bem como realize um planejamento adequado antes de decidir pela inclusão de projetos, evitando que sejam estabelecidas metas cujo desenvolvimento dependa de ações externas, futuras e incertas, alheias à Entidade.[11]

Dessa forma, os documentos e defesas apresentadas em contraditório não afastaram as impropriedades apontadas no plano de trabalho motivo pelo qual deve ser expedida recomendação nos termos propostos pela área técnica.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], por julgar as contas apresentadas por Paraná Projetos, Serviço Social Autônomo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Fernando Dias Lisboa da Silva – Superintendente[13] e do Senhor Cyllêneo Pessoa Pereira Junior – Superintendente[14], regulares com as seguintes ressalvas:

1.1) constatação de Passivo a Descoberto;

1.2) impropriedades no Plano de Trabalho.

2) pela expedição de recomendação à Paraná Projetos para que, ao elaborar Planos de Trabalhos, defina de modo claro e objetivo suas demandas e respectivas metas, ações e produtos correspondentes, bem como realize um planejamento adequado antes de decidir pela inclusão de projetos, evitando que sejam estabelecidas metas cujo desenvolvimento dependa de ações externas, futuras e incertas, alheias à Entidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar as contas apresentadas por Paraná Projetos, Serviço Social Autônomo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Fernando Dias Lisboa da Silva - Superintendente e do Senhor Cyllêneo Pessoa Pereira Junior - Superintendente, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com as seguintes ressalvas:

i) constatação de Passivo a Descoberto;

ii) impropriedades no Plano de Trabalho;

II – recomendar à Paraná Projetos para que, ao elaborar Planos de Trabalhos, defina de modo claro e objetivo suas demandas e respectivas metas, ações e produtos correspondentes, bem como realize um planejamento adequado antes de decidir pela inclusão de projetos, evitando que sejam estabelecidas metas cujo desenvolvimento dependa de ações externas, futuras e incertas, alheias à Entidade;

III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 - Sessão nº 23.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Período: 01/01/2017 a 31/07/2017.
2. Período: 31/07/2017 a 31/12/2017.
3. Peça 42.
4. Peça 41.
5. Peça 73.
6. Peça 74.
7. Peça 75
8. Peça 2.
9. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
10. Peça 50, pag. 2.
11. Instrução 75/18-3ICE (peça 73).
12. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
13. Período: 01/01/2017 a 31/07/2017.
14. Período: 31/07/2017 a 31/12/2017.
15. Regimento Interno:
Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 206038/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS
INTERESSADO: RAFAEL LAMASTRA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1945/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Companhia Paranaense de Gás, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos Senhores Jonel Nazareno lurk[1] e Luiz Malucelli Neto[2].

A receita operacional bruta da entidade no exercício foi de R\$762.515.239,78 (setecentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e quinze mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos).

A situação da prestação de contas anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACÓRDÃO Nº	SITUAÇÃO
2017	220950/18	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	71/2019	Regular

A 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, apresentou Relatório de Fiscalização na peça processual 20, no qual apontou a ausência de informações sobre despesas e relatórios de viagens de diretores da COMPAGAS em seu portal da transparência, bem como justificativas insuficientes para a realização das respectivas viagens.

Para aprofundar as averiguações, encaminhou-se à COMPAGAS a Solicitação de Documentos e/ou Informações nº 85/2018, requerendo: (a) a relação de viagens realizadas pelos diretores; (b) as prestações de contas das viagens e respectivas justificativas; (c) a justificativa pela ausência das informações no portal de transparência; e (d) as normativas internas atinentes a matéria.

Em resposta, a COMPAGAS apresentou os documentos e normativas solicitados e ainda justificou que as informações não constavam no portal em decorrência do modelo de sistema informatizado adotado pela companhia até 2017. Também esclareceu que das 54 viagens realizadas pelos diretores, 4 delas não possuem Relatório de Despesa de Viagem, tendo em vista que, por equívoco, o colaborador responsável entendeu que não era necessária a elaboração do relatório quando não há valor a ser reembolsado.

Diante das informações prestadas à ICE que acatou as informações, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou instrução conclusiva sob o nº 291/19 (peça 21), mediante a qual concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 369/19 (peça 22), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2018 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[3].

De fato, inexistem fatos que desabonem a instrução processual.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Companhia Paranaense de Gás, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos Senhores Jonel Nazareno lurk[5] e Luiz Malucelli Neto[6]. Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pela Companhia Paranaense de Gás, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos Senhores Jonel Nazareno lurk e Luiz Malucelli Neto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 - Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Início 01/01/18 – Fim 16/04/18.

2. Início 17/04/18 – Fim 31/12/18.

3. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

5. Início 01/01/18 – Fim 16/04/18.

6. Início 17/04/18 – Fim 31/12/18.

7. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 238797/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT

ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1946/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Administração Indireta. Estadual. Exercício de 2018.

Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., do exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Pedro dos Santos Lima Guerra (01.01.2018 a 13.08.2018) e Luiz Eduardo Linero (14.08.2018 a 31.12.2018).

A entidade teve como receita operacional bruta o valor de R\$13.744.935,8 (treze milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

A prestação de contas do exercício anterior foi julgada regular (processo n. 290752/18 – Acórdão n. 1135/2019 - TP).

A 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, não apontou nenhum achado de fiscalização nos seus Relatórios de Fiscalização (peças 21 e 22).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou análise técnica-contábil na prestação de contas e manifestou-se pela sua regularidade – conforme Instrução 237/19 (peça 23).

Ao final, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (Parecer 322/19 – 4PC – peça 24), não se opondo ao julgamento pela regularidade das contas.

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2019[1], isto é, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2018	29/08/2018	Dentro do Prazo
2º	30/11/2018	29/11/2018	Dentro do Prazo
3º	30/04/2019	29/04/2019	Dentro do Prazo

A unidade técnica, a 2ª Inspeção de Controle Externo e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição à regularidade das contas apresentadas pela entidade.

Deste modo, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., de responsabilidade dos Senhores Pedro dos Santos Lima Guerra (01.01.2018 a 13.08.2018) e Luiz Eduardo Linero (14.08.2018 a 31.12.2018).

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pela NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., de responsabilidade dos Senhores Pedro dos Santos Lima Guerra (01.01.2018 a 13.08.2018) e Luiz Eduardo Linero (14.08.2018 a 31.12.2018);

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 - Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 02.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 283156/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CIS CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE - EIRELI, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MARCIA APARECIDA TAK PARIZOTTO, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1951/19 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Revogação de medida liminar que suspendeu o Edital de Credenciamento n.º 5/2019. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, formulada pela empresa CIS CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LTDA.-ME em face do Edital de Credenciamento n.º 5/2019, lançado pelo MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, visando credenciar pessoa jurídica para prestação de serviços de diagnósticos laboratoriais de análises clínicas, anatomias patológicas e citopatológicas, com fornecimento de laudos digitalizados no Sigaúde, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

Diante da notícia de fixação de prazo derradeiro para credenciamento, foi deferida medida para suspender cautelarmente o Edital n.º 5/2019, por meio do Despacho n.º 501/19 (peça n.º 7), homologado pelo Acórdão n.º 1207/19, do Tribunal Pleno (peça n.º 14).

Após a prolação do Acórdão n.º 1207/19-STP, houve manifestação da municipalidade, por intermédio da Chefe do Poder Executivo, Cleide Inês Griebeler Prates, na qual pugnou pelo arquivamento da presente representação, visto que, “em se tratando de vício sanável, a Administração publicou no último dia 07 de maio do corrente, reaviso de credenciamento, promovendo as alterações no edital, prevendo a possibilidade de manutenção aberta do prazo de credenciamento” (peças n.os 16/17).

Tal argumentação foi corroborada nas petições protocoladas individualmente pela Sra. Cleide Inês Griebeler Prates (peça n.º 19) e pela Sra. Marcia Aparecida Tak Parizotto (peça n.º 25).

Da mesma forma, o CIS Centro Integrado de Saúde Ltda. – ME – autor da presente Representação –, diante da alteração noticiada, solicitou o arquivamento do feito (peça n.º 27).

VOTO

Com efeito, considerando-se os documentos trazidos aos autos pelo Município de Itaipulândia, os quais comprovam a edição de Reaviso de Credenciamento, bem como a alteração do Edital de Credenciamento n.º 5/2019, objetivando a retirada do prazo final inicialmente assinalado e questionado neste expediente, vislumbro a perda superveniente do objeto que motivou a concessão da medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 501/19-GCDA (peça n.º 7) e homologada no Acórdão n.º 1207/19-STP.

Assim, com amparo no disposto no artigo 406 do Regimento Interno, determinei, por meio do Despacho n.º 799/19, a revogação da medida cautelar concedida pelo r. Despacho n.º 501/19-GCDA e posteriormente homologada no v. Acórdão n.º 1207/19-STP, diante da superveniente perda do objeto.

Diante do exposto, VOTO pela homologação do Despacho n.º 799/19 – GCDA.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público para as competentes manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Homologar o Despacho n.º 799/19 – GCDA, que revogou medida cautelar concedida, diante da superveniente perda do objeto.

II. Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público para as competentes manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 315565/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1953/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2016. Contas regulares. Expedição de determinação. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

I. **RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2016, de gestão do Sr. Luiz Fernando Leone Vianna, encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Antonio Sergio de Souza Guetter, Diretor Presidente à época do encaminhamento.

Inicialmente, a então Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em sua Instrução de n.º 318/17-COFIE (peça 25), consignou os seguintes apontamentos, os quais compõem os Relatórios Semestrais de 2016 emitidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo:

- (i) inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno;
- (ii) concessão de Patrocínios sem observância das melhores práticas;
- (iii) contratação de Seguro de Responsabilidade Civil em duplicidade e contra responsabilização do Tribunal de Contas;
- (iv) terceirização de serviços advocatícios e de assessoria jurídica sem a suficiente motivação quanto à escolha dos contratados.

Em sede de contraditório, a Companhia Paranaense de Energia S.A. sustentou, em síntese, que (peças 48 a 53):

Quanto ao item (i) – inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno – esclarece que no ano de 2016 foi incluída na estrutura de referência da Coordenação de Integridade Corporativa a função de Agente de Controle Interno, tendo sido selecionados profissionais em processo interno específico, e cujas atividades tiveram início em novembro de 2016.

Informa que em dezembro do referido ano foi criada a Diretoria de Governança, Risco e Compliance, estrutura da qual a Coordenação de Integridade Corporativa (CIC) passou a fazer parte, executando, dentre as demais atribuições inerentes à área, a coordenação das atividades de controle interno no âmbito da Copel Holding, suas subsidiárias Integrais, controladas e o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul.

Explica, ainda, que foram adotadas diversas medidas saneadoras recomendadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo, as quais foram objeto de monitoramento durante o exercício seguinte.

Em relação à concessão de Patrocínios sem observância das melhores práticas (item ii), a entidade informa que se comprometeu a seguir as diretrizes gerais de transparência e impessoalidade consolidadas no expediente RE-C/048/2017/DRI, além de ter adotado outras medidas saneadoras, as quais também foram objeto de monitoramento durante o ano de 2017.

No que tange ao apontamento indicado no item (iii) – contratação de Seguro de Responsabilidade Civil em duplicidade e contra responsabilização do Tribunal de Contas – esclarece que eventuais sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas não são cobertas pelo seguro, ressarcindo somente os custos relativos à defesa processual de administradores que não sejam condenados e após o trânsito em julgado da decisão, e, em relação à duplicidade de contratação, a Copel orientou todas as áreas envolvidas no processo sobre a necessidade de exclusão das empresas controladas e coligadas que já tenham seguro próprio.

No mais, informa que quanto ao contido neste item não será apresentada manifestação nesta oportunidade, descabendo a aplicação de qualquer penalidade, posto que a ocorrência embasou o Requerimento de Comunicado de Irregularidade – 2ª ICE, Processo Tomada de Contas Extraordinária 631645/17, de 30 de agosto de 2017, específico para o citado tema, sob pena de afronta ao princípio jurídico do “non bis in idem”, segundo o qual ninguém deve ser apenado mais de uma vez pelos mesmos fatos.

Por fim, no que se refere à terceirização de serviços advocatícios e de assessoria jurídica sem a suficiente motivação quanto à escolha dos contratados (item iv), a entidade sustenta que as contratações observaram as normas legais e que a 2ª Inspeção de Controle Externo não se aprofundou na análise pontual e específica de cada uma das contratações, as quais seguiram as normativas da Companhia e foram

analisadas pelas áreas responsáveis, só tendo sido homologadas pelo gestor responsável após ter sido atestada a conformidade e legalidade das inexigibilidades e/ou dispensas.

Diante disso, sustenta que inexistente a ilegalidade passível de multa (art. 87, IV, 'd', da LCE n.º 113/2005) nos referidos processos, já que não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida por parte do gestor de deixar de observar formalidade determinada em lei e de superar a necessidade de realização da licitação, já que o gestor somente homologou os procedimentos.

Ainda, aponta que um dos contratos (firmado com o escritório Coelho Gonçalves) não pode ser objeto de aplicação de penalidade no bojo da presente prestação de contas, considerando que está sob análise no âmbito da Comunicação de Irregularidade n.º 204984/17.

A Inspeção responsável apresentou, então, a Informação n.º 32/18-ICE (peça 60), tendo concluído que a Copel tem realizado ações visando implantar e adequar os achados anteriormente constatados, notadamente no que se refere à inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de Controle Interno e à concessão de patrocínios sem observância das melhores práticas, podendo tais itens serem relevantes.

De outro lado, quanto à contratação de seguro de responsabilidade civil em duplicidade e contra responsabilização do agente público, a análise da Inspeção concluiu que o assunto foi objeto de Requerimento de Comunicação de Irregularidade, que – devidamente aceito e processado – originou o Processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 631645/17-TC, de 30 de agosto de 2017, ainda em trâmite neste Tribunal, mantemos o apontamento consignado, ainda que seu mérito seja objeto de processo específico (e ainda inconcluso), no âmbito deste Tribunal de Contas.

Por fim, quanto à contratação de serviços advocatícios e de assessoria jurídica sem a suficiente motivação, a unidade entendeu que os argumentos apresentados em sede de defesa não foram suficientes para reverter o entendimento anterior. Explicou que não adentrou nos detalhes de cada contratação em razão da uniformidade da prática em diversos processos. Registrou, ainda, que o processamento de atos preparatórios não isenta o ordenador da despesa de sua responsabilidade institucional perante o controle externo, e que se fosse acolhida a justificativa apresentada pelo gestor, a responsabilidade recairia sobre os servidores que instruíram o processo, que alegariam estar seguindo normas internas e que não teriam competência para emitir/homologar o ato.

O feito foi, então, submetido à nova análise pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, tendo a unidade reproduzido e consolidado os apontamentos formulados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, e levaram a unidade técnica a opinar pela irregularidade das contas, e sugerir o que segue (Instrução n.º 62/18-COFIE, peça 61):

3.1.3 – DAS DETERMINAÇÕES

- Determinação para que a entidade adote as providências necessárias para excluir do campo de incidência do seguro contratado os processos e as sanções de competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como a cobertura de defesas de dirigentes perante essa Corte, explicitando tal impossibilidade no próprio contrato e apólice de seguro.

- Determinação para que a entidade adote as providências necessárias para que a escolha dos contratados para prestar serviços jurídicos seja legitimada por critérios objetivos, atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos.

3.1.5 - DAS MULTAS

- Imputação ao Sr. LUIZ FERNANDO VIANNA, inscrito no CPF/MF sob n.º 028.773.319-03, da multa administrativa de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, calculada de acordo com o seu valor vigente na data de recolhimento, acrescido de juros, conforme art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da inércia na adoção de medidas saneadoras do item em comento, em desatendimento ao prescrito por este controle externo por meio da Recomendação n.º 43/2016, enviada via Ofício Interno n.º 117/16, subscrito pelo Superintendente da 2ª ICE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

- Imputação ao Sr. LUIZ FERNANDO VIANNA, inscrito no CPF/MF sob n.º 028.773.319-03, da multa administrativa de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, calculada de acordo com o seu valor vigente na data de recolhimento, acrescido de juros, conforme art. 87, IV, 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão das contratações de serviços jurídicos sem as suficientes motivações da escolha dos contratados.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 459/18-PGC (peça 63), opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das sanções e da expedição das determinações sugeridas.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De análise do feito, verifica-se a existência de dois apontamentos que merecem análise, considerando não terem sido regularizados pela entidade: (i) contratação de seguro de responsabilidade civil em duplicidade e contra responsabilização do agente público prescrita pelo Tribunal de Contas; e (ii) serviços advocatícios e de assessoria jurídica sem a suficiente motivação quanto à escolha dos contratados.

Em relação à contratação de seguro de responsabilidade civil (item i), tem-se que, conforme noticiado nos autos, referido tema é objeto de análise na Tomada de Contas Extraordinária n.º 631645/17, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a qual, a propósito, foi julgada recentemente através do Acórdão n.º 905/19-STP, decidindo-se, por maioria absoluta, pela sua improcedência.

Consta do referido Acórdão que:

[...] Para a 2ª ICE, a contratação apresenta risco de mitigar os efeitos da responsabilização de dirigentes das empresas do Grupo Copel perante este Tribunal de Contas, uma vez que eventual sanção aplicada ao gestor seria custeada pela seguradora, contratada pela empresa estatal, não sofrendo o agente qualquer gravame punitivo. Tal garantia contratual poderia, então, gerar ambiente favorável à prática de irregularidades e ao descumprimento das determinações desta Corte, violando a lógica do art. 71, II, da Constituição Federal, [...].

Com supedâneo em tal dispositivo constitucional, a Inspeção entende que deveriam ser separadas as decisões dos gestores públicos de acordo com a respectiva natureza, podendo ser divididas em decisões políticas e decisões administrativas. Estas últimas, decisões administrativas, na medida em que são próprias da atuação estatal, estariam submetidas exclusivamente ao controle do Tribunal de Contas, o que impediria que as condenações pecuniárias delas provenientes, bem como os respectivos custos de defesa, pudessem ser cobertos por seguro de responsabilidade

civil. [...]

Em que pese corrobore o entendimento acerca da impossibilidade de custeio, com recursos de cobertura contratual securitária, do pagamento de multas impostas por órgãos fiscalizadores estatais nas hipóteses de cometimento de ato doloso ou com culpa grave equiparável ao dolo, ou quando reste configurada a prática de ato lesivo contra a administração pública, divirjo das conclusões alcançadas pela unidade técnica tanto em relação à possibilidade de acionamento e utilização do seguro para a defesa de gestores da entidade perante este Tribunal de Contas, como quanto à identificação de irregularidade no contrato firmado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL de seguro de responsabilidade civil para seus Conselheiros e Diretores ou Administradores.

Reconhecer a impossibilidade de cobertura do seguro para condenações pecuniárias, e os respectivos custos de defesa, provenientes de decisões administrativas finais nos casos de cometimento de ato doloso ou com culpa grave equiparável ao dolo, bem como nos casos de cometimento de atos lesivos contra a Administração Pública, não pode ser equiparado à impossibilidade de cobertura dos custos de defesa perante esta Corte de Contas em todos os demais casos, especialmente naqueles nos quais não se chegue a qualquer condenação.

A separação entre decisões políticas e decisões administrativas proposta pela Inspeção de Controle para justificar a limitação de coberturas securitárias possíveis não encontra amparo legal, havendo, por outro lado, previsão legal expressa amparando tanto a contratação de seguro de responsabilidade para dirigentes de empresas estatais, quanto os impedimentos à previsão de cobertura por cometimento de ato doloso (Código Civil), e de cometimento de atos lesivos contra a administração pública (Lei n.º 12.846/2013).

Nesse particular, reputo relevante afastar a preocupação da Inspeção noticiante, acerca da propagada possibilidade de que ordenadores de despesas atuantes em outras entidades jurisdicionadas, como prefeitos, diretores de autarquias, presidentes de câmaras de vereadores, pudessem se utilizar dessa modalidade de proteção securitária, custeada com recursos públicos, em face de eventuais condenações deste Tribunal de Contas.

Quanto ao ponto, suficiente destacar que as entidades públicas que exploram atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173 da Constituição da República, o que as diferencia sobremaneira das entidades de direito público mencionadas, de modo que em relação a essas últimas não há a possibilidade de contratação de seguro de responsabilidade de diretores e administradores.

Tornando ao tema, a legislação de regência das empresas públicas, ao prever a contratação desse tipo de seguro para seus diretores e administradores, encontra-se harmoniosa com o texto constitucional e tece os fundamentos para a realização dessas contratações, as quais deverão ser pautadas pelas regras pertinentes ao ramo securitário. [...]

Encontra-se evidenciado, pelos termos contratuais, a inexistência de cobertura securitária apontada como indevida pela equipe de inspeção, nos termos do Acórdão 3116/2013, do Tribunal de Contas da União, apontado como paradigma para a apreciação do presente feito.

As regras contratuais de exclusão de cobertura foram claras e excludentes de dano decorrente de ato doloso ou culpa grave equiparável a dolo, bem como de multas e custo de defesa por atos infracionais decorrentes de prática de atos lesivos contra a administração pública. [...]

Estando excluídas por cláusula contratual expressa todos os atos infracionais decorrentes de prática de atos lesivos contra a administração pública, de modo amplo, encontram-se excluídas as penalidades aplicadas especificamente pelo Tribunal de Contas, sejam elas multa, inabilitação para exercício de cargo em comissão ou restituição de valores, vez que têm por pressuposto o cometimento de ato lesivo contra a administração pública.

O fato de se exigir que o ato doloso ou culpa grave equiparável a dolo seja assim declarado por confissão ou decisão judicial transitada em julgado ou arbitral apenas evidencia que, em caso de dúvida, deverão ser adotadas as medidas judiciais cabíveis para afastar a incerteza, sendo pertinente a referência ao princípio da presunção da inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII, segundo o qual "ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Assim, diversamente do entendimento interpretativo alcançado pela unidade técnica, entendo que o contrato de seguro em exame contém descrição clara tanto dos riscos cobertos pelo seguro quanto das causas excludentes da cobertura, restando evidenciado que a seguradora contratada não tem qualquer obrigação perante o segurado nos casos de atos cometidos com dolo ou culpa grave equiparável ao dolo, ou ainda, nos casos de cometimento de atos lesivos contra a administração pública. Tem-se, portanto, que referido apontamento já foi objeto de análise específica, a qual, conforme anteriormente transcrito, concluiu pela sua regularidade, restando prejudicada a sua análise neste feito.

Superado este tópico, passa-se à apreciação do item relacionado à contratação de serviços advocatícios e de assessoria jurídica sem a suficiente motivação. De análise do Relatório de Fiscalização anexado à peça 24, a 2ª Inspeção de Controle Externo concluiu que dos onze escritórios que mantiveram contrato com a COPEL durante 2016, dez foram contratados com base em critérios estritamente subjetivos, excetuando-se um que foi oriundo de processo licitatório.

Consta do referido Relatório que, embora seja apropriado que se faça a distribuição das demandas judiciais ordinárias a prestadores de serviços externos, esta tem que ser justificada pelo grande número de ações e pela sua pulverização por diversas cidades. Pondera, então, que não seria razoável o deslocamento contínuo de profissionais da Copel para atendimento de atos de menor complexidade e valor, da mesma forma que também é razoável as demandas extraordinárias e de alta complexidade serem confiadas a profissionais com notória especialização. Entretanto, registra que nenhuma hipótese afasta o dever de transparência quando da contratação, o que, segundo a unidade técnica, não foi vislumbrado nas contratações em análise.

Para a Inspeção, nas justificativas apresentadas para a escolha dos diversos escritórios, o Administrador faz um juízo de valor subjetivo, sem parâmetros de comparação com outros escritórios, não demonstrando a distinção do contratado frente a outros prestadores do mesmo serviço, a ponto de ser inquestionável e "notória" sua expertise no assunto. O princípio da motivação dos atos veda o subjetivismo como alavanca de atos administrativos, que devem ser vinculados a fatos demonstrados. Em grande parte das vezes, a motivação resumiu-se a um apanhado do currículo acadêmico do profissional e declarações genéricas.

Especificamente em relação a um dos contratos celebrados, firmado com o Escritório Coelho Gonçalves Advogados Associados, tem-se que este é objeto da Comunicação de Irregularidade n.º 204984/17, cuja conversão em Tomada de Contas Extraordinária ainda não foi alvo de deliberação. Assim, considerando que o referido contrato é objeto de procedimento específico, não entendo cabível deliberar, no presente feito, acerca da sua [ir]regularidade.

Quanto aos demais contratos, não obstante os argumentos expendidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo para justificar o julgamento pela irregularidade do item, entendo pela necessidade de serem avaliados com maior profundidade e individualização, inclusive para viabilizar, se for o caso, eventual ressarcimento ao erário.

A propósito, considerando que o tema também é objeto de apontamento no âmbito da Prestação de Contas Anual de 2017 (autos n.º 303196/18), concluo que as contratações realizadas no referido exercício também deverão ser objeto de análise em Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada.

Por fim, embora a análise específica de tais contratações venha a ser realizada em outro expediente, entendo pertinente acolher o sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual no sentido de determinar à entidade a adoção das providências necessárias para que a escolha dos contratados para prestar serviços jurídicos seja legitimada por critérios objetivos, atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Luiz Fernando Leone Vianna, como Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia – COPEL no exercício financeiro de 2016, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à COPEL, a fim de que adote as providências necessárias para que a escolha dos contratados para prestar serviços jurídicos seja legitimada por critérios objetivos, atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos;

III. determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face de LUIZ FERNANDO LEONE VIANNA e de ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER para apuração de eventual desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário em decorrência das contratações de escritórios advocatícios nos exercícios de 2016 e 2017, nos termos do art. 236, caput do Regimento Interno, exceto no que se refere ao contrato n.º 4600010585/16, firmado com o escritório Coelho Gonçalves, considerando que referida contratação é objeto da Comunicação de Irregularidade n.º 204984/17;

IV. após o trânsito em julgado, promova-se, sequencialmente, a inclusão da decisão nos registros competentes; o encaminhamento do expediente ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo para ciência acerca da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, considerando que tratará de assunto abordado na Prestação de Contas n.º 303196/18, de sua relatoria; e, por fim, à Diretoria de Protocolo para que extraia cópia deste Voto para a instauração do procedimento fiscalizatório tratado no item anterior e para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Luiz Fernando Leone Vianna, como Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia – COPEL no exercício financeiro de 2016, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. Recomendar à COPEL que adote as providências necessárias para que a escolha dos contratados para prestar serviços jurídicos seja legitimada por critérios objetivos, atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos;

III. Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face de LUIZ FERNANDO LEONE VIANNA e de ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER para apuração de eventual desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário em decorrência das contratações de escritórios advocatícios nos exercícios de 2016 e 2017, nos termos do art. 236, caput do Regimento Interno, exceto no que se refere ao contrato n.º 4600010585/16, firmado com o escritório Coelho Gonçalves, considerando que referida contratação é objeto da Comunicação de Irregularidade n.º 204984/17;

V. após o trânsito em julgado, promova-se, sequencialmente:

- a inclusão da decisão nos registros competentes;

- o encaminhamento do expediente ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo para ciência acerca da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, considerando que tratará de assunto abordado na Prestação de Contas n.º 303196/18, de sua relatoria e, por fim;

- à Diretoria de Protocolo para que extraia cópia deste Voto para a instauração do procedimento fiscalizatório tratado no item anterior e para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 525636/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO: JOPSON CUSTODIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1961/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Art. 28, §3º, inciso I, da Lei nº 13.303/2016. Inaplicabilidade de licitação. Contratação, prestação ou execução, de forma direta de produtos, serviços ou obras, por empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que relacionadas com o objeto social da prestadora, com preços compatíveis com os de mercado.

Conhecimento. Resposta positiva ao questionamento.

1. Tratam os autos de consulta formulada por UEG Araucária Ltda., subscrita por seu Diretor Financeiro-Administrativo, Sr. Jopson Custódio, na qual apresenta o seguinte questionamento:

No entendimento desta Egrégia Corte de Contas, a Lei Federal nº 13.303, em seu artigo 28, §3º, I, dispensa as empresas públicas e sociedades de economia mista da observância dos dispositivos referentes ao Capítulo I do Título II daquela lei, quando contratarem outras empresas públicas ou sociedades de economia mista para comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionadas com o objeto social da prestadora?

Ao expediente foi anexado parecer jurídico, juntado às fls. 4-12 da peça nº 2, no sentido de que a Lei nº 13.303/16 criou nova hipótese de contratação direta para empresa pública ou sociedade de economia mista na prestação de serviços especificamente relacionados com seus objetos sociais, o que, entretanto, não importa em dispensa da demonstração de que os preços são coerentes com os praticados no mercado, tampouco em óbice ao controle pelos órgãos de fiscalização competentes, como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 1180/18, a consulta foi recebida, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Segundo o trâmite regimental, seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que, na Informação nº 84/18, atestou a inexistência de decisões sobre o tema. Outrossim, indicou que tramita nesta Corte o processo de consulta nº 35624/17 com questionamentos semelhantes ao tratado nos presentes autos.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Instrução nº 5/18, preliminarmente, suscitou conexão entre os presentes e o Processo nº 35624/17, protocolado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que trata de um conjunto bastante significativo de pontos a serem elucidados, todos versando sobre a aplicação da Lei nº 13.303/16. Em disso, sugeriu a reunião dos feitos, para evitar possíveis decisões contraditórias.

De forma subsidiária, quando ao mérito, manifestou-se no sentido de que "muito embora a hipótese aventada pela UEG Araucária na presente Consulta permita, eventualmente, a aplicação da dispensa prevista no artigo 28, §3º, inciso I da Lei 13.303.2016, é entendimento desta 2ª Inspeção que a interpretação mais razoável para o caso é a aplicação do art. 29, inciso IX da referida lei, que permite expressamente a dispensa da realização de licitação nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social". Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 872/18, entendeu não configurada a conexão dos processos. No mérito, corroborou em parte com a conclusão na unidade instrutiva quanto à introdução, pela Lei nº 13.303/2016, de nova espécie de contratação direta para as aquisições de produtos, serviços ou obras que sejam fornecidos, prestados ou executados por empresas públicas e sociedades de economia mista, conquanto que o objeto da contratação esteja previsto no objeto social da fornecedora.

Divergiu, entretanto, quanto à subsunção dessa hipótese tratada à do art. 29, inciso XI, da mesma lei, por ser esta mais restritiva que aquela. É o relatório.

2. Conforme consta do relatado, a 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 5/18, suscitou a conexão dos presentes com a Consulta nº 35624/17, que versa sobre diversos questionamentos acerca da aplicação da Lei nº 13.303/2016, sugerindo a reunião dos processos, a fim de evitar possíveis decisões contraditórias. Entretanto, nos termos bem delineados pelo Parquet, não resta configurada a conexão, pelos seguintes fundamentos, constantes do Parecer nº 872/18 (fl. 2, peça nº 8):

A propósito da questão preliminar proposta pela unidade técnica, o Ministério Público entende não se evidenciar qualquer causa apta a ensejar a modificação da relatoria (conexão ou continência), nem tampouco a reunião processual para a adoção de eventual decisão conjunta. Isso porque, embora a consulta versada nos presentes autos trate do mesmo diploma legislativo abordado na de autos nº 35624/17, a especificidade da dúvida ora posta à apreciação não está contida nos quesitos lavrados naquele expediente, nem sua análise se vincula por uma relação de prejudicialidade à resposta porventura lá ofertada (e vice-versa). A rigor, não se verifica entre ambos os processos qualquer identidade de pedido ou de causa de pedir.

Ademais, ainda que, em tese, se possa incluir o objeto da questão ora suscitada dentro daquele da "Dúvida 7 – Possibilidade de aplicação subsidiária das normas de licitação existentes", mesmo que abstraindo-se da generalidade dessa proposição, o fato é que não há nas hipóteses de prevenção do art. 346 do Regimento Interno, nenhum caso que vincule ao mesmo relator a distribuição de consultas de objetos semelhantes, como também não se acharia configurada a hipótese de sobrestamento do art. 427, pelo fato de uma parte da resposta de um processo estar incluída no objeto de outra consulta.

Trata-se, em última análise, de respostas a dúvidas suscitadas pelos jurisdicionados que devem ser apresentadas da forma mais eficiente possível, atendendo-se à pretensão do consulente, sem prejuízo de que venham a ser essas mesmas respostas objeto de nova deliberação, caso alterado o entendimento do Tribunal Pleno.

Portanto, superada a preliminar, passa-se ao mérito.

O questionamento formulado pelo consulente trata especificamente da aplicabilidade do art. 28, §3º, inciso I, da Lei nº 13.303/2016 às empresas públicas e sociedades de economia mista para contratarem outras empresas de mesma natureza jurídica a comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionadas com o objeto social da prestadora.

O referido dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

(...)

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

Inicialmente, cumpre ressaltar que tanto o parecer jurídico da entidade quanto os opinativos exarados pela Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas na instrução processual são unânimes no sentido de que o art. 28, §3º, inciso I, da Lei nº 13.303/2016 inaugurou nova espécie de contratação direta, que vem sendo denominada pela doutrina como inaplicabilidade de licitação.

Sobre o instituto da inaplicabilidade de licitação leciona MARÇAL JUSTEN FILHO[1] (fl. 25):

A inaplicabilidade da licitação foi introduzida pelo art. 28, § 3.º, da Lei 13.303/2016, sendo dotada de características próprias e diferenciadas. As contratações praticadas pelas empresas estatais não são dotadas de características homogêneas. Algumas delas envolvem atributos muito peculiares, de modo que não se subordinam à determinação da obrigatoriedade da licitação. Portanto e rigorosamente, a norma que dispõe sobre a inaplicabilidade de licitação apresenta também uma natureza declaratória. Até sob esse prisma, existe uma proximidade entre a inaplicabilidade e a inexigibilidade de licitação – razão pela qual, antes da vigência da Lei 13.303/2016, as hipóteses de inaplicabilidade acabavam enquadradas como de inexigibilidade.

Mas as duas figuras não se confundem. No caso de inexigibilidade, não se impõe a licitação por ser inviável a competição. Na hipótese de inaplicabilidade, não se cogita de licitação porque não há exigência nesse sentido, em vista de que a situação contratual é dotada de peculiaridades que implicam a ausência de subsunção do caso à hipótese de incidência normativa. Então, até pode existir viabilidade de competição, mas não existe obrigatoriedade de licitação.

Especificamente para a resposta à presente consulta, cumpre verificar se a hipótese de inaplicabilidade da licitação do inciso I acima transcrito refere-se, apenas, à hipótese de venda de produtos ou serviços pelas estatais, ou se contempla, também, os contratos dessas empresas com seus fornecedores.

Nesse ponto, bem sintetizou o douto Ministério Público de Contas o posicionamento da 2ª Inspeção de Controle Externo e da própria consultante, no parecer jurídico apresentado junto com a consulta:

Desponta, nesse sentido, a interpretação – com a qual, igualmente, convergem a consultante e a unidade técnica – de que o dispositivo volta-se a possibilitar não apenas a oferta dos produtos e serviços que constituem a atividade econômica das empresas públicas e sociedades de economia mista, como também a aquisição direta de produtos, serviços ou obras providos por outras empresas que se submetem ao mesmo regime, desde que haja relação com seus respectivos objetos sociais (fl. 3 da peça nº 8, grifos nossos).

Em reforço, a essa tese, de maior abrangência ao dispositivo legal referido, prossegue o douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas:

Com efeito, bem se pontuou que, mesmo sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/1993, as operações de venda promovidas por tais empresas, em se tratando de intervenção estatal no domínio econômico – e, portanto, sujeitando-se às regras do mercado – já não se submetiam à prévia licitação (em face da expressa previsão do art. 17, II, “e”). A solução jurídica do novel diploma legal, reiterando a disciplina normativa anterior, somente exige a realização do certame para a alienação de bens e ativos que integram o patrimônio da empresa, de forma que, neste ponto, o regramento aplicável é praticamente idêntico.

Por outro giro, a inovação trazida no dispositivo sobre o qual repousa a consulta tenciona autorizar a aquisição de produtos, serviços ou obras que sejam fornecidos, prestados ou executados por empresa pública ou sociedade de economia mista – desde que o objeto da contratação esteja previsto no objeto social da fornecedora (fl. 3, grifamos)

Nesse sentido, dessume-se que a inovação legislativa se destina a possibilitar não apenas a oferta dos produtos e serviços que constituem a atividade econômica das empresas públicas e sociedades de economia mista, como também a aquisição direta de produtos, serviços ou obras providos por outras empresas que se submetem ao mesmo regime, desde que haja relação com seus respectivos objetos sociais.

A outra questão a ser analisada diz respeito à necessidade de compatibilidade de preços com aqueles praticados no mercado.

A propósito, entendo que, muito embora o dispositivo citado (inciso I do §3º do art. 28) não faça referência expressa a essa condição, podendo-se até mesmo deduzir que a hipótese de inaplicabilidade de licitação por ele tratada estabelece um procedimento mais conciso e célere, seria precipitada a conclusão de que a adequação dos preços possa ser dispensada.

Destarte, deve prevalecer o posicionamento defendido pela 2ª Inspeção de Controle Externo, e constante do parecer do Departamento Jurídico da UEGA, anexo à inicial, valendo transcrever manifestação da mesma Inspeção para discorrer sobre a obrigatoriedade observância do princípio constitucional da economicidade, em contratações dessa natureza:

(...) importante frisar que mesmo nas hipóteses em que se admita a não observância das regras licitatórias, o regime jurídico administrativo incide parcialmente, impondo que sejam adotadas medidas para resguardar a lisura da contratação, meios de controle para evitar desvios e desperdícios, respeitando-se regras que atentem para os princípios da isonomia, da publicidade e da economicidade (fl. 4 da peça nº 7).

Nesse ponto, ousou divergir do douto Ministério Público de Contas, ao sustentar que, por estar essa condição, de compatibilidade dos preços aos de mercado, prevista, apenas, no art. 29, XI da mesma lei[2], que trata de hipótese mais restritiva, envolvendo, apenas, as transações entre as estatais e suas subsidiárias, não valeria para a nova regra do art. 28, §3º, I, de alcance mais amplo.

Conforme mencionado, a pesquisa de mercado tem por finalidade atender ao princípio da economicidade, de status constitucional, que deve, portanto, ser observado em todas as transações envolvendo despesa pública, não havendo motivo, dentro desse contexto, para excluir sua obrigatoriedade em transações envolvendo empresas estatais.

Nesse sentido, vale acrescentar que, a par do objetivo da Lei nº 13.303/2016, de facilitar a atuação das empresas estatais no ambiente competitivo de mercado, dando-lhes maiores oportunidades de comercialização de seus produtos e serviços, a fim de alavancar seu faturamento e contribuir com a redução das despesas com sua manutenção, diminuindo a dependência ao ente público que seja seu sócio, buscou-se, também, a maior eficiência na gestão e nos processos produtivos, com ênfase na transparência e práticas de gestão de riscos e controle interno (arts. 6º e 9º).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente consulta, para no mérito, respondê-la no sentido de que, com base o art. 28, §3º, I, da Lei nº 13.303/16, autoriza a contratação direta de empresas públicas e sociedades de economia mista para aquisição de produtos, prestação de serviços ou execução de obras relacionadas ao objeto social da contratada, desde que observada a economicidade da transação, comprovada pela compatibilidade dos preços com os de mercado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto médio, em:

Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la no sentido de que, com base o art. 28, §3º, I, da Lei nº 13.303/16, autoriza a contratação direta de empresas públicas e sociedades de economia mista para aquisição de produtos, prestação de serviços ou execução de obras relacionadas ao objeto social da contratada, desde que observada a economicidade da transação, comprovada pela compatibilidade dos preços com os de mercado.

Acompanharam o voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme os termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Na primeira votação, restou vencida a proposta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pela impossibilidade da contratação, por entender que a hipótese do art. 28, §3º, I, da Lei nº 1.303/16 só diz respeito à venda e comercialização de produtos por estatais, não abrangendo as compras de fornecedores, no que foi acompanhado pelo voto do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Na segunda votação, foi vencida a proposta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, também pela impossibilidade de contratação na forma questionada, mas, por entender que a hipótese envolve contratação direta de fornecedores, desde que referente a produtos diretamente relacionados ao objeto social de empresas públicas ou sociedades de economia mista, mas não, necessariamente, entre empresas dessa natureza, no que foi acompanhado pelo voto do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 - Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. *A contratação sem licitação nas empresas estatais in Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei nº 13.303/2016*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 25.

2. Art. 29. *É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*

(...)XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

PROCESSO Nº: 232780/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA, LAERCIO DE FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1963/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Certame suspenso em atendimento a medida cautelar. Apresentação, pela Entidade Representada, de pedido de revogação da medida, diante da urgência da aquisição do objeto da Licitação, manifestando sua concordância com a retomada do andamento do certame para a etapa de recursos. Pela ratificação da revogação da medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa JS Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda., em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – AMUNPAR, relativamente ao Processo Licitatório nº 03/2019, Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2019, que tem por objeto a “Aquisição de Material de Distribuição Gratuita (Cadeira de rodas e Acessórios), conforme especificações mínimas estabelecidas no Anexo I”, no valor máximo previsto de R\$ 622.800,00. O certame foi homologado em 02/04/2019.

Alegou, em resumo, que, imediatamente após a declaração da empresa vencedora do lote 02, manifestou intenção de recurso, nos termos do item 13.2 do edital[1] e art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no dia 27/03/2019, às 9h26min, expondo que o motivo era “por não atender ao descritivo do Anexo I, do Edital”.

Todavia, no dia 28/03/2019, às 9h55min, o Pregoeiro indeferiu a intenção de recurso, “por falta de argumentos para análise do pedido”.

Expôs que não caberia a apreciação do mérito pelo Pregoeiro naquele momento, posto que a análise pormenorizada somente deveria ser feita após a apresentação das razões recursais, no prazo de 03 dias, de modo que houve prejuízo à empresa ora Representante, bem como ofensa ao edital e ao citado dispositivo legal.

Ao final, deduziu pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, pugnou pela anulação da decisão do pregoeiro que indeferiu a manifestação de intenção de recurso pela Representante, com o retorno do certame para a etapa de recursos.

Por meio do Despacho nº 466/19 (peça nº 12), foi determinada a intimação do AMUNPAR e do respectivo gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 48 horas, juntada de cópia integral do procedimento licitatório, e esclarecimento do momento em que os licitantes foram cientificados acerca do ato de declaração da empresa vencedora, para fins de manifestação de intenção de recurso.

Em atendimento, o AMUNPAR apresentou a petição de peças nº 15 a 19, em que esclareceu que a intenção de recurso foi manifestada tempestivamente, haja vista que a oportunidade foi aberta no dia 27/03/2019, às 9h22min, e a ora Representante

apresentou sua manifestação no mesmo dia, às 9h26min, conforme se pode verificar às fls. 56 a 60, da peça nº 18.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 474/19 e ratificada pelo Acórdão nº 1040/19 – Tribunal Pleno (peças nº 20 e 34), para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório nº 03/2019, Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2019, diante da presença dos requisitos da verossimilhança do direito alegado (em razão da aparente contrariedade ao disposto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002)[2] e do perigo da demora (decorrente da recente homologação do certame e da aparente iminência da contratação, ainda não ocorrida, conforme cópias do processo licitatório).

A peça nº 27, a entidade licitante comprovou a suspensão do certame, em atendimento à medida cautelar.

O contraditório foi exercido pelo Consórcio Municipal de Saúde – AMUNPAR e o respectivo Presidente, Sr. Laércio de Freitas, às peças nº 32 e 33.

Em nova petição de peças nº 36 a 37, o Consórcio Municipal de Saúde – AMUNPAR e o respectivo Presidente, Sr. Laércio de Freitas, requereram a revogação da medida cautelar deferida, “tendo em vista a concordância pela retomada do andamento do certame para a etapa de recursos, manifestada na Defesa Prévia da Representação da Lei n.º 8.666/93 e diante da urgência da Aquisição de Material de Distribuição Gratuita (Cadeira de rodas e Acessórios)”.

Diante do pedido os autos vieram conclusos, para decisão, conforme Despacho nº 997/19 – CGM (peça nº 38).

É o relatório.

2. Verifica-se que, muito embora a defesa de peça nº 33 tenha se manifestado, ao final, “pela retomada do andamento do certame para a etapa de recursos”, o pedido de revogação da medida cautelar e a manifestação expressa da concordância com o retorno da licitação à fase recursal somente advieram com a petição de peça nº 37.

Diante da manifestação de concordância e do compromisso assumido pela entidade licitante com o retorno do certame à fase recursal, mostra-se possível a revogação da medida cautelar, devendo a entidade, contudo, comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas necessárias para o saneamento da aparente irregularidade noticiada.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique o Despacho nº 919/19 (peça nº 39), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 474/19 (peça nº 20), ratificada pelo Acórdão nº 1040/19 – Tribunal Pleno (peça nº 34), nos termos do art. 406, do Regimento Interno.[3]

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde – AMUNPAR, da ratificação plenária da revogação da medida cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde – AMUNPAR, na pessoa do atual gestor, acerca do prazo de 15 (quinze) dias concedido pelo Despacho nº 919/19 para comprovação da adoção das medidas necessárias para o saneamento da aparente irregularidade noticiada, e controle de prazo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar o Despacho nº 919/19 (peça nº 39), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 474/19 (peça nº 20), ratificada pelo Acórdão nº 1040/19 - Tribunal Pleno (peça nº 34), nos termos do art. 406, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde – AMUNPAR, da ratificação plenária da revogação da medida cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa dos autos, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde – AMUNPAR, na pessoa do atual gestor, acerca do prazo de 15 (quinze) dias concedido pelo Despacho nº 919/19 para comprovação da adoção das medidas necessárias para o saneamento da aparente irregularidade noticiada, e controle de prazo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 - Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 13.2. A intenção de interpor recurso em face de decisão do pregoeiro em sessão pública, deverá ser promovida via Sistema por qualquer licitante, imediatamente após a empresa arrematante ser declarada vencedora. O Sistema aceitará a intenção do licitante se motivada imediatamente posterior ao ato de declaração do vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recursos, caso acatado pelo Pregoeiro.

2. Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

3. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº: 690742/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, JOAO MARCEL NHOATTO, NELSON LIBER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1967/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 2525/18-Primeira Câmara. Prestação de Contas

Anual da Câmara Municipal de Bituruna, relativas ao exercício de 2016. Aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor, em face de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no mês de abertura de 2016. Conhecimento e provimento do recurso. Afastamento da multa, conforme justificativas e jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo senhor NELSON LIBER (peça 43) em face do Acórdão n.º 2525/18-Primeira Câmara (peça 39), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cuja parte dispositiva restou assim lavrada:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, CNPJ 01.593.635/001-02, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. NELSON LIBER, CPF: 469.606.199-04, com base no dispositivo no art 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. NELSON LIBER, CPF: 469.606.199-04, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, CNPJ 01.593.635/0001-02, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Abertura de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

[...]

2. O recorrente apontou inicialmente a divergência entre a multa descrita na fundamentação, relativa ao art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, e a contida na decisão, qual seja, a do art. 87, IV, “g” da referida lei. Ademais, sustenta que a sanção a ele imputada ofenderia a própria jurisprudência desta Corte de Contas, como segue:

III - DA DIVERGÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MULTA FIXADA NO ACÓRDÃO N.º 2525/18 E JULGAMENTOS RECENTES DESTA CORTE DE CONTAS ONDE A MULTA PELO ATRASO NÃO FORA APLICADA

Pedimos Vênia ao Nobre Relator e demais Conselheiros a fim de apontar a divergência da decisão que determinou a aplicação de multa a este gestor pelo atraso na entrega do SIM-AM, quando outras entidades com atrasos bem superiores a deste gestor, assim como, em vários meses não obtiveram a aplicação desta penalidade, conforme abaixo demonstramos:

ACÓRDÃO 855/18-Primeira Câmara- Processo n.º 272467/17- Atraso inferiores a 30(trinta dias) na entrega do SIM-AM, a multa do art. 87, III, “b”, da Lei n.º 113/2005 restou afastada conforme julgamento proferido pelo relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo, junto ao ACÓRDÃO 855/18-Primeira Câmara- Processo n.º 272467/17, sendo o seu voto acompanhado pelos demais conselheiros, citemos com a devida vênia fundamentação e o votado exarado neste processo:

“Em que pese o Poder Legislativo do Município de Pêrola atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais- Acompanhamento Mensal (fevereiro, março e setembro), contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/17, referente a Agenda de Obrigações, observe que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, afasto a multa sugerida pela Unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Wilson Jose Leandro Stefani, (trecho extraído do ACÓRDÃO 855/18-Primeira Câmara- Processo n.º 272467/17-publicado no diário eletrônico do tribunal sob n.º 1806.pg. 9 em 17/04/2018). (grifos meus).

ACÓRDÃO 857/18-Primeira Câmara- Processo n.º 310571/17- Atraso inferiores a 30(trinta dias) na entrega do SIM-AM, a multa do art. 87, III, “b”, da Lei n.º 113/2005 restou afastada conforme julgamento proferido pelo relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo, junto ao ACÓRDÃO 857/18-Primeira Câmara- Processo n.º 310571/17, sendo o seu voto acompanhado pelos demais conselheiros, citemos com a devida vênia fundamentação e o votado exarado neste processo:

“Da análise dos autos, quanto ao atraso na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais- Acompanhamento Mensal contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016[1] e 129/17[2], referente a Agenda de Obrigações, observe que os dias de atraso não prejudicou a fiscalização das contas, razão pela qual afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.” (trecho extraído do ACÓRDÃO 857/18-Primeira Câmara- Processo n.º 310571/17-publicado no diário eletrônico do tribunal sob n.º 1806-pg. 10 em 17/04/2018). (grifos meus).

Compulsando este processo verifica-se que tratava-se de quatro atrasos, sendo um destes com atraso de 24(vinte e quatro dias) e mesmo assim, houve o afastamento da multa e aprovada a constata apenas com ressalva sem aplicação de multa ao gestor, voto este expedido pelo r. Relator e por unanimidade acolhido pelos demais Conselheiros desta Ilustre Corte de Contas.

Temos assim, que o acórdão proferido sob n.º 2525/18 – Primeira Câmara, deve ser reformado excluindo/ afastando a multa aplicada a este recorrente, o qual teve dois atrasos apenas e estes sendo um de 13(treze dias) e outro de 9(nove dias), nenhum o foi superior a trinta dias, a ainda deve ser considerado que não restaram apontados pela unidade técnica qualquer prejuízo ou outras impropriedades em razão dos referidos atrasos, sendo assim, deve ser aplicada por esta Corte o mesmo entendimento exarado junto aos acórdão n.º ACÓRDÃO 855/18-Primeira Câmara- Processo n.º 272467/17- e ACÓRDÃO 857/18-Primeira Câmara- Processo n.º 310571/17, afim de que todos os jurisdicionados sem julgados de forma igualitária, sendo medida de justiça a reforma aqui requisitada.

IV DA FALTA DE PUBLICIDADE E DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE QUANDO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA JUNTO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 115/16 e 129/17

[...]

A Aplicação da multa a este recorrente junto ao Acórdão n.º 2525/18 com base nas instruções acima citada carecem de legalidade, pois temos que Instrução 129/2017 emitida apenas em fevereiro de 2017, não pode ser aplicada de forma retroativa a fim de disciplinar e penalizar atos já finalizados e concretizados durante o ano de 2016, ou seja, a lei não pode retroagir para prejudicar.

Outrossim, cabe ressaltar além disso, que não se deu publicidade a referida normal, ou seja, os jurisdicionados, ou seja, não tiveram tempo hábil para se adaptar a nova regra(aplicação de multa por atraso na entrega do SIM-AM) a qual até então era aplicada por esta Corte, ou seja, até o ano de 2016 não havia penalidade de multa para os atrasos na entrega do SIM-AM(om exceção do encerramento de exercício), sendo ilegal a penalidade de multa ora aplicada em face a este jurisdicionado,

devendo o r. acórdão proferido ser reformado a fim de excluir as multas aplicadas em face a este recorrente vez que até a expedição da Instrução Normativa 129/2017, não se aplicava a multa prevista do artigo 87, inciso IV, alínea "g", ou a multa do art. 87 inciso III "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ressalta-se que a Instrução Normativa 115/2016 desta Corte de Contas a qual veio a instituir a agenda de obrigações para o exercício de 2016 da mesma forma não veio a dispor sobre a aplicação de multa com relação ao atraso na entrega do SIM-AM, portanto, da mesma forma, carece de amparo legal,

Portanto o Acórdão n.º 2525/18 carece de fundamentação legal para a aplicação da multa pelo atraso na entrega do SIM-AM, pois a penalidade instituída pela Instrução Normativa 129/17, não podendo ser aplicada de forma retroativa, pois a lei não retroage, estando a aplicação da referida penalidade a afrontar ao princípio da anterioridade, da legalidade, da segurança jurídica e da publicidade.

3. Ao final, requer a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2525/18-Primeira Câmara (peça 39), para que seja afastada a multa imputada, em razão "da necessidade da aplicação igualitária a todos os jurisdicionados".

4. Nos termos do Despacho n.º 1083/18-GCFAMG (peça 44), o relator da decisão recorrida, atestando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/05, recebeu o recurso, que, após autuado, foi a mim distribuído, conforme Termo n.º 3803/18-DP (peça 46).

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 840/19 (peça 50), subscrita pela Analista de Controle Camila Yukie Hirakuri, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso e multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, nos seguintes termos:

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Bituruna e, no mérito, pelo seu não provimento, conforme contido no item 3 – Resultado da Análise, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2525/18 – Primeira Câmara.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 378/19 (peça 51), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o opinativo técnico, pronunciando-se da seguinte maneira:

Desta forma, nos termos do posicionamento técnico, entende o Ministério Público de Contas que as teses e argumentos recursais trazidos ao feito não possuem o condão de retificar o entendimento colegiado, opinando pelo conhecimento do Recurso de Revista em apreço e, no mérito, pelo não provimento do mesmo, não havendo que se falar em reforma do julgado.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado por parte legítima a fazê-lo, sendo o instrumento próprio a ensejar, pelo Pleno deste Tribunal, a revisão de decisão proferida por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais deve ser conhecido, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Preliminarmente, observa-se uma confusão no opinativo da unidade técnica (peça 50), no item referente ao resultado da análise, posto que a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 e no item referente a sua conclusão, a unidade recomenda a manutenção da decisão descrita no Acórdão n.º 2525/18-Primeira Câmara, que decide pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da referida Lei.

3. A manifestação do Ministério Público de Contas corrobora o dispositivo do Acórdão 2525/18-Primeira Câmara.

4. Quanto ao mérito, em que pesem as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a tese e as justificativas do recorrente devem ser acolhidas, afastando-se a multa administrativa imputada, independentemente de qual delas, como a seguir se expõe.

5. Consoante se observa à peça 50, a sanção foi aplicada levando em conta entrega dos dados do SIM-AM com atrasos de 13 (treze) dias no mês de abertura, vez que o prazo se encerrou em 29/04/2016.

6. Da consulta à jurisprudência recente desta Corte, constato que atrasos não expressivos e insuficientes para prejudicar a atividade de fiscalização desta Corte têm merecido o afastamento da sanção em tela, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo exemplos neste sentido os Acórdãos da Segunda Câmara n.º 2438/18[1], n.º 1527/18[2] e n.º 1457/18[3], de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, assim como o Acórdão n.º 1207/18-Segunda Câmara[4], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, todos exarados em Prestações de Contas referentes ao exercício de 2016, caso da analisada nos presentes autos.

7. Por fim, relevante destacar entendimento do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que vem afastando a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2015 nos casos em que os atrasos na alimentação do sistema são iguais ou inferiores a 30 dias, postulando, com fulcro no princípio da razoabilidade, que tais falhas não representariam prejuízos à função de Controle Externo exercida pelo Tribunal[5].

8. Do exposto, visando garantir tratamento isonômico aos jurisdicionados e a fim de resguardar a uniformidade das decisões exaradas por esta Corte, proponho que este Tribunal conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir o item II do Acórdão n.º 2525/18-Primeira Câmara, afastando assim a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 imputada ao senhor NELSON LIBER.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Conhecer do presente recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir o item II do Acórdão n.º 2525/18-Primeira Câmara, afastando assim a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, imputada ao senhor NELSON LIBER.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 - Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atraso de seis dias na entrega dos dados do Sistema SIM-AM do mês de outubro. Votaram, além do relator, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Atraso de 6 dias na entrega dos dados do Sistema SIM-AM do mês de agosto. Votaram, além do relator, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

3. Atraso, na entrega dos dados do Sistema SIM-AM, de 4 dias no mês de setembro, de 1 dia no mês de outubro e 17 dias no mês de dezembro. Votaram, além do relator, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Atraso, na entrega dos dados do Sistema SIM-AM, de 7 dias no mês de abertura, 5 dias no mês de maio e 14 dias no mês de agosto. Votaram, além do relator, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

5. Entendimento exarado no Acórdão n.º 2087/18-Primeira Câmara e no Acórdão de Parecer Prévio n.º 222/18-Primeira Câmara, tendo sido vencido em ambos o voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pela imposição da sanção.

PROCESSO Nº: 217820/19

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2011/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução Orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Março de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas da execução orçamentária deste Tribunal de Contas Estadual, referente ao mês de março de 2019, encaminhado pela Diretoria de Finanças (DF), em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 70/19 (peça 24) analisou os aspectos previstos no artigo 5º da Instrução de Serviço n.º 11/2009 e considerou que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, relativa ao mês de março de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Informação n.º 146/19, peça 25), após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentário/financeiros, concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual opina pela sua regularidade. Sugeriu, ao final, que o presente processo seja anexado à prestação de contas anual do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer 148/19, peça 26), diante do contido na instrução e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período em análise, não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária/financeira deste Tribunal referente ao mês de março de 2019.

VOTO

Consoante ressoa da instrução técnica (peça 25), a execução orçamentária e financeira em epígrafe mostra-se estritamente regular.

No período em epígrafe tem-se:

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OCORRIDA NO MÊS	
Saldo Contábil mês anterior	216.826.136,36
(+) Recursos Recebidos	38.204.705,08
(+) Ressarcimento de Pessoal Cedido (2018)	437.059,14
(+) Vlr. Terceiros (Consign.Folha Pagto.)	72.999,07
(+) Vlr. Terceiros (Vlr. a serem transferidos ao FETC/PR)	949.418,09
(+) Vlr. Terceiros (Retenções tributárias)	56.547,24
(-) Despesa Paga no mês	-25.267.798,13
(-) Pagamento de RP	-1.497.230,23
(-) Transferências Insuficiência Financeira (inativos/pensionistas)	-5.867.114,93
(-) Pagamento de Valores de Terceiros (Tributos retidos)	-114.425,80
(-) Pagamento de Valores de Terceiros (transf ao FETC/PR)	-952.714,32
Saldo Contábil para o mês seguinte	222.847.581,57

Diante do exposto, verifico que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais e, assim, acompanho os opinativos constantes nos autos e VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de março de 2019, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de março de 2019, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

II – Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2019 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 795439/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, LEANDRO TEIXEIRA ULBRICH, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2012/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, exercício de 2016. Acórdão que julgou as contas regulares com recomendação e determinou aplicação de multa em razão da entrega com atraso de dados ao SIM-AM. Atrasos inferiores a 30 (trinta) dias. Recurso conhecido e provido. I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Sandra Maria da Silva Andrade, Diretora Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Mateus do Sul, em face do Acórdão nº 3171/18 (peça nº 34) da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou pela regularidade das contas da entidade relativas ao exercício de 2016, porém, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do TCE/PR à gestora, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que foram apenas três meses de atrasos que não ultrapassaram 30 dias, individualmente, não acarretando prejuízos à análise da prestação de contas por este Tribunal.

Aduz que a entidade possui uma estrutura administrativa modesta e que a execução dos trabalhos é feita pelos servidores cedidos pelo Município, vez que a taxa de administração não permite que a Autarquia possua uma estrutura própria.

Ao final, argumentou que em casos similares este Tribunal deixou de aplicar a multa administrativa, razão pela qual requer o provimento do Recurso, para que seja afastada a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/2005.

Recebido o recurso (Despacho 1298/18, peça 40), os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação (Despacho 2298/18, peça 44).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 866/19 (peça 46) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois asseverou que apesar dos argumentos apresentados pela recorrente, não foi explicitada nenhuma justificativa que constituísse motivo de força maior ou caso fortuito capaz de afastar a multa imposta.

Destacou que o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 380/19, peça 47) corroborou o entendimento da unidade técnica e opinou, igualmente, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, com a manutenção da multa administrativa imposta à gestora. É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da matéria em comento, há vários precedentes neste Tribunal, como afirma a Recorrente, relevando os atrasos no envio das remessas dos dados do SIM-AM. Entretanto, sobre o tema compreendo que cada hipótese merece ponderação que permita decidir com razoabilidade, atentando às particularidades de cada ente analisado, muitos em situação de poucos recursos técnicos, não sendo, assim, aplicado o mesmo entendimento, de forma automática, a todos os casos, indistintamente.

No caso presente, divirjo do entendimento da unidade técnica (peça 46), pois entendo que a irresignação merece acolhida.

Depreende-se dos autos que em 3 meses do exercício de 2016 houve atrasos injustificados nas remessas dos dados do SIM-AM a este Tribunal, os quais se deram da seguinte forma:

Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15

No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 38) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tido como razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, consideradas as peculiaridades do ente, bem como o número de dias de atraso, acolho as razões recursais apresentadas pela recorrente, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

III - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, para o fim de afastar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada à Sra. Sandra Maria da Silva Andrade (CPF 654.086.839-15), representante do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, exercício de 2016, permanecendo inalterado o Acórdão nº 3171/18-S1C nos demais termos.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento do presente Recurso, para o fim de afastar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada à Sra. Sandra Maria da Silva Andrade (CPF 654.086.839-15), representante do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, exercício de 2016, permanecendo inalterado o Acórdão nº 3171/18-S1C nos demais termos.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos,

nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2019 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 800726/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2013/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Acórdão que julgou as contas regulares com ressalva e determinou aplicação de multa, em razão da entrega com atraso de dados ao SIM-AM. Atraso superior a 30 dias. Justificativa plausível e devidamente comprovada nos autos. Pleito para afastamento da multa. Recurso conhecido e provido. I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Adriano Steinemann Santiago, ex-presidente da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, em face do Acórdão nº 3046/18-S1C, que julgou regulares com ressalva as contas da entidade, referentes ao exercício de 2017, e aplicou a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao recorrente, em razão do atraso de 35 (trinta e cinco) dias no encaminhamento dos dados eletrônicos do SIM-AM do mês de janeiro/2017.

Justifica que não houve dolo ou má-fé do recorrente em relação ao atraso no envio do SIM-AM, o qual decorreu do longo período em que a contadora da entidade ficou afastada de suas atividades, em razão da apresentação de reiterados atestados médicos, bem como, de sua suspensão disciplinar por 90 (noventa) dias.

Informa que diante da desídia da referida servidora, foi instaurado processo administrativo que culminou com a sua demissão. Argumenta que o gestor não pode ser penalizado por situação que não deu causa, sendo a servidora demitida a única responsável pelo atraso evidenciado.

Ao final, requereu o provimento do recurso para o fim de afastamento da multa que lhe foi aplicada.

Recebido o recurso (Despacho 1624/18, peça 25), os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação (Despacho 2312/18, peça 30).

A unidade técnica, por meio da Instrução 915/19 - CGM (peça 32), asseverou que apesar dos argumentos apresentados pelo recorrente, não foi explicitada nenhuma justificativa que constituísse motivo de força maior capaz de afastar a multa imposta, sendo do gestor a responsabilidade pelo envio dos dados.

Destacou que o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visa verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. Assim, opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas (Parecer 314/19, peça 33) divergiu do entendimento da unidade técnica e opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso, com a exclusão da multa administrativa imposta ao gestor da época, senhor Adriano Steinemann Santiago, em face das justificativas apresentadas em sede recursal. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A respeito do tema, compreendo que cada hipótese, em concreto, merece ponderação, a fim de permitir que o relator decida com razoabilidade, atentando às particularidades de cada ente analisado, não sendo aplicado o mesmo entendimento, automaticamente, a todos os casos indistintamente.

No caso em comento corrobo o entendimento ministerial de que a irresignação merece ser acolhida.

Depreende-se dos autos que o Acórdão recorrido aplicou a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/05 ao Recorrente, em razão do atraso de 35 dias no envio dos dados do mês janeiro de 2017.

Embora o referido atraso tenha superado o montante tido como razoável por este Relator (30 dias), observo que ele se encontra devidamente justificado nos autos, conforme documentos anexados às peças 23 e 24.

O Recorrente relatou que a contadora à época, responsável pelo envio dos dados mensais do SIM-AM a este Tribunal, agiu de forma desidiosa, deixando de cumprir suas atribuições funcionais, e que diante deste fato, em dezembro de 2016, aplicou à servidora a penalidade de suspensão disciplinar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da Portaria 51/2016 (peça 23).

Esclareceu, ainda, que diante das reiteradas irregularidades cometidas pela referida contadora, após conclusão de processo disciplinar, ela foi demitida "a bem do serviço público" (Portaria 23/2018, peça 24) em setembro de 2018.

Diante destes fatos, comungo com o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas (peça 33) de que os documentos colacionados aos autos (peças 23/24) conferem elevado grau de plausibilidade e verossimilhança às afirmações recursais, logrando êxito o Recorrente em comprovar as medidas administrativas adotadas ante a conduta negligente da servidora em alimentar o sistema SIM-AM de forma tempestiva.

Desta feita, acolho as razões recursais para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015, aplicada ao senhor Adriano Steinemann Santiago, ex-presidente da Câmara Municipal de Dois Vizinhos.

III - VOTO

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial (Parecer 314/19, peça 33) e VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de afastar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada ao Sr. Adriano Steinemann Santiago (CPF 015.695.659-45), permanecendo

inalterado o Acórdão nº 3046/18-S1C nos demais termos.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento do presente recurso, para o fim de afastar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada ao senhor Adriano Steinemann Santiago (CPF 015.695.659-45), permanecendo inalterado o Acórdão nº 3046/18-S1C nos demais termos.
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de julho de 2019 – Sessão nº 24.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente




PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 297722/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1722/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA. Exercício de 2017. 2. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, tendo em vista o entendimento majoritário desta Corte, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento da multa, conforme jurisprudência. 3. Parentesco entre o Presidente da entidade e seu controlador interno. Ofensa ao princípio da impessoalidade. Questão tratada na prestação de contas anual da entidade referente ao exercício de 2016, na qual foi emitido despacho indeferindo a formalização de Termo de Ajuste de Gestão, e determinando que o prefeito do município e o presidente do fundo previdenciário envidassem esforços no sentido de sanar as máculas atreladas ao controle interno do respectivo fundo. 4. Contas regulares com ressalva. Determinação.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 505.660.599-91, Presidente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas nº 138/2018 e nº 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 14.700.000,00 (quatorze milhões e setecentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
274922/14	2013	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	5170/2015	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
906051/15	2013	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	2246/2017	Conhecimento e provimento parcial[4]
254291/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	CMEX	ACO	1666/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa[5]
258770/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3841/2016	Regular
306469/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS[6]	CGM	-	-	-

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1356/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Paulo Costa Carvalho, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[7], apontou a seguinte restrição:

- Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso[8], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	18/05/2017	16
Janeiro	2017	02/05/2017	19/05/2017	17
Março	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Outubro	2017	30/11/2017	08/12/2017	8
Dezembro	2017	28/02/2018	01/03/2018	1

5. Diante do observado, a unidade técnica entendeu que, "no estado em que se encontram no processo as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas" [grifei], manifestando-se, todavia, pela abertura de contraditório ao gestor, relacionando a restrição, responsável e sanção no seguinte quadro:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS	505.660.599-91	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

6. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA, por meio da petição nº 552331/18 (peças 15-16), firmada por seu Presidente, senhor Silvio Luiz Rodrigues dos Santos, compareceu aos autos com defesa, requerendo o afastamento das sanções, bem como alegando, quanto à restrição consistente na entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, que:

Como justificativa dos atrasos acima mencionados, esclarecemos que o Fundo de Previdência do Município de Imbituva não possui Quadro de Servidores, utilizando dessa forma funcionários do Executivo Municipal, conforme Artigo 6º, Parágrafo 2º da Lei nº 1111/2005, (Lei de regulamentação do Fundo); o que torna mais difícil o cumprimento dos prazos, porém salientamos que estamos fazendo todo o esforço possível para que isso não ocorra mais.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3194/18 (peça 17), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise de contraditório, opinando conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva e pela imputação de multa, aduzindo que "a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados".

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 451/18 (peça 18), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugnou pela intimação do órgão previdenciário, nos seguintes termos:

Preliminarmente, tendo em vista a coincidência de sobrenomes entre o Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, Sr. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos, e o Controlador Interno da entidade, Sr. Christiano Rodrigues dos Santos, e a possibilidade de violação aos municípios da moralidade e da impessoalidade, pugna este Ministério Público pela intimação do órgão previdenciário a fim de que esclareça a existência de parentesco entre o Representante da entidade e o responsável pelo Controle Interno.

9. Por meio do Despacho nº 522/18-GATBC (peça 19), foi indeferido o pleito ministerial, tendo em vista o atendimento de proposta idêntica nos autos nº 306469/17, de Prestação de Contas Anual da mesma entidade, referente ao exercício de 2016.

10. O Ministério Público de Contas, novamente instado a se manifestar, por meio do Parecer nº 506/18 (peça 21), da mesma Procuradora, opina pelo sobrestamento deste feito até assinatura de Termo de Ajuste de Gestão, nos seguintes termos: Observa-se daqueles autos que o Fundo de Previdência do Município de Imbituva informou que o Sr. Christiano Rodrigues dos Santos é sobrinho do Sr. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos, sendo o primeiro Controlador Interno efetivo do Executivo, enquanto o segundo é Contador da Municipalidade, tendo sido designado para a Previdência da entidade ainda no exercício de 2005 e permanecendo até a data de hoje.

Naquele expediente, a d. Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio de sua Instrução nº 4065/18, destacou que a situação acima descrita "não propicia a necessária imparcialidade nas análises e processos decisórios relativos ao exercício do Controle Interno, assim como, o possível afastamento das pressões políticas". Desta forma, sugeriu a proposição de um Termo de Ajuste de Gestão objetivando a substituição do responsável pelo Controle Interno enquanto perdure o vínculo do atual Presidente com o Fundo de Previdência.

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas entende que a realização do Controle Interno por pessoa com vínculo de parentesco com o Presidente da entidade viola os princípios da moralidade e da impessoalidade, tendo em vista a inexistência da imprescindível imparcialidade para o exercício das funções

constitucionais.

A existência de laços familiares propicia um cenário de pressões políticas ao Sr. Christiano Rodrigues dos Santos, situação esta que deve ser rechaçada por esta Corte de Contas devido à importante função fiscalizatória do Controle Interno.

Desta feita, na linha sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal no processo nº 306469/17, este Ministério Público não se opõe a que o Município de Imbituva proponha um Termo de Ajustamento de Gestão com esta Corte para a regularização da impropriedade verificada, sendo mais efetivo, aos olhos deste Parquet, que haja a substituição do Presidente do Fundo de Previdência, desde que por pessoa devidamente qualificada para a função.

Outrossim, cumpre destacar que o provimento efetivo para o cargo de Controle Interno viola o entendimento deste Tribunal de Contas de que a atividade deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, mas com as atribuições controladoras em caráter temporário (...).

Do exposto, considerando a instrução do processo e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, VOTO pela resposta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância. (Acórdão nº 97/08 – Tribunal Pleno) grifamos

Se o responsável pelo Controle Interno não deve ser detentor unicamente de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, também não se-lo em cargo público efetivo, cuja atribuição seja específica para este fim, considerando que em ambos os casos, tanto a instabilidade daquele, quanto a perenidade deste, haverão de comprometer a obrigatoria imparcialidade a que devem estar adstritos. (Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno) grifamos

Assim, tendo em vista o desrespeito às regras acima indicadas, sugere este Ministério Público de Contas que o Termo de Ajustamento de Gestão a ser proposto pelo Município de Imbituva englobe, também, uma solução para a correção da impropriedade atinente ao provimento efetivo do cargo de Controlador Interno.

Quanto ao mérito, requer-se o sobrestamento da presente Prestação de Contas até que seja definida a assinatura do TAG pretendido.

11. Por meio do Despacho nº 54/19-GATBC (peça 22), o pleito ministerial foi indeferido, ficando ressaltado o descabimento da lavratura de um Termo de Ajustamento de Gestão no presente feito, tendo em vista o decidido no processo nº 306469/17, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que, por meio do Despacho nº 2262/18 (peça 37 daqueles autos), indeferiu a mesma sugestão ministerial, com os seguintes fundamentos:

Pois bem, a princípio, não se pode olvidar que a proposição do TAG encontraria óbice no art. 7º da Resolução nº 59/2017[9], c/c art. 357, §3º, do Regimento Interno[10], bem como o sobrestamento pretendido pelo órgão ministerial não teria respaldo diante da inteligência do art. 2º, §2º, da Resolução nº 59/2017[11].

Nesta senda, em que pese as manifestações louváveis da CGM e do MPC quanto à proposição do TAG, parece-me que se revelaria mais célere a tentativa de solucionar a questão com nova diligência à origem, oportunidade em que abrir-se-ia prazo para que o Município de Imbituva, bem como o Fundo de Previdência de referida municipalidade, pautado na Instrução nº 4065/18 (peça 34) e Parecer nº 471/18 (peça 36), envidasse esforços no sentido de sanar as máculas atreladas ao Controle Interno do citado fundo previdenciário.

Pelo exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Imbituva, na pessoa de seu representante legal, bem como o Fundo de Previdência do Município de Imbituva, na pessoa do Sr. Silvío Luiz Rodrigues dos Santos (Presidente), a, num prazo de 30 dias, pautado na Instrução nº 4065/18 (peça 34) e Parecer nº 471/18 (peça 36), envidar esforços no sentido de sanar as máculas atreladas ao Controle Interno do citado fundo previdenciário.

12. Na oportunidade, restou consignado também o descabimento da análise da realização de um TAG no presente processo, em face do previsto no artigo 13, VI da Resolução nº 59/17, assim redigido:

Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, quando: (...)

VI – versar sobre ato ou procedimento objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado.

13. O Ministério Público de Contas, novamente por meio de parecer da Procuradora Juliana Sternadt Reiner (n.º 155/19, peça 23), pugna então pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

Tendo em vista que as providências de antemão sugeridas não foram acolhidas, alternativa não se coloca a este Parquet senão pugnar pela irregularidade desta Prestação, pois restou comprovado que o Relatório de Controle Interno no qual se respalda o juízo dessas contas foi elaborado por pessoa desprovida da imprescindível imparcialidade, sendo necessária, neste caso, a comunicação dos fatos detectados ao Ministério Público Estadual para que implemente, judicialmente, as medidas de responsabilização que entender cabíveis.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Divirjo respeitosamente o Ministério Público de Contas, para acompanhar o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal no que tange à regularidade das contas com ressalva.

2. Inicialmente, em relação à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, embora entenda que a falha não justificaria a oposição de ressalva às contas[12], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso o entendimento da unidade técnica e proponho a ressalva do item. Ressalto, quanto à defesa apresentada pelo gestor, que a alegada dependência da entidade em relação aos servidores do Executivo municipal não tem o condão de afastar a restrição, pois, se assim fosse, não seria possível a esta Corte dispensar a todos os jurisdicionados um tratamento isonômico.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[13] predominante nesta Primeira Câmara, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, posto que os atrasos verificados foram inferiores a 30 dias, limite que vasta maioria dos julgados tem tolerado para afastar a aplicação da referida sanção.

4. Quanto à ofensa à impessoalidade suscitada pelo Ministério Público de Contas, consistente no fato de o responsável pelo Controle Interno da entidade ser parente do gestor desta, há que se ponderar, preliminarmente, que, a despeito de que tenha

sido efetivamente verificado o parentesco, o primeiro, Christiano Rodrigues dos Santos, Controlador Interno, é servidor efetivo do Poder Executivo municipal, tendo sido admitido no cargo, mediante concurso, em 01/11/2007, anteriormente, portanto, à publicação do Prejulgado n.º 6[14]. Da mesma forma, o Presidente da entidade, Silvío Luiz Rodrigues dos Santos, é ocupante do cargo efetivo de Contador do Município desde 01/01/2005.

5. Em que pese o posicionamento do Parquet, verifico que a matéria, ainda que relevante, já está sendo tratada nos autos n.º 306469/17, nos quais a questão foi primeiramente suscitada e nos quais observo ter sido afastada a proposta de adoção de Termo de Ajuste de Gestão, por parte de seu relator Conselheiro Nestor Baptista, consoante Despacho n.º 2262/18-GCNB, cuja fundamentação transcrevo e endosso: Pois bem, a princípio, não se pode olvidar que a proposição do TAG encontraria óbice no art. 7º da Resolução nº 59/2017, c/c art. 357, §3º, do Regimento Interno, bem como o sobrestamento pretendido pelo órgão ministerial não teria respaldo diante da inteligência do art. 2º, §2º, da Resolução nº 59/2017.

Nesta senda, em que pese as manifestações louváveis da CGM e do MPC quanto à proposição do TAG, parece-me que se revelaria mais célere a tentativa de solucionar a questão com nova diligência à origem, oportunidade em que abrir-se-ia prazo para que o Município de Imbituva, bem como o Fundo de Previdência de referida municipalidade, pautado na Instrução nº 4065/18 (peça 34) e Parecer nº 471/18 (peça 36), envidasse esforços no sentido de sanar as máculas atreladas ao Controle Interno do citado fundo previdenciário.

6. Constatado, ainda, que na mesma ocasião, o relator optou por expedir determinação, nos seguintes termos:

[...] encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Imbituva, na pessoa de seu representante legal, bem como o Fundo de Previdência do Município de Imbituva, na pessoa do Sr. Silvío Luiz Rodrigues dos Santos (Presidente), a, num prazo de 30 dias, pautado na Instrução nº 4065/18 (peça 34) e Parecer nº 471/18 (peça 36), envidar esforços no sentido de sanar as máculas atreladas ao Controle Interno do citado fundo previdenciário.

7. Nesse diapasão, reconhecendo a relevância do assunto, no decorrer da sessão de julgamento, a par de propor a regularidade com ressalva das contas, em razão unicamente da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, postulei ser relevante reforçar a providência adotada pelo Conselheiro Nestor Baptista nos autos n.º 306469/17, propondo que fosse expedida determinação no sentido do atendimento ao princípio constitucional da impessoalidade, para que as funções de Controlador Interno e Presidente da entidade sejam exercidas por servidores sem grau de parentesco.

8. Na discussão subsequente à apresentação da proposta, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ainda que a acatasse quanto ao mérito, achou por bem estabelecer o prazo de 90 dias para o cumprimento da determinação, haja vista entender a medida como inócua, se não estabelecida condição objetiva para seu cumprimento. O Auditor Thiago Alvarez Pedroso, igualmente acolhendo a decisão de mérito, acompanhou o Conselheiro quanto à fixação de prazo para comprovação de medidas no sentido do cumprimento da determinação, ficando vencido o relator neste ponto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

I) Por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, relativas ao exercício financeiro de 2017 em razão da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Por maioria absoluta[15], expedir determinação ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA para que comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a assunção de medidas no sentido do cumprimento do princípio da impessoalidade em relação aos cargos de Presidente e Controlador Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1356/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 5170/15-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I-Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, do exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS – CPF Nº 505.660.599-91, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista de que na prestação de contas do exercício de 2013 não houve o encaminhamento do "demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações"; II-Aplicar a Multa prevista pelo artigo 87, I, "b, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Instrução Normativa nº 20/2008 e 31/2009), no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, em virtude do não encaminhamento do "demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS";

4. No Acórdão n.º 2246/17-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao presente Recurso de Revista, reformando-se a decisão constante no Acórdão nº 5.170/15 – Segunda Câmara, para julgar regulares com ressalvas as contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Silvío Luiz Rodrigues dos Santos e para afastar a aplicação da multa imposta ao gestor;

5. No Acórdão n.º 1666/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I - Julgar IRREGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Silvío Luiz Rodrigues dos Santos, CPF 505.660.599-91, em razão da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social –

SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

II – Aplicar, por fim, ao Responsável, Sr. Sílvio Luiz Rodrigues dos Santos, CPF 505.660.599-91, a multa prevista na L.C.E. 113/05 no art. 87, III, c/ § 4º, em razão da IIREGULARIDADE das contas. 6. O processo n.º 306469/17 de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, encontra-se em poder do Arquivo da CGM.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

8. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

9. Art. 7º Quando incidental, o Termo de Ajustamento de Gestão poderá ser firmado até o fim da fase de instrução do processo ou procedimento.

10. § 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

11. Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

[...]

§ 2º A celebração do Termo de Ajustamento de Gestão não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento de eventuais contas, atos ou fatos não abrangidos na solução ajustada, bem como não impedirá a definição e a imposição de eventuais responsabilidades remanescentes.

12. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

13. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2729/18 (processo n.º 273939/18), n.º 2845/18 (processo n.º 307651/17), n.º 2948/18 (processo n.º 299830/18), n.º 3653/18 (processo n.º 231330/18), sob a relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

- Acórdãos n.º 3040/18 (processo n.º 315522/17), n.º 3044/18 (processo n.º 211542/18), n.º 3049/18 (processo n.º 303870/18), n.º 3267/18 (processo n.º 196020/18), n.º 3379/18 (processo n.º 308569/17), n.º 3380/18 (processo n.º 310717/17), n.º 3474/18 (processo n.º 292348/18) e n.º 93/19 (processo n.º 273114/18), de relatoria do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

14. O Prejulgado n.º 6 foi discutido nos autos n.º 465117/06, cuja decisão, exarada no Acórdão n.º 1111/08, foi publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 163, de 22/08/2008.

15. Vencido parcialmente o relator, pelo voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acompanhado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, quanto à fixação de prazo para o cumprimento da obrigação.

PROCESSO Nº: 300391/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO DAMIANI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1723/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA. Exercício de 2017. 2.1. Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante. Saneamento. 2.2. Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas. Saneamento. 2.3. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Saneamento. 2.4. Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR. Saneamento. 2.5. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, consoante entendimento predominante nesta Corte, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Imposição de uma multa, em face da relevância dos atrasos, conforme jurisprudência. 3. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor FERNANDO DAMIANI, CPF 596.255.039-00, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. A Receita Operacional Bruta da companhia foi de R\$ 35.059.908,59 (trinta e cinco milhões, cinquenta e nove mil, novecentos e oito reais e cinquenta e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
370336/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2030/2017	Regular com ressalvas[3]
285219/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	4726/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
343778/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	SMPJTC	ACO	1254/2019	Regular com ressalva[5]
301408/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3571/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2788/18-CGM-Primeiro Exame (peça 22), firmada pelo Analista de Controle Joslei Gequelini, apontou as seguintes restrições às contas:

i) Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, assim detalhado pela unidade:

Com base na relação da peça nº 15, constatou-se que não houve a indicação da data de vencimento dos direitos registrados nas contas a seguir:

Adiantamento a Fornecedores: Líder Master Elétric (R\$ 2.037,00); Paulo Cesar

(R\$ 1.000,00); R. Tluszcz (R\$ 700,00); Lajes Patagônia e Com. Ltda (R\$ 3.700,00) e A.S. Terraplanagens (R\$ 1.503,00);

FUMTRAN: R\$ 238,00.

No contraditório deverão ser apresentadas as datas de vencimento dos adiantamentos de fornecedores, bem como justificativas para a não regularização até final do exercício, tendo em vista que há valores que constaram na prestação de contas do exercício de 2016 (processo nº 301408/17, peça nº 14).

Sobre os impostos a recuperar abaixo listados, constatou-se que os mesmos estão registrados em sua maioria desde 12/2014, ainda pendentes de compensação, aguardando o momento oportuno para serem compensados, conforme nota explicativa do Balanço Patrimonial nº 3 (página 01 da peça nº 11):

CSLL a Recuperar: R\$ 13.652,44, datado de 31/12/2014;

IRPJ a Recuperar: R\$ 29.555,89, datado de 31/12/2014;

Impostos a Recuperar: R\$ 1.692,73, datado de 07/11/2014 e 08/07/2015.

No contraditório deverão ser apresentadas justificativas para a não compensação destes créditos e as medidas adotadas pela administração para regularização.

ii) Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, detalhada pela instrução nos seguintes termos:

Com base na relação da peça nº 17, verifica-se que existem diversas obrigações a pagar para com fornecedores e empreiteiras que estão vencidas, porém não quitadas, como as relacionadas a seguir:

Fornecedores: Comasbra Mat. de Construção (R\$ 59.627,87, vencidos entre 11 e 12/2017); Comércio de Tintas Sell (R\$ 7.899,68, vencido em 23/12/2017); D.S. Distribuidora de Peças Ltda (R\$ 10.554,48, vencido em 15/12/2017); Pesada Com. Serviços e Manutenção (R\$ 33.061,17, vencido em 14/12/2017); Sell Auto Peças Ltda (R\$ 16.187,34, vencido em 28/12/2017); Transporte Coletivo Pérola do Oeste (R\$ 68.400,00, vencido entre 11 e 12/2017); Zanco e Teixeira Ltda (R\$ 25.797,54, vencidos entre 01 e 12/2017); Crisóstomo e Prigol Ltda (R\$ 5.809,50, vencido em 21/12/2017); Raquel Wilke & Cia Ltda (R\$ 9.111,31, vencido em 16/12/2017); Gabriela Abt Tratz (R\$ 74.076,60, vencidos entre 10 e 12/2017); Adilson Luiz Galeski Lintzmayer (R\$ 7.360,00, vencido em 30/12/2017); S.F. dos Santos Equip. Informática (R\$ 5.140,00, vencido em 28/12/2017); Dayane Pereira Lustosa (R\$ 2.950,00, vencido em 20/12/2017); G. Batista Terraplanagens ME (R\$ 10.888,44, vencidos em 30/12/2017); Pizani e Pizani Cursos e Treinamentos (R\$ 12.039,00, vencidos entre 09 e 12/2017); Ferlim e Ferlim Ltda (R\$ 3.146,08, vencido em 11/12/2017); Luiz Antonio Negrello (R\$ 9.345,00, vencidos em 12/2017); Vanusa Edvach ME (R\$ 6.084,00, vencido em 30/12/2017); Unifort Morada Nova (R\$ 13.510,12, vencidos entre 11 e 12/2017); Governança Brasil S.A. Tec. e Gestão (R\$ 500,00, vencido em 27/12/2017); Ribas e Barby Informática Ltda (R\$ 475,00, vencido em 06/12/2017); Promoar Oficina Ltda ME (R\$ 2.352,00, vencido em 07/12/2017); Sale Service Ind. Com. Serv. Sinalização Viária Ltda (R\$ 39.755,00, vencido em 30/12/2017); Ponto Gestor (R\$ 776,00, vencidos em 11/2016 e 12/2017); Greencard Refeições e Comércio (R\$ 183.690,00, vencido em 15/01/2017); MADCTEL Instalação e Manutenção Elétrica (R\$ 490,00, vencido em 20/12/2017); Narka Comercial Eireli (R\$ 5.947,10, vencido em 10/12/2017); Rodoparaná Implementos Rodoviários Ltda (R\$ 110.400,00, vencido em 13/07/2017); Krapema Com. de Peças e Mecânica Ltda (R\$ 23.671,16, vencido em 23/12/2017); E.A. Nizer Equipamentos de Informática (R\$ 5.535,24, vencido em 28/12/2017); Francisco Osmar Pereira Leuch (R\$ 497,00, vencido em 15/12/2017) e Vitalar Móveis Ltda (R\$ 2.094,00, vencido em 29/12/2017).

Empreiteiras: Dalba Engenharia Empreendimentos Ltda (R\$ 409.313,84, vencidos entre 10 e 12/2017) e Pavimentações e Terraplanagens Schmit Ltda (R\$ 71.560,01, vencidos entre 01 e 12/2017).

No contraditório deverão ser apresentadas justificativas para o não pagamentos dos fornecedores/empreiteira listados acima.

Em relação ao fornecedor W da Vitória (R\$ 100,51), foi informado na relação para o campo "Vencimento" não se aplica. No entanto, considerando que na prestação de contas do exercício de 2016 (processo nº 301408/17, peça nº 16, página 08), constou na relação daquele processo que o vencimento era em 01/03/2016, situação que deverá ser justificada em contraditório.

iii) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, consistente na apresentação de Parecer do Dirigente do Controle Interno em desconformidade com o modelo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 140/18, o que tornou inviável a análise dos seguintes itens:

- O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

- O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão.

iv) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, assim detalhada:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	21/06/2017	50
Janeiro	2017	02/05/2017	04/04/2018	337
Fevereiro	2017	31/05/2017	04/04/2018	308
Março	2017	31/05/2017	04/04/2018	308
Abril	2017	30/06/2017	04/04/2018	278
Maio	2017	30/06/2017	05/04/2018	279
Junho	2017	31/07/2017	09/04/2018	252
Julho	2017	31/08/2017	09/04/2018	221
Agosto	2017	02/10/2017	09/04/2018	189
Setembro	2017	31/10/2017	10/04/2018	161
Outubro	2017	30/11/2017	10/04/2018	131
Novembro	2017	15/01/2018	10/04/2018	85
Dezembro	2017	28/02/2018	13/04/2018	44
Encerramento	2017	02/04/2018	17/04/2018	15

v) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR não aceita por tratar-se de certidão pública, "divergindo da solicitada no Anexo 6 da Instrução Normativa nº 140/2018, onde consta especificação de que esta deverá ser obtida pelo acesso restrito."

5. A unidade manifestou-se, ao final, no sentido de que as questões levantadas ensejam o julgamento pela irregularidade das contas com imposição de multas, opinando pela abertura de contraditório[7] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que: Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) DECORRENTES DAS RESTRIÇÕES INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO [8]

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante.	FERNANDO DAMIANI	596.255.039-00	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 1º, I, e 179, I, c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.	FERNANDO DAMIANI	596.255.039-00	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 2º, I e 180 c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	FERNANDO DAMIANI	596.255.039-00	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

d) DECORRENTES DAS RESSALVAS INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO

Descrição	Responsável	CPF	Tipificação	Meses com Entrega em Atraso
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	FERNANDO DAMIANI	596.255.039-00	Instrução Normativa TCE-PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro, Encerramento

6. FERNANDO DAMIANI, por meio da petição n.º 691242/18 (peças 26-27), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

i) Acerca da existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, o gestor sustentou que:

Impostos a Recuperar

Os créditos do IRPJ e CSLL tem cinco anos para serem aproveitados, sendo que sua utilização somente ocorre na existência de Lucro Fiscal. Quando houver o atendimento dos quesitos contidos na IN RFB 1717, a entidade poderá pleitear a compensação dos referidos impostos.

O valor de R\$737,10 foi retido em um pagamento feito à SURG pela UTFPR, mediante DARF 6190 (Retenção em pagamento por órgão público), a qual ainda não houve possibilidade de recuperação, tendo em vista sua origem. O valor de R\$955,63 será baixado no exercício atual (2018).

Adiantamentos a fornecedores

Os créditos são provenientes de pagamentos realizados equivocadamente, e estão em processo de recuperação (negociação com as empresas devedoras e/ou correções nos lançamentos das notas fiscais que geraram esses direitos) com provisão de recebimento no exercício atual.

CONTA	VALOR	RECEBIMENTO
Lider Master Eletric	2.307,00	Aguardando o recebimento
Paulo Cesar	1.000,00	Notificação Extrajudicial
R. Tlusczyk	700,00	Aguardando o recebimento
Lajes Patagonia	3.700,00	Aguardando o recebimento
A.S. Terraplanagem	1.503,00	08/02/2018

FUMTRAN

Foi encaminhado um ofício ao responsável pelo Fundo Municipal de Trânsito, na data de 06/09/2018, solicitando a devolução do valor de R\$ 238,00 que foi pago indevidamente pela SURG.

ii) Quanto à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, o gestor juntou lista de pagamentos efetuados.

iii) Em relação à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, o gestor reconheceu equivoco no modelo utilizado e juntou novo relatório.

iv) Acerca da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, o gestor esclareceu, em seus termos, que:

A SURG solicitou a reabertura das remessas de 2017 para correções nas movimentações já enviadas dentro do prazo, e que poderiam interferir no resultado do período ou até mesmo que foram resultantes de erros que ficaram no arquivo do SIM-AM. Pois neste ano a SURG, visando melhoria na qualidade das informações, bem como facilitar a integração entre os sistemas internos (Gestão de Pessoal, Contabilidade, Licitação), optou pela troca do sistema de Gestão de Pessoal, o qual realiza os cálculos previdenciários, e as provisões de férias e 13º salário, com seus respectivos encargos (informações constantes no SIM-AM).

Como o sistema já utilizado na Contabilidade é um sistema voltado para a Contabilidade Pública, uma vez que somente esses sistemas são capazes de gerar os arquivos para o SIM-AM, o sistema de Recursos Humanos foi adquirido do mesmo fornecedor. Esse sistema por sua vez, tem algumas parametrizações específicas para calcular as provisões citadas acima, e ainda vem sendo ajustado na entidade. Motivo pelo qual tivemos que reenviar as remessas, porém essas correções e parametrizações vem sendo feitas juntamente com os técnicos do sistema e estão contribuindo para a qualidade das informações tanto internas, quanto externas.

A entidade reconhece o atraso na informações como uma necessidade maior, para em breve os sistemas estarem operando perfeitamente em conjunto e sem atrasos.

v) Quanto à certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, o gestor juntou novo documento, desta feita em conformidade com a norma.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4532/18 (peça 28), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, como segue:

i) Quanto à existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, a instrução entendeu pela regularização do item, afastando a multa, nos seguintes termos:

Em relação aos questionamentos feitos nas págs. 07 e 08 da peça processual nº 22, o Recorrente alega que os créditos a receber informados no fim de 2017 foram recebidos durante o ano de 2018. São detalhados nomes e datas de recebimento dos valores, ou a situação do direito a receber. Ante ao exposto, opina-se pela regularização da restrição.

ii) Em relação ao item existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, a unidade entendeu, igualmente, pela regularização, com afastamento da multa, tendo verificado que:

Em relação aos questionamentos entre as págs. 09 a 10 da peça processual nº 22, além dos esclarecimentos prestados nas págs. 02 a 06, o Recorrente encaminha os comprovantes de lançamentos de pagamentos nas págs. 15 a 49 da peça processual nº 27. Considerando os esclarecimentos prestados e documentos juntados, entende-se estar sanada a presente restrição.

iii) Quanto à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, a instrução considerou regularizado o apontamento, afastando a multa com o seguinte fundamento:

As págs. 08 a 22 da peça nº 27 são encaminhadas as peças referentes ao Controle Interno, em substituição ao encaminhamento inicial, no qual é certificado a regularidade das contas pelo Controlador. Estando estes documentos em conformidade com o Modelo 7 da Instrução Normativa nº 140/2018, entende-se estar sanada a presente restrição.

iv) No que tange à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a unidade técnica entendeu pela manutenção da ressalva, com imputação de multa, haja vista “que persiste o motivo que ensejou a aplicação da multa bem como a ressalva ao ocorrido”.

v) Quanto à Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, a instrução entendeu regularizada a restrição, afastando a multa sugerida na primeira análise.

8. Assim, a unidade técnica conclui, no mérito, pela regularidade das contas, com ressalva relativa ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, com a imputação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 912/18 (peça 29), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, e mais, diante do certificado da unidade técnica, este Ministério Público de Contas nada tem a opor à proposta de regularidade com ressalva da presente prestação de contas, ressalvando-se, no entanto, a posição desta Procuradoria, já vertida nas contas do exercício de 2015, quanto à forma de composição e formação dos escopos das PCAs.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Inicialmente, da análise dos esclarecimentos e documentação juntada pelo gestor, acompanhando a instrução, entendo pela regularização das restrições denominadas (i) existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, (ii) existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, (iii) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e (iv) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR.

3. Quanto ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, em que pese considerar que a falha não justificaria a aposição de ressalva[9], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e tendo em conta que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

4. Seguindo também a jurisprudência predominante nesta Primeira Câmara[10], endosso a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos, majoritariamente muito maiores que 30 dias, máximo que esta Corte tem tolerado para não aplicar a sanção. Relevante destacar, quanto à defesa apresentada, que embora tenha sido constatada a alegada realimentação dos dados, tal circunstância não socorre o gestor, visto que a jurisprudência recente deste Tribunal entende pelo afastamento da ressalva e da sanção apenas quando o lançamento original dos dados do sistema SIM-AM tiver sido tempestivo, o que não se verifica no presente caso, posto que, conforme consulta ao dados do SIM-AM - Histórico de Remessas, considerando-se as datas dos lançamentos originais de cada mês, ocorreram atrasos de até 64 dias.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor FERNANDO DAMIANI, Diretor da entidade no período, em razão do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; e

II) Aplique a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor FERNANDO DAMIANI, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor FERNANDO DAMIANI, Diretor da entidade no período, em razão do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; e

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor FERNANDO DAMIANI, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2788/18-CGM-Primeiro Exame (peça 22), atualizada pelo relator quanto aos resultados dos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

3. No Acórdão n.º 2030/17, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas, RESSALVANDO: os relatórios contábeis da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava estar assinados pelo controlador interno senhor Paulo Cezar Tracz, e não pelo contador que exerceu a função senhor Rafael Freitas Machado;

4. No Acórdão n.º 4726/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor à época, Sr. Fernando Damiani, CPF 596.255.039-00, com RESSALVA em decorrência do Exercício Concomitante das Funções da Contabilidade e da Controladoria Interna pelo Sr. Paulo Cezar Tracz.

II. Aplicar ao Gestor, Sr. Fernando Damiani, CPF 596.255.039-00, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, ante a inconformidade detectada.

5. No Acórdão n.º 1254/19, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, pela regularidade com ressalva das contas da SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, referentes ao exercício de 2015, em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13, do saneamento em exercícios subsequentes do incremento do passivo a descoberto e dos créditos a receber vencidos no Ativo Circulante e da regularização de impropriedade no curso da instrução processual.

6. No Acórdão n.º 3571/18, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I – Julgar REGULARES com RESSALVA as Contas da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Fernando Damiani, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005; II - aplicar 1 (uma) multa disposta no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fernando Damiani, em razão da entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atrasos;

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

8. Por lapso da instrução, deixou de figurar no quadro abaixo a referência anteriormente feita ao item Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR.

9. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

10. Em que pese a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes recentes este Primeira Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

PROCESSO Nº: 452320/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ADEMIR BATISTA DOS SANTOS, ADEMIR RODRIGUES MACHADO, ALEXSSANDRO VENTURA GOMES, ANDREIA FRANCISCO BRAZAO, CELSO MORIMATSU OGUIDO, CLAUDINEI MACHADO, CLEBER FERREIRA, CLEITON DA SILVA FERNANDES, DOUGLAS GONCALVES MOREIRA, EDNA RIBEIRO RAMOS, ELAINE CRISTINA CORREA, ELIAS DIAS, EMERSON ANDRE DOS SANTOS, EUNICE APARECIDA VIEIRA RUIZ, GAUDENCIO BENTO SAMUYENGA, GENIVALDO DA SILVA, GILMAR ALEIXO DA SILVA, HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, JANETE RENATA LEMES, JOAO ALCALDE SATURNINO, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOAO PAULO GOMES CELESTINO, JOHN LENON ALVES DA SILVA, JOSE CARLOS PADILHA, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE ORIVAL VIEIRA MARQUES, JOVIANO APARECIDO DA SILVA, JULIO CEZAR ANDRADE DE CARVALHO, JURANDIR DOS SANTOS, KELLEN DE FATIMA DAMIAO RIBEIRO, LUCIANE SOARES DINIZ, LUCINEA DA SILVA GONCALVES, MARCELO DONIZETE ALMEIDA DE FREITAS, MARCOS MARIANO DA SILVA, MARIA APARECIDA CARVALHO SAMUEL, MICHELLE CRISTINA FALCAO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, NELSON LUIS CARDOSO TIBA, PATRICIA BORBA, PEDRO ANDRE DOS PASSOS NETO, RED MC HENRY NASCIMENTO, REGINALDO MARCELO FERNANDES, REINALDO MARTINS CORREA, ROBERTA ARAUJO LOPES DA SILVA, ROBERTO WAGNER VILLAS BOAS, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, RUBENS FREITAS DE OLIVEIRA, SERGIO PERES, SIDNEI PEREIRA DA SILVA, SILNEY APARECIDO ALVES, TIAGO DO ESPIRITO SANTO DOS PASSOS, TIAGO HENRIQUE LEITE, VALDIR RENATO MENEGUETE, VALERIA APARECIDA MORAIS DE ARAUJO, VALTER BATISTA DA SILVA, VALTER RUIZ, VINICIUS JUSCELINO MENEGUETE, WAGNER DOS SANTOS, WALDEIR FAGUNDES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1790/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Cambé. Concurso Público. Edital n.º 001/2010. Preterimento à ordem classificatória, por equívoco do gestor. Legalidade e registro da admissão. Ciência do Ministério Público Estadual. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se, no processo principal e nos apensos n.º 734104/11 e n.º 239771/12, de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Município de Cambé em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2010, para provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (masculino), Gari (feminino), Gari (masculino) e Coletor de Lixo.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 2536/13 (peça 8), emitido pela Analista de Controle Leticia Maria Andréa Küster Cherobim, opinou por diligência ao Município, pelos seguintes motivos:

Quanto a ordem classificatória, observamos que não foram convocados os classificados Daniel de Araújo Moura e Linderberg Pereira do Nascimento para o cargo de coletor de lixo, que apesar de concorrerem nas vagas de afrodescendentes, estavam na classificação geral melhores colocados que os últimos convocados. Assim a ordem classificatória neste cargo não foi obedecida.

Ainda, faltou na alimentação do SIM-AP incluir na movimentação dos servidores Claudinei Machado, Jurandir dos Santos, Red Mc Henry Nascimento, Reinaldo Martins Correa, Rogério Aparecido da Silva, Ademir Batista dos Santos, Valdir Renato Meneguete, Douglas Gonçalves Moreira, Tiago Henrique Leite, Wagner dos Santos, a data da publicação do ato de nomeação.

Deste modo, recomendamos ao Município a juntada dos esclarecimentos quanto a não convocação dos candidatos Daniel de Araújo Moura e Linderberg Pereira do

Nascimento e a não alimentação da data da publicação nas movimentações acima citadas.

Diante do exposto, inclinamo-nos pela negativa de registro das admissões dos candidatos no cargo de coletor de lixo a partir da 45ª colocação pela não observância da ordem classificatória (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) e pela falta da alimentação da data de publicação do ato de nomeação (artigos 4º e 5º c.c. com item VII.2.8.1 do Anexo I, da Instrução Técnica 28/2004), se não sanada a irregularidade apontada acima, quando da oportunização do contraditório.

3. O Município de Cambé, representado pelo Prefeito Municipal, senhor João Dalmacio Pavinato, apresentou resposta à peça 12.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 13154/14 (peça 13), subscrito pelo Analista de Controle Gabriel Urbanavicius Marques, opinou pela legalidade e registro das admissões, entendendo que a irregularidade no preenchimento do sistema SIM-AP estaria justificada pelo Município.

5. A unidade asseverou que a irregularidade na ordem de convocação, que preteriu os classificados Daniel de Araújo Moura e Linderberg Pereira do Nascimento, ocorreu por equívoco do Município, ao entender que eles estariam excluídos da lista geral de classificados, fazendo parte apenas da lista específica de reserva de vagas. Indicando que o mesmo ocorreu com o candidato Valdinei Pereira da Silva, concluiu que esse equívoco não poderia implicar na negativa de registro das admissões, diante da boa-fé dos admitidos e dos mais de quatro anos decorridos desde as nomeações. Sugeriu, em face da situação, a aplicação de três multas ao gestor do ato, senhor João Dalmacio Pavinato, com base no artigo 87, IV, "c", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inobservância da ordem de classificação.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14654/14 (peça 14), da lavra do Procurador de Contas Flávio de Azambuja Berti, opinou pela legalidade e registro das admissões, com exceção dos três últimos admitidos que obtiveram notas menores que a dos senhores Daniel Araújo Moura, Lindiberg Pereira do Nascimento e Valdinei Pereira da Silva. Entendeu, ainda, que estes:

[...] devem ser nomeados no lugar dos últimos três classificados no concurso, sem prejuízo de notificação do gestor para que adote tal critério de classificação geral nos próximos concursos públicos que vier a promover no âmbito local e de multa nos termos da LC 113/05.[grifei]

7. Por meio do Despacho n.º 3762/14-GABTC (peça 15), determinei a intimação do Município para manifestação acerca do parecer ministerial, mas o prazo transcorreu in albis (peça 17).

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2009/18 (peça 18), subscrita pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Solotoriw, pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Assessora Jurídica Flávia Cristiane Buch, opinou pela renovação da diligência.

9. O Município de Cambé, representado por seu Prefeito Municipal, senhor José do Carmo Garcia, juntou resposta à peça 23.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 3762/18 (peça 24), subscrita pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Solotoriw, pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, pela Assessora Jurídica Flávia Cristiane Buch e pelo Coordenador Guilherme Vieira, examinando a resposta do Município, entende que os questionamentos apontados pelo Ministério Público de Contas foram esclarecidos, e, ao final, opina pela legalidade e registro das admissões, e pela aplicação de multas. Em suas palavras:

[...] esta unidade ratifica o opinativo realizado no parecer nº 13154/14-DICAP e pela Instrução 2009/18-CGM, opinando pela legalidade e consequente registro das admissões dos servidores supracitados; pela aplicação de 03 multas com base no artigo 87, IV, c da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato e por fazer nomeação em virtude de concurso público sem a estrita observância da ordem de classificação; por determinação ao gestor, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, para que adote providências para fixar procedimentos e normatização a fim de que os próximos processos de seleção de pessoal não contenham as irregularidades acima mencionadas, bem como respeitem as determinações constitucionais e legais.

11. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1029/18 (peça 26), da lavra do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, opina pelo registro das admissões, pelo envio de cópias deste processo ao Ministério Público Estadual e pela determinação ao Município para que comprove a ciência inequívoca dos candidatos prejudicados, proposições que assim fundamenta:

Em sua última manifestação, este Parquet, constatou a irregularidade na exclusão de três candidatos afrodescendentes da lista geral de classificação, dado que os mesmos se inscreveram como candidatos às vagas reservadas à quota respectiva. Ocorre que tal exclusão implicou a admissão de candidatos (os três últimos admitidos) classificados com notas menores que os "afrodescendentes preteridos". Em resposta, o Município alegou, em síntese, que a falha ocorreu de interpretação equivocada da legislação acerca da reserva de vagas e que os três últimos candidatos nomeados agiram de boa-fé, não devendo ter o registro de suas admissões negado.

Além disso, afirma que a validade do certame já expirou, sendo impossível a convocação dos três candidatos afrodescendentes erroneamente excluídos da lista de ampla concorrência.

Destaca, por fim, que não houve impugnação judicial das convocações por parte dos candidatos prejudicados.

(...)

Este Ministério Público de Contas, analisando os autos, entende que é necessário tecer inicialmente alguns comentários.

Com o devido respeito aos esclarecimentos prestados bem como às conclusões da CGM, fato é que a interpretação dada pelo gestor quando da elaboração da lista de classificados no concurso é contrária à meritocracia e aos critérios inspiradores das ações afirmativas, posto que embora concorrendo às vagas destinadas à afrodescendentes, tendo os mesmos obtido notas que permitissem seu ingresso nos cargos em face da classificação geral, não poderiam ser preteridos, vale dizer, a reserva de vagas deveria levar em consideração a classificação geral dos candidatos com vistas a favorecer eventuais "negros, mulatos, pardos e afrodescendentes" que obtivessem pontuação inferior à dos demais candidatos classificados à sua frente. Ou seja, resta claro que os candidatos afrodescendentes equivocadamente excluídos da lista geral foram prejudicados e possuem direito à reparação dos prejuízos sofridos.

Contudo, tem-se que tal reparação ultrapassa a competência desta Corte de Contas, razão pela qual é necessária a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo da cientificação inequívoca dos candidatos prejudicados, a fim de que adotem as medidas cabíveis.

Tendo em vista a natureza dos cargos em disputa, e a provável hipossuficiência dos candidatos, tem-se necessário que a comunicação esclareça a possibilidade de apreciação do caso pela Defensoria Pública, para eventual persecução da reparação. Dito isso, tem-se que os candidatos irregularmente nomeados para as três vagas em discussão agiram de boa-fé e não contribuíram para a falha exclusiva da Administração, não podendo agora, 7 anos depois, ter o registro de suas admissões negado.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo registro das admissões, com a aplicação das multas sugeridas pela CGM (Instrução nº 3762/18), pelo imediato envio de cópias ao Ministério Público Estadual e pela determinação ao Município de que comprove a ciência inequívoca dos candidatos prejudicados, nos termos deste Parecer, sob pena de impedimento à certidão liberatória.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Endosso, na maior medida, o opinativo do Ministério Público de Contas, quanto ao registro das admissões, e à emissão de comunicação ao Ministério Público Estadual e de determinação ao Município.

2. Restou incontroverso nos autos a violação à ordem classificatória no concurso público em exame. Sobre o tema, observo inicialmente que o Edital que rege o concurso público tratado reservou, em seu item 5, dez por cento das vagas para candidatos afrodescendentes:

5. DAS VAGAS PARA AFRODESCENDENTES

5.1. Ao candidato afro descendente, amparado pela Lei Estadual no 14.27412003, é reservado 10% (dez por cento) das vagas, dentro do prazo de validade do Concurso Público, para as funções/especialidades/locais de vaga estabelecidas no Anexo II deste Edital, devendo o candidato observar, no ato da inscrição, além das condições gerais estabelecidas neste Edital, também as condições especiais previstas neste item, para que possa fazer uso das prerrogativas disciplinadas em lei e neste Edital: 5.2. Quando a aplicação do percentual de reserva ao afro descendente resultar em fração igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco), arredondar-se-á para o número inteiro superior ou para o número inteiro inferior, quando resultar em fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

5.3. O percentual de vagas reservado ao afro descendente será observado ao longo do período de validade do Concurso Público, inclusive em relação às vagas que surgirem ou que forem criadas.

5.4. Para efeitos do previsto neste Edital, considera-se afro descendente aquele que assim se declare expressamente no momento da inscrição, identificando-se como de cor preta ou parda e como pertencendo à etnia negra, devendo tal informação integrar os registros cadastrais de ingresso de servidores, conforme o disposto no parágrafo único do Art 40 da Lei Estadual no 14.274103.

5.5. O candidato que não efetuar a inscrição com observância do previsto no subitem 5.4 deste Edital não concorrerá às vagas reservadas a candidatos afro descendentes, mas automaticamente às vagas c1e ampla concorrência.

5.6. Se aprovado e classificado dentro do número de vagas reservadas, o candidato que se declarou afro descendente será submetido a procedimento para verificação da condição declarada nos termos do subitem 5.4 deste Edital, a ser procedida segundo aferição da cor preta ou parda da pele do candidato.

5.7. Detectada a falsidade na declaração a que se refere o subitem 5.4 deste Edital, o candidato será eliminado do Concurso Público, com anulação de todos os atos e efeitos já produzidos, se candidato, e à pena de demissão se contratado, conforme previsto no Art. 50 da Lei Estadual no 14.274103.

5.8. O candidato afro descendente participará do Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas e às pontuações mínimas exigidas para aprovação, conforme previsto no Art. 20 da Lei Estadual no 14.274103.

5.9. O candidato quando convocado para a realização da avaliação a que se refere o subitem 5.6 e não comparecer será considerado eliminado do Concurso Público.

3. Considerando essa previsão do edital, o gestor entendeu que a cada nove convocados da lista geral, um afrodescendente seria chamado. Deste modo, o senhor Daniel de Araújo Moura, classificado em 45º lugar na lista geral, e em 7º lugar na lista especial de afrodescendente, só seria chamado na 70ª vaga, mesmo que na lista geral ele estivesse classificado na 45ª posição. Já o senhor Lindberg Pereira do Nascimento, classificado em 59º lugar na lista geral, e em 8º lugar na lista especial, só seria chamado na 80ª vaga, sendo desconsiderada a sua classificação geral na 59ª posição.

4. Quanto ao candidato Valdeine Pereira da Silva, o Município esclarece, na peça 23, que ele foi convocado, mas não compareceu, motivo pelo qual foi remanejado para o final da lista. Juntou documentos comprobatórios nas fls. 5 e 6 da peça 23, nas quais se constata que, ao contrário do ocorrido com os outros dois preteridos, este candidato foi convocado na lista geral, não sendo prejudicado.

5. Neste contexto, conforme se constata na fl. 170 da peça 2, que traz a homologação do resultado final do certame, em cotejo com a lista de admitidos contida na fl. 7 da peça 2, e fl. 3 da peça 2 do apenso n.º 734104/11, da lista geral dos aprovados, conclui-se ter havido a preterição na convocação de dois candidatos afrodescendentes aprovados para o cargo de Coletor de Lixo: Daniel de Araújo Moura e Lindberg Pereira do Nascimento.

6. Em que pese referida falha, tenho que a irregularidade atinente à não convocação dos dois candidatos preteridos, como bem ressaltado pelos órgãos instrutivos, não deve figurar como motivo para a negativa de registro das admissões, haja vista os princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos admitidos, que tomaram posse no ano de 2010 (processo n.º 452320/11), no ano de 2011 (processo n.º 734104/11) e no ano de 2012 (processo n.º 239771/12), não podendo serem prejudicados por erro da Administração Pública a que não deram causa. Assim, proponho o registro de todas as admissões apreciadas.

7. Quanto às medidas sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e encampadas pelo Ministério Público de Contas, as acolho em grande medida, assinalando apenas a seguinte modificação: uma multa ao gestor pela interpretação equivocada da ordem classificatória, e não três, como indicado pelos órgãos instrutórios.

8. Nestes termos, diante da evidente falha do gestor do Município de Cambé à época, senhor João Dalmácio Pavinato, que deixou de observar a ordem classificatória do

certame no chamamento dos candidatos, entendo cabível a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, IV, "c", da Lei Orgânica n.º 113/2005[1].

9. Outrossim, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas para que seja expedida comunicação ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a violação à ordem classificatória em concurso público.

10. Do mesmo modo, proponho o acolhimento da sugestão de intimação dos candidatos preteridos, de forma a cientificá-los da violação à ordem classificatória para que, querendo, possam pleitear reparação, na esfera judicial. Assim, deverá o Município, no prazo de 15 dias, comprovar a intimação, para a finalidade indicada, dos senhores Daniel de Araújo Moura, classificado em 45º lugar na lista geral para o cargo de Coletor de Lixo; e Lindberg Pereira do Nascimento, classificado em 59º lugar na lista geral para o mesmo cargo.

11. Por fim, proponho o acolhimento de emissão de determinação para que o Município, nos próximos certames, não deixe de convocar os afrodescendentes classificados na lista geral, tendo em vista que a opção de concorrer à lista especial não deve implicar exclusão de ser classificado e convocado pela lista geral.

12. Pelo exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legais as admissões tratadas, realizadas pelo Município de Cambé em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2010, determinando seu registro; II) Aplique ao senhor João Dalmácio Pavinato uma multa prevista no artigo 87, IV, "c", da Lei Orgânica n.º 113/2005, em razão da inobservância da ordem classificatória no chamamento dos candidatos aprovados;

III) Determine ao Município de Cambé que, no prazo de 15 dias, cientifique os senhores Daniel de Araújo Moura, classificado em 45º lugar na lista geral para o cargo de Coletor de Lixo; e Lindberg Pereira do Nascimento, classificado em 59º lugar na lista geral para o mesmo cargo, de que no concurso público n.º 001/2010, tiveram a ordem classificatória preterida, a fim de que possam pleitear eventual reparação; e IV) Determine ao Município de Cambé que, nos próximos certames, não deixe de convocar os afrodescendentes classificados na lista geral, tendo em vista que a opção de concorrer à lista especial não deve implicar exclusão de ser classificado e convocado pela lista geral.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais as admissões tratadas, realizadas pelo Município de Cambé em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2010, determinando seu registro;

II) Aplicar ao senhor João Dalmácio Pavinato uma multa prevista no artigo 87, IV, "c", da Lei Orgânica n.º 113/2005, em razão da inobservância da ordem classificatória no chamamento dos candidatos aprovados;

III) Determinar ao Município de Cambé que, no prazo de 15 dias, cientifique os senhores Daniel de Araújo Moura, classificado em 45º lugar na lista geral para o cargo de Coletor de Lixo; e Lindberg Pereira do Nascimento, classificado em 59º lugar na lista geral para o mesmo cargo, de que no concurso público n.º 001/2010, tiveram a ordem classificatória preterida, a fim de que possam pleitear eventual reparação; e IV) Determinar[2] ao Município de Cambé que, nos próximos certames, não deixe de convocar os afrodescendentes classificados na lista geral, tendo em vista que a opção de concorrer à lista especial não deve implicar exclusão de ser classificado e convocado pela lista geral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2019 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: c – fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação.

2. O cumprimento desta determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste processo

PROCESSO Nº: 204122/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFF KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, MUNICÍPIO DA LAPA, OSWALDO GANZERT, PAULO CESAR FIATES FURIATI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1886/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05. 2. Incorporação aos proventos da verba transitória "Gratificação Tempo Integral" sobre a qual não houve contribuição previdenciária, por força da decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança n.º 1.747.915-1, que suspendeu os efeitos do Acórdão n.º 578/2018-Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que reconheceu, entre outros, a inconstitucionalidade da interpretação que vem sendo dada pelo Município da Lapa aos dispositivos contidos nas Leis Municipais Lei n.º 2280/08 (art. 78, § único), Lei n.º 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º), possibilitando a incorporação integral da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" aos proventos de inatividade, por contrariar o artigo 40, caput, da Constituição Federal, afastando esta interpretação no processo originário e em casos análogos submetidos a este Tribunal. 3. Legalidade e registro. Determinação à entidade para que informe sobre eventual alteração da decisão judicial liminar.

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de APOSENTADORIA

por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a OSWALDO GANZERT, no cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 4206/17 (peça 19), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou por diligência para que fosse esclarecido por que não houve a incorporação aos proventos das verbas "Insalubridade 20%" e "Função Gratificada", sobre as quais houve contribuição previdenciária do servidor.

3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa, representando por seu Diretor Presidente, senhor Maurício Ton Ramos, juntou resposta à peça 24, alegando, em resumo, que as referidas verbas não foram incorporadas aos proventos por ausência de previsão legal na legislação municipal.

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2788/18 (peça 25), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou pela negativa de registro do benefício, com fundamento no princípio contributivo ressaltado no Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno[1], de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, que determina a devida incorporação proporcional de gratificações transitórias percebidas pelo servidor, quando houver contribuição previdenciária.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 165/18 (peça 27), da lavra da Procuradora de Contas Katia Regina Puchaski, corroborou a íntegra do opinativo técnico, ressaltando que:

[...] a inclusão da verba "Gratificação tempo integral 100%" de forma integral também viola o entendimento deste Tribunal de Contas materializado no v. Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, já que, conforme consta da certidão anexa as fls. 02 da peça nº 08, o servidor contribuiu sobre a respectiva verba por apenas 07 anos.

6. Pelo Despacho n.º 504/18-GATBC (peça 28), determinei a realização de diligência, pelos seguintes motivos:

4. Preliminarmente, registro ser necessária a análise detida (e contradita), pela unidade de instrução, das justificativas apresentadas à peça 24 pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa – LapaPrevi para a não incorporação das verbas referidas, inclusive quanto à legislação de regência.

5. Neste sentido, relembro que alguns dispositivos legais do Município da Lapa que dispõem sobre a incorporação da verba "Gratificação Tempo Integral" (TIDE) foram analisados no âmbito do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 655036/16, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ficando consignado no Acórdão n.º 578/18-Pleno o seguinte (dentre outras disposições): "Primeiramente, não pode ser admitida como válida a interpretação que vem sendo dada pelo ente Municipal aos dispositivos que permitem a incorporação integral da gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva ao cálculo dos proventos de aposentadoria, vez que o princípio contributivo exige a sua proporcionalização ao tempo de percepção e da respectiva contribuição previdenciária.

Por outro lado, não vislumbro na legislação municipal – Leis Municipais nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º) – inconstitucionalidade que determine o afastamento integral de sua aplicabilidade, vez que as mesmas não determinam a incorporação integral das verbas transitórias aos proventos de aposentadoria dos servidores inativados com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05.

Se tais normas assim dispuserem, deveriam ser consideradas nulas de pleno direito, determinando-se, por consequência, a sua não aplicação aos atos de inativação em exame no âmbito desta Corte, situação que impossibilitaria a incorporação de qualquer parcela de verba transitória TIDE ao cálculo dos proventos de aposentadoria por ausência de fundamentação legal.

Contudo, entendo que as normas em exame não precisam ser retiradas do mundo jurídico, vez que podem receber uma interpretação conforme o texto constitucional, de modo que, em consonância com o artigo 40, caput, da Carta de 1988, permitam a incorporação da TIDE proporcionalizada ao tempo de recebimento com a incidência da correspondente contribuição previdenciária.

(...)

Considerando que as normas em exame foram produzidas em 2008 e em 2011, portanto, bastante depois da introdução dos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial no sistema jurídico pátrio, a única interpretação possível que se pode dar a elas é aquela que respeita tais princípios. Ou seja, somente será constitucional a interpretação que permite a incorporação da verba transitória com a devida proporcionalização ao tempo e ao valor do recebimento, sempre considerada a incidência da respectiva contribuição previdenciária.

Dessa feita, em meu entender, melhor solução se dá ao caso estabelecendo-se, por um lado, a inconstitucionalidade da interpretação que tem sido dada a tais dispositivos pela administração municipal, que, ao arrepio do contido no artigo 40 da Carta da República, promove a incorporação integral de verba transitória sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária durante todo o período contributivo; de outro lado, deve ser admitida a interpretação conforme o princípio contributivo, permitindo-se então, com base nas normas municipais de referência, a incorporação proporcionalizada de verbas transitórias recebidas pelo servidor inativado durante sua vida funcional, observado não apenas o prazo de recebimento, mas também o percentual em que foi recebida em cada período e, ainda, a necessária incidência de contribuição previdenciária sobre a verba.

A adoção desta interpretação, por consequência, deverá ser feita não apenas no processo originário, mas em todos os casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, §4º, do Regimento Interno desta Casa."

6. Outrossim, tendo em conta que os requisitos previstos para a incorporação da verba TIDE pelo § 2º do artigo 58 da Lei Municipal 2183/08 são idênticos aos previstos para as outras duas verbas ("Insalubridade 20%" e "Função Gratificada") pelo § 3º do mesmo dispositivo legal, seria também aplicável a estas a interpretação conferida pelo referido Acórdão n.º 578/18-Pleno.

7. Nestes termos, necessária a realização de diligência para que, em face do relatado, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa complemente suas justificativas, especificando a situação fática do interessado quanto aos requisitos elencados em sua legislação para a incorporação de cada uma das três verbas referidas, indicando (e comprovando documentalmente) os períodos em que foram percebidas e nos quais houve a incidência de contribuição previdenciária, sem prejuízo da possibilidade de que o ente, revendo a matéria, e entendendo necessário, adote desde já as providências corretivas cabíveis quanto ao benefício."

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa,

representando por seu Diretor Presidente, senhor Maurício Ton Ramos, juntou resposta à peça 52, apresentando o cálculo da proporcionalização das verbas transitórias "Insalubridade 20%" e "Função Gratificada", a retificação do ato que concedeu a aposentadoria, bem como informando que a "Gratificação Tempo Integral 100%" teve incorporação integral aos proventos em razão de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 1.747.915-1, que suspendeu os efeitos do Acórdão n.º 578/2018-Tribunal Pleno desta Corte, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que reconheceu, entre outros, a inconstitucionalidade da interpretação que vem sendo dada pelo Município da Lapa aos dispositivos contidos nas Leis Municipais Lei nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação integral da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" aos proventos de inatividade, por contrariar o artigo 40, caput, da Constituição Federal, afastando esta interpretação no processo originário e em casos análogos submetidos a este Tribunal. Confira-se a ementa:

EMENTA: Incidente de Inconstitucionalidade. Dispositivos contidos nas Leis do Município da Lapa nº 2280/08 (art. 78, parágrafo único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/2011 (art. 1º, §§ 1º e 2º), que preveem a possibilidade de incorporação integral da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE, verba de natureza transitória, aos vencimentos e também aos proventos de inatividade.

Incorporação de verba transitória aos vencimentos. Inconstitucionalidade por violação ao art. 39, § 1º c/c art. 37, caput e inciso X, ambos da Constituição Federal, bem como ao princípio da isonomia (art. 5º, caput). Determinação de afastamento da norma municipal inconstitucional aos casos submetidos à análise desta Corte.

Incorporação integral de verba transitória aos benefícios previdenciários. Necessidade de delimitar as interpretações possíveis das normas locais, em conformidade com o texto constitucional. Inconstitucionalidade da interpretação que permite a incorporação integral aos proventos, por violação ao artigo 40, caput, da Constituição. A interpretação conforme o texto constitucional exige a proporcionalização da verba transitória ao tempo de contribuição. Determinação de aplicação da interpretação conforme a Constituição ao processo originário e aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte. Determinação de revisão da legislação municipal e abstenção da concessão de novas vantagens. Representação à Procuradoria Geral de Justiça.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 1004/19 (peça 53), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela legalidade e registro da aposentadoria e por recomendação ao Município de Lapa para que informe acerca de alteração da decisão judicial. Veja-se:

Analisando a manifestação da entidade, tem-se que deu atendimento à diligência outrora determinada.

Com efeito, as parcelas "insalubridade 20%" e "função gratificada" foram proporcionalizadas pelo tempo de contribuição de cada qual (fls. 07/09 e 11/17 da Peça 50, respectivamente).

Já no tocante à verba "gratificação tempo integral 100%", esse Tribunal entendeu inconstitucional, entre outros, a legislação local "que admite a incorporação integral da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, caput, da Constituição Federal de 1988", ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade nº 65503-6/16.

Ocorre que o Município impetrou Mandado de Segurança junto ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (nº 1.747.915-1) objetivando a declaração de nulidade do v. Acórdão proferido naquele Incidente (nº 578/18-STP).

Em sede de cognição sumária, o Eg. TJ/PR suspendeu os efeitos da r. decisão colegiada (Peça 69 do Prot. nº 65503-6/16).

Assim, tem-se que o Município agiu adequadamente ao proporcionalizar tão somente as verbas "insalubridade 20%" e "função gratificada" e manter a parcela "gratificação tempo integral 100%" na integralidade.

Ao se consultar o Mandado de Segurança nº 1.747.915-1, tem-se que tal processo ainda não foi julgado.

Em casos análogos, essa Corte tem entendido pela possibilidade de registro do ato de pessoal bem como por determinação para que o ente de origem informe caso haja modificação da decisão judicial:

EMENTA: Revisão de proventos. Pelo registro. Determinação para que a origem informe a esta Corte o momento em que a decisão judicial que determinou a alteração dos proventos transite em julgado.

(Prot. nº 45300-7/18, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, j. em 05/02/19)

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Carlopólis. Concurso Público. Edital n.º 01/2012. 2. Ingresso de uma servidora no cargo de enfermeiro assegurado por liminar obtida em ação movida contra a comissão de concurso, na qual foi determinada a prorrogação do prazo para comprovação da conclusão do curso respectivo, cujo mérito ainda não foi decidido. 3. Legalidade e registro. Determinação para que o ente comunique a esta Corte eventual decisão judicial contrária à nomeação de servidora. (destacou-se) (Prot. nº 56054-5/12, Rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro, j. em 22/04/19)

Assim, tendo em vista o atendimento da diligência, e considerando que a COFAP já analisou o mérito do benefício em comento (Parecer nº 4206/17 – Peça 19), ratifica-se tal opinativo e se manifesta no seguinte sentido:

01) Pela legalidade e registro do ato concessivo, qual seja, Decreto n.º 19608, de 26 de fevereiro de 2013, publicado no periódico "Boletim Oficial" nº 1093, de 28/02/13 (Peças 14/15), bem como do ato retificatório, qual seja, Decreto n.º 23980, de 11 de março de 2019, publicado no periódico "Diário Oficial dos Municípios do Paraná" (fl. 01 da Peça 50);

02) Por recomendação ao Município da Lapa para que informe essa Corte caso haja modificação da decisão judicial liminar concedida no MS nº 1.747.915-1.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 168/19 (peça 36), da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas Michael Richard Reiner, acompanha o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro da inativação.

2. Consoante documentação acostada, o senhor OSWALDO GANZERT, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, satisfaz os requisitos da aposentadoria previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05: foi admitido em 02/07/1992 (peça 5); contava com 58 anos de idade à época da inativação (nascido em 10/03/1954, conforme consta da certidão de tempo de contribuição do INSS juntada à peça 5[2]); possuía 37 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição (peça 5); e os

proventos, no montante de R\$ 2.383,21 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais, e vinte e um centavos) correspondem ao valor da última remuneração, com as verbas transitórias "Insalubridade 20%" e "Função Gratificada" proporcionalizadas ao tempo de contribuição, com exceção da verba "Gratificação Tempo Integral", incorporada integralmente aos proventos por força da decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança n.º 1.747.915-1.

3. Tal decisão, emitida em 05/11/2018, considerou estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, motivo pelo qual foi deferido o pedido de liminar "para o fim de suspender os efeitos do Acórdão n.º 578/2018 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual foi prolatado no bojo do processo n.º 655036/16, com trânsito em julgado em 30.08.2018" (peça 50, fl. 24). Na oportunidade, constou da fundamentação o seguinte excerto, que pela clareza de seu conteúdo, merece ser transcrito: "trata-se (...) de medida que visa à manutenção do status quo dos beneficiários da liminar, a fim de que se possa aguardar o desfecho do presente mandamus com a definitiva decisão meritória. A cognominada TIDE tem previsão no ordenamento jurídico no âmbito municipal e permanecerá, até ulterior deliberação por este Colegiado, sob sua regulamentação".

4. Assim, diante da suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno e do entendimento judicial de que a legislação municipal da Lapa deve ser aplicada em seus exatos termos, não resta outra medida senão considerar legal a incorporação da gratificação por tempo integral, nos moldes realizados, com a consequente determinação de registro do ato aposentatório. Sem embargo, em razão da decisão judicial ainda estar pendente de trânsito em julgado, necessário acolher a recomendação proposta pela unidade técnica, mas em forma de determinação para a entidade previdenciária e não para o Município, que não é parte do processo, que informe este Tribunal caso haja alteração de entendimento na decisão de mérito.

5. Por fim, pontua-se que não consta dos autos a data de publicação do Decreto n.º 23980/2019, que retificou a aposentadoria (peça 52, fl. 1), mas, em pesquisa na web constatou-se que o ato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná[3] em 19/03/2019.

5. Do exposto, proponho a esta Corte que:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do ato de inativação do senhor OSWALDO GANZERT, no cargo de Auxiliar Administrativo, consubstanciado no Decreto n.º 19.608/2013, publicado no Diário Oficial do Município n.º 1093, em 28/02/2013, retificado pelo Decreto n.º 23980/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/03/2019, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e II) Determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa que informe a este Tribunal de Contas sobre eventual modificação da decisão judicial liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 1.747.915-1.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação do senhor OSWALDO GANZERT, no cargo de Auxiliar Administrativo, consubstanciado no Decreto n.º 19.608/2013, publicado no Diário Oficial do Município n.º 1093, em 28/02/2013, retificado pelo Decreto n.º 23980/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/03/2019, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005;

II) Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa que informe a este Tribunal de Contas sobre eventual modificação da decisão judicial liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 1.747.915-1.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Apresenta a seguinte ementa: "Revisão do Prejulgado n. 7. Artigo 412 do Regimento Interno. Reforma do Prejulgado. Retificação do item II. Fixação das premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica. Efeitos ex nunc do novo entendimento, exceto em relação:

a) A possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;

b) A impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

c) A consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque.

Possibilidade de futuro reexame da matéria quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.068-8 – Repercussão Geral – pelo Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento pela Diretoria Jurídica, em razão de sua competência regimental."

2. Ressalto que o documento pessoal do servidor juntado à peça 9 está ilegível, contudo, diante do longo tempo de trâmite deste processo, de mais de seis anos, optei por considerar válida a data de nascimento constante da certidão de tempo de contribuição do INSS.

3. Disponível em: <http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

PROCESSO Nº: 358350/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACQUELINE MACHADO CARTERI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1888/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Acúmulo de dois cargos de Pedagogo. Ingresso no primeiro cargo ocorrido em 2003, e no segundo em 2010. Admissão nos dois cargos tidas por legais por este Tribunal, ainda que informado o referido acúmulo pelo Município. Apreciação da inativação da segunda matrícula já realizada, confirmando-se seu registro. Legalidade e registro da inativação na primeira matrícula.

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria por

invalidez, com proventos integrais, concedida a JACQUELINE MACHADO CARTERI, no cargo de pedagogo do Município de Araucária, referente à matrícula n.º 6212, na qual foi admitida em 18/08/2003, com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal c/c a Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 7521/16 (peça 13), emitida pela Analista de Controle Lucimare de Almeida, opinou por diligência para esclarecimento acerca do valor dos proventos.

3. O Município de Araucária juntou resposta nas peças 20 a 25. Na peça 22, esclareceu que houve equívoco no cálculo dos proventos, pois o laudo da junta médica comprovaria que a doença da servidora é grave, motivo pelo qual o benefício deveria ser integral, e não proporcional. Juntou o Decreto n.º 29.634/2016, que retificou o Decreto n.º 29.272/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária em 24/05/2016, para conceder proventos integrais, calculados pela média, no valor de R\$ 2.267,85 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais, e oitenta e cinco centavos), em relação ao cargo da servidora de matrícula n.º 9964. Também juntou o Decreto n.º 29.638/2016, que retificou o Decreto n.º 29.271/2016, publicado no mesmo jornal em 17/06/2016, concedendo proventos integrais à servidora no valor de R\$ 3.251,20 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais, e vinte centavos), com base na última remuneração (EC 70/12) referente à matrícula n.º 6212. Na peça 25, juntou novamente o Decreto n.º 29.638/2016.

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 12032/16 (peça 26), opinou pela legalidade e registro do benefício.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 16684/16 (peça 27), corroborou o opinativo técnico.

6. Em que pesem as manifestações técnica e ministerial, por meio do Despacho n.º 527/17 (peça 28), verifiquei da "Declaração de Não Acúmulo" juntada na peça 8 que a interessada declarara ser titular de outro cargo público de pedagogo, situação não amparada pelo art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, que autoriza apenas o acúmulo de dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.[1]

7. Intimado para se manifestar a respeito, o Município de Araucária juntou resposta nas peças 33 e 34. Afirmou que no processo de admissão referente ao concurso público no qual a servidora foi admitida, autos n.º 638927/12, o acúmulo de cargos de pedagogo fora informado a este Tribunal, e como o mesmo não se manifestou, o ente entendeu que a situação havia se concretizado e estaria regular. Juntou o parecer jurídico n.º 549/2017 de sua procuradoria (fls. 2-6, da peça 33), cuja conclusão é pela impossibilidade do acúmulo de dois cargos de pedagogo; e documentos extraídos do processo de admissão da servidora, autuado sob o n.º 638927/12, quais sejam: a Instrução n.º 4800/17-COFAP, e a Declaração de Não Acúmulo de Cargos (fls. 6-10, peça 33). Na peça 34, juntou a Lei Municipal n.º 1835/2008, que "institui e disciplina o plano de cargos, carreiras e vencimentos do quadro próprio do magistério de Araucária, conforme específica".

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 242/19 (peça 35), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, retifica o Parecer n.º 12032/16 (peça 26), e opina pela negativa de registro do ato concessivo, diante da acumulação indevida de cargos de pedagogo.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 168/19 (peça 36), da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas Michael Richard Reiner, acompanha o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pesem os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente inativação deve ser apreciada como legal, merecendo, portanto, o registro por parte desta Corte.

2. Inicialmente, ressalto que a aposentadoria em tela é a referente ao cargo de Pedagogo da matrícula n.º 6212. Apesar de o Município ter juntado documentos referentes ao cargo de Pedagogo da matrícula n.º 9964, com data de admissão em 16/08/2010, a aposentadoria deste vínculo já foi apreciada e obteve registro por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 94/18-GCFAMG, exarada no processo n.º 358309/16.

3. De outra feita, destaca-se que no cargo de Pedagogo da matrícula n.º 6212, tratada nestes autos, a aposentada foi admitida em 18/08/2003 e esta admissão foi apreciada como legal e obteve registro por meio da Resolução n.º 4937/2005, emitida nos autos n.º 165590/04.

4. Sobre a matéria objeto de discussão no processo, tenho que, como ressaltado pela unidade técnica, pelo Ministério Público de Contas, e pelo próprio procurador do Município (fls. 2-6, da peça 33), por força do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não parece ser possível o provimento e exercício, por uma mesma pessoa, de dois cargos de pedagogo, visto que tal hipótese não está contemplada pelas exceções previstas no referido dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

5. A despeito do comando constitucional supracitado, algumas ponderações devem ser feitas no caso específico da senhora Jacqueline Machado Carteri, que acumulou dois cargos de pedagoga (admissões ocorridas em 18/08/2003 e 16/08/2010) e, agora, acumula os proventos deles decorrentes, devendo assim permanecer pelos motivos que passo a expor.

6. O Município, no processo de admissão n.º 63892-7/12, em que se examinou a nomeação da servidora em seu segundo cargo de pedagogo, empossada em 16/08/10, indicou na peça 13 daqueles autos que ela já ocupava um outro cargo de pedagogo, entendendo que esse segundo vínculo estaria dentro das exceções constitucionais. Esse fato demonstra a boa fé tanto do Município quanto da servidora, que não omitiram essa informação.

7. Depois, nesse mesmo processo de admissão, o Ministério Público de Contas mencionou, no item 3.3 do Parecer n.º 4385/17, da lavra do Procurador de Contas Elizeu de Moraes Corrêa, que:

Não há acumulação indevida de cargos ou empregos públicos, conforme atos declaratórios juntados ao processo (peça nº 13);

8. A admissão nesse segundo cargo de pedagogo foi reputada legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 299/17, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que transitou em julgado em 05/10/2017.

9. Deste modo, este Tribunal de Contas não questionou na época a suposta irregularidade no acúmulo de dois cargos de pedagogo, sendo que o Parquet, fiscal da ordem jurídica, até mesmo indicou em seu parecer que não haveria acúmulo irregular.

10. Neste contexto, possível citar a Teoria do Venire Contra Factum Proprium, que veda a prática de comportamento contraditório, não sendo possível este Tribunal negar registro a uma aposentadoria em consequência de uma irregularidade decorrente da admissão, que foi registrada. Assim, seria vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, visando garantir a confiança e a lealdade das relações jurídicas. Ou seja, se este Tribunal registrou a admissão[2], agora na aposentadoria não caberia afirmar que essa mesma admissão era irregular. Deve haver coerência em seu atuar, de modo a não violar a legítima expectativa, tanto do Município, quanto da servidora, de que a admissão registrada por este Tribunal está escoreita. Nesse sentido, confira-se a explicação de Aldemiro Rezende Dantas Júnior:

A expressão venire contra factum proprium poderia ser vertida para o vernáculo em tradução que se apresentaria em algo do tipo "vir contra seus próprios atos" ou "comportar-se contra seus próprios atos", pode ser apontada, em uma primeira aproximação, como sendo abrangente das hipóteses nas quais uma mesma pessoa, em momentos distintos, adota dois comportamentos, sendo que o segundo deles surpreende o outro sujeito, por ser completamente diferente daquilo que se poderia razoavelmente esperar, em virtude do primeiro.[3]

11. Importante observar, ainda, que no processo de aposentadoria autuado sob o n.º 358309/16, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente à matrícula n.º 9964, do cargo de Pedagogo com data de admissão em 16/08/2010, a inativação também obteve registro, apesar de naqueles autos constar declaração de acúmulo indicando os dois cargos de pedagogo (peça 7 daqueles autos), tratar de proventos de menor valor e referir-se a cargo ocupado posteriormente ao que ora se analisa.

12. Insta ainda lembrar ainda que pedagogos, às vezes, exercem o magistério, e ajuízam demanda para pedir aposentadoria especial de professor. É o que ocorre com os pedagogos do Município de Araucária, como se percebe da leitura do processo n.º 327560/16, sob minha relatoria. Logo, se a Justiça decidir que os pedagogos do Município são como professores, então o acúmulo de dois cargos de pedagogo da servidora estaria regular.

13. No processo aludido, analisa-se a aposentadoria especial de professor concedida a uma pedagoga por força de decisão judicial que amparou o pedido do sindicato da categoria. Ocorre que essa decisão foi revertida em grau de recurso, pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, a favor do Município e do fundo previdenciário, conforme notícia e decisões judiciais constantes da peça 28 daqueles autos. O sindicato, por sua vez, recorreu aos Tribunais Superiores.

14. Outrossim, a Sétima Câmara cível do Tribunal de Justiça, na Apelação Cível n.º 1.454.463-7, diferenciou o cargo de pedagogo do cargo de professor, valendo-se da Lei n.º 9.394/96, que aborda as diretrizes e bases da educação nacional, constatando que os cargos exigem formação escolar diferente, conforme os seguintes artigos da referida lei:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

15. A decisão lembrou ainda da alteração legislativa havida no §2º do artigo 67 da Lei 9.394/96, que elucidou o que seria função de magistério para os fins do §5º do art. 40 da Constituição Federal:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

16. Discorre que a referida inovação legal foi contestada na ADI 3772 e, ao final, teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual destacou que apenas o professor seria beneficiado pela aposentadoria especial de professor, ainda que sua atividade docente não fosse desempenhada exclusivamente em sala de aula, mas também em cargos de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. O STF concedeu interpretação conforme para excluir a expressão "especialistas em educação" contida na lei.

17. Por conseguinte, a princípio, não é possível equiparar o cargo de pedagogo ao de professor, mas essa equiparação foi tentada pelo sindicato da categoria do Município de Araucária, que em primeiro grau obteve decisão favorável, revertida em segundo grau, sendo que a demanda judicial ainda tramita. Deste modo, vale como reforço argumentativo para demonstrar que, pelas peculiaridades da carreira de pedagogo deste Município, talvez esse cargo pudesse ser equiparado ao de professor, pelo menos o juiz de primeiro grau assim entendeu.

18. Uma vez afastada a negativa pelo motivo do acúmulo dos cargos de pedagogo, ao examinar a aposentadoria em si, entendo presentes os requisitos constitucionais. Isso porque a servidora JACQUELINE MACHADO CARTERI, admitida em

18/08/2003, Pedagogia, Matrícula n.º 6212, satisfaz os requisitos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c Emenda Constitucional n.º 70/12. Constan dos autos laudo pericial juntado à peça 05 atestando a incapacidade laborativa e se tratar de doença grave, e os proventos, no valor de R\$ 3.251,20 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) foram calculados conforme os ditames legais.

19. Em razão do exposto, proponho a esta Corte que:

- Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do ato de inativação da senhora JACQUELINE MACHADO CARTERI, no cargo de Pedagogo, consubstanciada no Decreto n.º 29.271/2016, publicado no Diário Oficial de 03/03/2016, retificado pelo Decreto n.º 29.638/2016, publicado no mesmo jornal em 17/06/2016, do Município de Araucária, fundamentada no artigo 40, I, da CF/88, c/c a EC 70/12 da Constituição Federal.

20. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Appreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora JACQUELINE MACHADO CARTERI, no cargo de Pedagogo, consubstanciada no Decreto n.º 29.271/2016, publicado no Diário Oficial de 03/03/2016, retificado pelo Decreto n.º 29.638/2016, publicado no mesmo jornal em 17/06/2016, do Município de Araucária, fundamentada no artigo 40, I, da CF/88, c/c a EC 70/12 da Constituição Federal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

2. E neste ponto, é importante consignar que houve discussão e apontamentos sobre o acúmulo de cargos dos servidores admitidos no processo de admissão de pessoal.

3. Aldemiro Rezende Dantas Júnior apud MACHADO, Laura de Almeida. A Proibição dos comportamentos contraditórios. Site Migalhas, 2017, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258391,81042-A+Proibicao+dos+comportamentos+contraditorios>

PROCESSO Nº: 668162/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARLENE CAMARGO MELO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACORDÃO Nº 1890/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Professor de Educação Infantil. Leis Municipais de Curitiba n.º 10.390/2002, n.º 14.580/2014 e n.º 14.581/2014. Precedentes. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria concedida à servidora MARLENE CAMARGO MELO, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1], consubstanciado pela Portaria n.º 682/2016, publicada no Diário Oficial do Município n.º 110 de 14/06/2016.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 15035/2016 (peça 16), emitida pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, avaliando os vários cargos decorrentes de enquadramentos ocupados pela servidora desde sua admissão, opinou pela realização de diligência, por conta de dúvida a respeito da escolaridade exigida para os cargos de Babá e Atendente Infantil:

Analisando-se a ficha funcional da servidora à peça 14 verifica-se que:

- A servidora foi admitida em maio/87 para o cargo de Babá;
- Em set/1991 foi enquadrada no cargo de Atendente Infantil;
- Em 11/04/2002, por meio da Lei nº 10.390/2002, a servidora passou a ocupar o cargo de Educador, sendo que, por meio da Lei nº 12.083/20062, a carreira de Educador foi reestruturada,

• Com a promulgação das Leis nºs 14.580/20143 e 14.581/20144 o cargo de Educador passou a se denominar Professor de Educação Infantil. A escolaridade exigida para os cargos de Babá e Atendente Infantil era, aparentemente, de nível fundamental e para o cargo de Educador inicialmente era o nível médio, mas, a partir da Lei nº 12.083/2006 a escolaridade exigida passou a ser nível médio – magistério. Por sua vez, a escolaridade para o cargo de Professor de Educação Infantil é nível médio com uma das seguintes complementações, que serão consideradas alternativamente: conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós-médio ou sequencial; graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais; graduação em Normal Superior ou graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais. Desta forma, verifica-se que a servidora foi investida em cargos para os quais não prestou concurso público, em ofensa ao artigo 37, II, da CF/88 e à Súmula Vinculante nº 43 do STF5. Pelo exposto, havendo dúvida a respeito da escolaridade exigida para os cargos de Babá e Atendente Infantil, opina-se por diligência à origem a fim de que demonstre (indicando a Lei) qual a escolaridade exigida para esses cargos.

[notas de rodapé no original]

1 “Art. 1º. Lei nº 10.390/2002: Ficam criadas, na Administração Municipal, as seguintes carreiras:

I - Carreira de Atendimento à Infância e Adolescência, por transformação parcial de cargos de cargos da Carreira de Desenvolvimento Social prevista para a Administração Direta na Lei nº 7.670, de 10 de junho de 1991 e suas alterações, constituída por um Quadro composto pelo cargo de Educador, único e com característica multifuncional;(grifamos)

Art. 5º Lei nº 10.390/2002: A investidura nos cargos criados por esta lei, dar-se-á por concurso público ao Nível I da parte permanente, de acordo com a escolaridade de nível médio e com o respectivo vencimento básico inicial indicado para a parte permanente na tabela constante do Anexo I da presente lei (grifamos).

2 Art. 2º Lei 12.083/2006: O cargo de Educador previsto no inciso I do art. 1º desta lei terá como requisito para ingresso a escolaridade de Nível Médio, modalidade Magistério, conforme disposto no art. 62 da Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e no art. 13 da Deliberação 02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná de 06 de junho de 2005, ou equivalente.

Parágrafo único. Entende-se por equivalência para ingresso na carreira, bem como para transposição para a Parte Permanente do cargo de Educador a comprovação de: I - conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós-médio ou sequencial;

II - graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais;

III - graduação em Normal Superior;

IV - graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais. (grifo nosso)

3 Lei nº 14580/2014

Art. 1º Fica reestruturada, na forma desta lei, a Carreira de Educador, de que trata a Lei nº 12.083, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 2º Fica criada, no grupo ocupacional Médio da Administração Direta, a carreira da Educação Infantil, composta pelo cargo único de Professor de Educação Infantil, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, a ser regulada pela Lei nº 1.656, de 21 de agosto de 1958.

§ 1º O cargo de Professor de Educação Infantil terá como requisito de formação mínima a conclusão do ensino médio, com uma das seguintes complementações, que serão consideradas alternativamente:

- a) conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós-médio ou sequencial;
- b) graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais;
- c) graduação em Normal Superior;
- d) graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais.

§ 2º Ao Professor de Educação Infantil compete primordialmente atuar nos Centros Municipais de Educação Infantil, da Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º O Núcleo Básico de atribuições do cargo ora criado consiste no que segue: “Observar, acompanhar e promover, individual e coletivamente, práticas educativas na Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, de forma a contribuir para o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, considerando seus limites, interesses e valores, complementando a ação da família e da comunidade, a partir do fortalecimento das relações de afeto e respeito às diferenças”.

§ 4º As atribuições específicas e demais elementos de qualificação do cargo serão dispostos em Decreto.

4 LEI 14.581:

Art. 1º Fica alterada, na forma desta lei, a Carreira de Educador, de que trata a Lei nº 12.083, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 2º A carreira de Educador, instituída por força do disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 12.083, de 19 de dezembro de 2006, passa a denominar-se “carreira da Educação Infantil”, no grupo ocupacional Médio da Administração Direta, composta pelo cargo único de Professor de Educação Infantil, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, a ser regulada pela Lei nº 1.656, de 21 de agosto de 1958.”

5 Súmula Vinculante nº 43 do STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

3. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por sua representante legal, senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, apresentou resposta à peça 21, com quadro da evolução do cargo da servidora, informando que não houve ascensão funcional, mas apenas alterações da nomenclatura e novos enquadramentos.

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução nº 15035/2016 (peça 16), emitida pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, observou que a entidade não esclareceu qual a escolaridade exigida para cada cargo, conforme solicitara, entendendo que as alterações de cargos foram inconstitucionais, pois ocorreram sem a exigência de concurso público, pugnando pela concessão de derradeiro contraditório.

5. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por sua representante legal, senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, apresentou resposta à

peça 29.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 329/19 (peça 32), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pelo Coordenador Diogo Guedes Ramina, opina pela negativa de registro da inativação, por entender que houve ascensão funcional. Subsidiariamente, opina pela legalidade e registro, conforme precedentes deste Tribunal de Contas:

Retorna o processo de aposentadoria da servidora Marlene Camargo Melo, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil no Município de Curitiba.

Na Instrução nº 15035/16, (Peça 16) a COFAP constatou que o cargo de Professora exercido pela servidora não condizia com o cargo para qual a mesma prestou concurso, uma vez que a servidora foi admitida no cargo de Babá, e ainda, que tais cargos não tem o mesmo nível de escolaridade exigidos, de maneira que a servidora não possui o nível de escolaridade exigido pelo cargo de Educadora.

O IPMC aduziu que a servidora ingressou em 29/05/1991 no Município como “Babá”. Pela Lei nº 7.670/91 seu cargo foi transformado em “Auxiliar de Desenvolvimento Social”. E então pela Lei 10.390/2002 seu cargo foi transformado em “Educadora”. Já as leis nº 14.580/14 e 14.581/14 criaram a carreira de educador infantil, composta pelo cargo de “Professor de Educação Infantil”. Defendeu a aplicação da Súmula 05 dessa Corte ao caso concreto, pois a servidora não teria dado causa ao enquadramento em questão. Alegou decadência do direito de anular o ato. Citou precedente.

A respeito do tema, e em que pese o Município não tenha informado as funções previstas para os cargos de babá e professor de educação infantil, conforme determinado pelo d. Relator, entende esta CGM, na esteira do apontado pela então COFAP na Instrução 15036/16 (Peça 16), que ocorreu a famigerada ascensão funcional no tocante à servidora.

Com efeito, em 2002 a servidora, que era Auxiliar de Serviço de Creche, passou a ocupar cargo de educador, portanto com atribuições diversas e diferente nível de escolaridade (médio), de acordo com a Lei nº 10.390/02. E em 2014, pela Lei nº 14580, tal cargo passou a ser de professor de educação infantil, que exige formação no magistério, em pedagogia ou curso específico para tal cargo.

Desta forma, verifica-se que a servidora foi investida em cargos para os quais não prestou concurso público, em ofensa ao artigo 37, II, da CF/88 e à Súmula Vinculante nº 43 do STF1.

Contudo, por dever de ofício, diga-se que essa Corte tem entendido regular a aposentadoria de servidores do Município de Curitiba que ingressaram como atendente infantil ou babá mas se inativaram como professor de educação infantil: EMENTA: Preliminar de intempestividade. Princípio da Isonomia. Aplicação por analogia do art. 381, alíneas “b” e “f” do Regimento Interno. Princípio do devido processo legal. Preliminar afastada. Mérito. Progressão funcional/Reenquadramento. Longo decurso de tempo no exercício das funções. Presunção de boa-fé. Negativa de registro. Graves consequências sociais. Princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica. Conhecimento e provimento do recurso.

I – RELATÓRIO Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto por Verônica Semiguem Labiak, da decisão substanciada no Acórdão nº 879/17 – Segunda Câmara (peça 94) que negou registro à sua aposentadoria no cargo de Educadora Infantil, em face da ascensão funcional ocorrida após a Constituição Federal de 1988, quando a recorrente passou de um cargo de nível fundamental para outro de nível médio sem concurso público e também, sem a formação exigida.

(...)

Quanto ao mérito, observo que consta da decisão recorrida trecho da manifestação municipal esclarecendo que a servidora trabalhou desde o seu ingresso no serviço público em 1982 na Creche Jesus Menino exercendo as funções de Direção e Coordenação dessa instituição até meados de 2009 e que, embora não possuisse a escolaridade mínima para o cargo, exerceu de fato a função de Atendente de Creche durante a maior parte da carreira. (Prot. nº 47337-3/17, Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, j. em 22/03/18)

Ementa: Ato de inativação. Transposição irregular de cargos. Rejeição da proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade. princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa fé.

Registro do ato.

(...)

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda registro ao ato de inativação da Sra. Aparecida Gomes da Silva Farias, no cargo de Professor de Educação Infantil. (Prot. nº 73716-4/16, Rel. Cons. Ivens Z. Linhares, j. em 14/03/18)

EMENTA: Recurso de Revista do MPJT. Registro de ato de aposentadoria de servidora municipal cuja lotação final é questionada pelo órgão ministerial, por possível violação ao art. 37, II, da CF/88.

Estabilização da situação durante quase metade da vida funcional da servidora inativada. Necessidade de sopesamento entre os princípios envolvidos. Prevalência do princípio da contributividade, inscrito no art. 40, da CF/88, aliado à boa fé e segurança jurídica da servidora.

Conhecimento e não provimento do recurso.

(...)

De fato, no curso do processo foi apontado que a servidora ingressou no serviço público em 1987, nomeada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cujo requisito de ingresso era o nível fundamental. Em 1993, por força da Lei municipal nº 8.328/1993, deu-se a transposição para o cargo de Auxiliar de Serviços de Creche. Já em 2002, nos termos da Lei nº 10.390/2002, deu-se o enquadramento da servidora no cargo de Educador – nível médio. Ainda, em 2006 deu-se nova reestruturação do cargo para Educador, também nível médio, na modalidade magistério, através da Lei nº 12.083/2006. E, por fim, em 2014, deu-se a transformação do cargo de Educador para o cargo de Professor de Educação Infantil, por meio das Leis nº 14.580/2014 e nº 14.581/2014. (Prot. nº 29998- 5/17, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 08/03/18)

Aposentadoria Municipal. Professor de Educação Infantil. Leis Municipais de Curitiba 10.390/2002, 14.580/2014 e 14.581/2014. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa fé.

(...)

1. Registrar a Portaria nº 867/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que concedeu aposentadoria à Senhora REGINA DE FÁTIMA GASPERI, no cargo de Professor de Educação Infantil, com base no art. 3º da EC nº 47/2005, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé. (Prot. nº 62281-2/16, Rel. Aud. Tiago Alvares Pedroso, j. em 23/01/18)

Desse modo, esta CGM opina no seguinte sentido:

- a) Negativa de registro do ato concessivo, qual seja, Portaria nº 682, publicada no D.O.M. de 14/06/2016 (Peças 11/12), em virtude da clara ascensão funcional da servidora pós CRFB/88;
- b) Subsidiariamente, tendo em vista unicamente a jurisprudência dessa Corte a respeito do tema, esta CGM opina pela legalidade e registro do ato concessivo, supra citado."

[nota de rodapé no original]

1 Súmula Vinculante nº 43 do STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 201/19 (peça 33), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, opina pela negativa de registro da aposentadoria, entendendo que a inativação deveria ocorrer no cargo de origem, qual seja, o de Babá/Auxiliar de Serviço de Creche.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o posicionamento subsidiário da Coordenadoria de Gestão Municipal, quanto à legalidade e registro do ato de aposentadoria, contrariando o entendimento do Ministério Público de Contas.

2. Com efeito, como indicado pela unidade técnica, os precedentes desta Corte de Contas[2] são no sentido da legalidade e registro do ato de inativação, sendo certo que cabem aos Tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do Novo Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

3. Apesar dos precedentes, que muito já norteiam a solução deste processo, passo ao exame específico do caso da servidora MARLENE CAMARGO MELO, acerca do qual a entidade previdenciária apresentou, na peça 29, a seguinte narrativa do histórico funcional:

A servidora foi admitida em 29.05.1987, no cargo de Babá, por meio de contrato de trabalho, sob o regime celetista. Posteriormente, em 11.01.1991 houve a sua opção pelo Regime Único, a qual passou para o quadro estatutário. Após, houve um enquadramento em 01.09.1991, por meio da Lei Municipal nº 7.670/91, no cargo de "Auxiliar de Desenvolvimento Social", função "Atendente Infantil", classe I, conforme o Decreto nº 958/1992, no Quadro de Regime Único – Estatutário.

Observe-se que o enquadramento se deu em Função cujas atribuições eram correspondentes às até então desempenhadas pela servidora.

Após, com a edição da Lei Municipal n.º 10.390/2002, que criou a carreira de "Atendimento à Infância e à Adolescência", a carreira de "Auxiliar de Serviços de Creche" passou a fazer parte do cargo de Educador, cuja servidora foi enquadrada em 11.04.2002.

Em 2006, o cargo de "Educador" passou a ser regido pela Lei n.º 12.083/06, e o enquadramento se deu no Cargo de Educador, Carreira "Educador".

Finalmente, com as Leis n.º 14.580/14 e 14.581/14, a carreira de Educador passou a ser denominada carreira da Educação Infantil, composta pelo cargo único de "Professor de Educação Infantil".

4. A unidade técnica, na Instrução n.º 15035/16 (peça 16), questionou a escolaridade dos cargos ocupados, entendendo que, por terem nível de escolaridade diferente, teria havido violação ao princípio do concurso público previsto no art. 37, II, da CF/88, bem como à Súmula Vinculante n.º 43[3], do Supremo Tribunal Federal, que veda a ascensão funcional:

A escolaridade exigida para os cargos de Babá e Atendente Infantil era, aparentemente, de nível fundamental e para o cargo de Educador inicialmente era o nível médio, mas, a partir da Lei nº 12.083/2006 a escolaridade exigida passou a ser nível médio – magistério.

Por sua vez, a escolaridade para o cargo de Professor de Educação Infantil é nível médio com uma das seguintes complementações, que serão

consideradas alternativamente: conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós-médio ou sequencial; graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais; graduação em Normal Superior ou graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais.

5. Apesar de os cargos exigirem grau de escolaridade diverso, entendendo discutível tratar-se de ascensão funcional de fato ou se a mudança poderia ser descrita como mera atualização dos requisitos para o exercício do mesmo cargo, com alterações na nomenclatura. O próprio princípio da eficiência administrativa impõe à Administração Pública ater-se às mudanças da realidade, prezando pela qualidade do serviço prestado. Nesse sentido, sendo a escolaridade da população brasileira em 1987 certamente diferente da verificada nos dias correntes, não se pode entender como irregular a exigência de novos requisitos para o provimento de cargo que, há décadas seria tido como bem provido mediante a exigência do nível fundamental, dadas as demandas da sociedade de então. Em casos assim, deve-se manter o direito adquirido do servidor que ingressou no cargo quando a lei exigia menos requisitos para tanto. Esta é reflexão bem lançada no recente Acórdão n.º 1045/19-Primeira Câmara[4], de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

Por outro lado, considero relevante destacar que a apreciação do caso deve ter em conta também o atendimento ao princípio da eficiência administrativa, consoante já feito em procedimentos anteriores tratando do mesmo tema.

Nesse sentido, considero relevante considerar que, em casos como este, em que uma nova lei passou a exigir uma qualificação técnica superior, para atender a uma evolução a que as carreiras estão tendo, inclusive para atender à demanda por qualidade no serviço público, embora possa haver infração ao princípio do concurso público, na medida em que o cargo seguinte não guarda a mesma pertinência com a exigência do cargo do concurso originário, a falha pode ser relevada em razão da aplicação do princípio da eficiência.

Isso porque, se não forem esses servidores readequados à nova carreira fariam sem utilidade na administração municipal. Assim, embora admitidos como auxiliares de creche, após a reformulação geral da carreira, parece natural que, desde que

detendo a qualificação necessária, seja admitido o progresso funcional dos servidores atingidos pela norma, atendendo-se assim ao princípio da isonomia e principalmente da eficiência do serviço público.

Essa é uma ótica que deve ser analisada em situações como essa, nas quais a legislação municipal efetivamente, por demanda de qualificação profissional mais adequada, precisa fazer alterações legislativas.

6. De qualquer sorte, este Tribunal de Contas entendeu que houve ascensão funcional, mas que pelos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, há de ser aceita a aposentadoria, mesmo porque seria inviável a emissão de nova inativação no cargo de babá, que há muito foi extinto e sequer dispõe de tabela remuneratória atualizada.

7. Ademais, ainda que se entenda que houve provimento inconstitucional, em razão da ascensão funcional, a contribuição previdenciária vertida pela servidora foi sobre a remuneração que exercia nesses cargos, sendo descabido que o cálculo de sua aposentadoria seja realizado sobre outra remuneração, supostamente menor, quando ela contribuiu sobre montante mais elevado. Pode-se mesmo dizer que a aposentadoria está escorreta, pois não foi maculada pelo vício da admissão, vez que foi concedida segundo as regras próprias da aposentadoria do servidor público com base na remuneração de contribuição. A esse respeito, veja-se o consignado na decisão acima referenciada, qual seja, o Acórdão n.º 1045/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

[...] o questionamento da validade do ato de ingresso/ascensão para fins de verificação do atendimento ao que prescreve o art. 37, II, da CF/88, deve ceder espaço a aplicação do princípio da contributividade, haja vista o longo transcurso de tempo entre a data da alteração da situação funcional da servidora com nomeação em cargo com distinto requisito de ingresso do até então ocupado, com a prestação de serviços, recebimento de remuneração e incidência das contribuições previdenciárias respectivas durante todo esse período.

De fato, mantendo-se a servidora exercendo as atividades para as quais foi designada, ainda que com base em lei de validade questionável, e contribuindo para o fundo previdenciário com a expectativa de obter a inativação de acordo com os contornos dados pelo cargo então ocupado, a participação da beneficiária na construção do bolo previdenciário, aliada ao decurso do tempo, deve ser admitida como fator de cristalização dessa relação jurídica.

Caso adotada como base de cálculo do benefício previdenciário o valor do cargo originalmente ocupado pela servidora, seriam desconsideradas as contribuições incidentes sobre o real vencimento da servidora durante todo o período em que prestou serviços ao ente municipal após o enquadramento promovido pelas leis iniquadas de inconstitucionais.

No caso em exame, não mais existindo a carreira originária ocupada pela servidora inativada, sequer seria possível identificar os vencimentos da servidora em período anterior a 2002.

Assim, as questões atinentes ao respeito estrito ao fixado pelo art. 37, II, da Carta da República, especialmente em razão de possível ascensão funcional da servidora cedem, no presente caso, espaço ao necessário respeito ao princípio da contributividade, fixado no art. 40 do Texto Constitucional, em razão da valorização que deve ser dada ao esforço contributivo realizado pela servidora durante sua vida funcional.

8. No mais, a servidora MARLENE CAMARGO MELO, Professora de Educação Infantil, satisfaz os requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Possui 30 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição (peças 06 e 16), 66 anos de idade, satisfaz o requisito de 20 anos de tempo de serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo, foi admitida em 29/05/1987 e os proventos, no valor de R\$ 7426,94 (peça 03), foram calculados conforme os ditames legais.

9. Pelo exposto, em face da competência instituída pelo artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro da Portaria n.º 682, publicada no Diário Oficial do Município em 14/06/2016, que concedeu aposentadoria à servidora MARLENE CAMARGO MELO.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro da Portaria n.º 682, publicada no Diário Oficial do Município em 14/06/2016, que concedeu aposentadoria à servidora MARLENE CAMARGO MELO.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Alguns precedentes: Acórdão n.º 1168/2019-Primeira Câmara, relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão n.º 1178/2019-Segunda Câmara, relator Conselheiro Artagão de Mattos

Leão; Acórdão n.º 1151/2019-Primeira Câmara, relator Auditor Tiago Alvarez Pedrosa; Acórdão n.º 1045/2019-Primeira Câmara, relator Conselheiro Augusto Mello Guimarães; Acórdão n.º 488/2018-Tribunal Pleno, relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdão n.º 33/2018-Primeira Câmara, relator Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

3. Súmula Vinculante n.º 43 do STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

4. No Acórdão n.º 1045/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, exarado nos autos de inativação n.º 659686/16, restou assim decidido:

I. pela legalidade e registro ao ato de inativação da senhora MARIA LUCI DE SOUZA, no cargo de professor de educação infantil, consubstanciada na Portaria n.º 669/2016 emitida em 09 de junho de 2016, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba;

PROCESSO Nº: 51667/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WELNGTON ALVES DA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1891/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Reserva Remunerada. Ato de concessão do benefício e sua revisão encaminhados simultaneamente. Atraso no encaminhamento do feito. Acatamento das justificativas do gestor. Afastamento da multa. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de RESERVA REMUNERADA integral[1] concedida ao senhor WELNGTON ALVES DA ROSA, no cargo de Tenente Coronel, com fundamento no artigo 157, §4º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.943/54[2].

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, consoante Instrução n.º 3310/2018 (peça 18), subscrita pela Analista de Controle Sônia Maria Gonçalves, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, com aplicação de multa pelo atraso de 214 dias no encaminhamento do processo a este Tribunal de Contas[3].

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 38/19 (peça 21), da lavra do Procurador de Contas Michael Richard Reiner, corroborou o opinativo técnico.

4. Concedido contraditório, o senhor Fernando Eugênio Ghignone, gestor à época responsável pelo atraso, apresentou, por meio de seus advogados, resposta na peça 37, alegando que o atraso se deveu ao trâmite interno na Paranaprevidência, para a qual a revisão de proventos foi encaminhada após a publicação, permanecendo na entidade até o dia 11/12/17, conforme concluiu da documentação juntada na peça 13. Aduz que se o prazo de sessente dias for contado a partir da data de 11/12/17, então o encaminhamento a este Tribunal de Contas foi tempestivo. Argumenta, ainda, que não houve prejuízo ao exame da legalidade do ato, e que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é no sentido de afastar a aplicação de multa ao gestor responsável quando o atraso não implicar esse dano ao controle externo, consoante precedentes que relaciona.

5. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer n.º 390/19 (peça 39), emitido pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, indicou a necessidade de retificação dos dados registrados no sistema SIAP, pois deveria ser informado no sistema o ato inicial, qual seja, a Resolução n.º 7953, publicada em 16/12/2016, e não a Resolução n.º 9973, publicada em 06/07/2017, que trata da REVISÃO DOS PROVENTOS.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 287/19 (peça 40), da lavra do Procurador de Contas Michael Richard Reiner, corroborou o opinativo técnico.

7. Apresentada resposta nas peças 46 e 47, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer n.º 422/19 (peça 48), emitido pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, opina pela legalidade e registro da inativação com aplicação de multa em razão do atraso, com fundamento no artigo 87, inciso II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005.

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 358/19 (peça 40), da lavra do Procurador de Contas Michael Richard Reiner, acompanha o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da inativação, discordando, entretanto, quanto à aplicação da multa pelo atraso, que entendo possa ser afastada, tendo em vista as justificativas apresentadas durante a instrução.

2. O ponto controverso do processo cinge-se, portanto, à possibilidade de aplicação de multa ao gestor, em face do atraso no encaminhamento do feito. Inicialmente, há que se atentar que a situação sob exame possui a peculiaridade de o ato de aposentadoria ter tramitado junto com a revisão do benefício, tendo ambos os atos sido encaminhados ao mesmo tempo a esta Corte. A unidade técnica indicou que o ato cadastrado no SIAP foi o da revisão de proventos[4], e não o ato de inativação[5], que seria o correto, de modo que o atraso a ser considerado na autuação do processo poderia ser ainda maior que os 214 dias acusados pelo sistema[6] (peça 39). A entidade previdenciária rebateu tal alegação, aduzindo, à peça 47, que seguiu orientação recebida em 2015 deste Tribunal de Contas, juntando documentos que comprovam tal fato[7]. Nesse aspecto, portanto, aceito a justificativa apresentada e não vislumbro prejuízo em considerar a data da publicação do ato revisional, como marco inicial da contagem de prazo.

3. Sobre o atraso indicado, insta lembrar que o art. 5º da Instrução Normativa n.º 98/2014[8] desta Corte de Contas, vigente à época, prescreve o prazo de sessenta dias para a protocolização da inativação, contado a partir da publicação do ato de

concessão do benefício. Contudo, como visto, verificou-se o encaminhamento a destempesto do feito, motivo pelo qual a unidade técnica sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005[9].

4. O ex-Secretário Estadual de Administração e Previdência, gestor intimado a responder pela falha, demonstrou na peça 37 que foi o trâmite interno da Paranaprevidência que gerou o atraso, trâmite este sobre o qual não detinha poder de ingerência. Em suas palavras:

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a revisão dos proventos de inatividade pleiteada pelo Sr. Welyngton Alves da Rosa foi concedida pelo ora Requerido, na condição de Secretário Estadual de Administração e Previdência, por meio da Resolução nº 9973, publicada na data de 06 de julho de 2017. Ato contínuo, a remessa do processo administrativo para esta Corte de Contas seria o procedimento normal.

Ocorre que a revisão dos proventos de inatividade foi conferida com efeito retroativo desde a data de 01 de janeiro de 2017, o que exigiu que a PARAPREVIDÊNCIA recalcasse os proventos de aposentadoria do solicitante, alterasse a referência do posto de Tenente Coronel e verificasse qual o procedimento mais adequado para proceder com o pagamento das verbas retroativas.

Assim, após a publicação do ato de concessão da revisão dos proventos de inatividade assinado pelo Requerido, o processo administrativo retornou à PARAPREVIDÊNCIA onde o seu processamento só foi concluído em 11 de dezembro de 2017, conforme se depreende da relação de atos e manifestações elencados no expediente administrativo anexado aos autos (peça 13 dos autos) e abaixo relacionados:

- 07/07/2017 – Manifestação da Coordenadora de Manutenção de Benefícios em que se indicou o montante a ser pago a título de verba retroativa e se sugeriu o envio do processo para a análise da Supervisão de Controle Interno e Assessoramento Suplementar;

- 10/07/2017 – Manifestação da Supervisão de Controle Interno e Assessoramento Suplementar, no qual se opinou pela remessa do expediente para a apreciação da Polícia Militar do Estado do Paraná;

- 17/11/2017 – Cálculo da revisão da folha de pagamento do Sr. Welyngton Alves da Rosa pelo Chefe da Subseção de Implantação da Polícia Militar do Estado do Paraná;

- 27/11/2017 – Devolução do expediente por parte do Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná ao Diretor da Paranaprevidência;

- 04/12/2017 – Manifestação da Diretoria de Previdência sugerindo a remessa do expediente à Coordenadoria de Manutenção de Benefícios para a realização dos pagamentos dos valores retroativos;

- 11/12/2017 – Manifestação da Coordenadoria de Manutenção de Benefícios em que se informou que os valores retroativos seriam pagos na folha de janeiro de 2018.

Denota-se, portanto, que embora o ato de concessão de revisão do benefício de inatividade tenha sido publicado em 06 de julho de 2017, o processamento do processo administrativo somente foi encerrado em 11 de dezembro de 2017, quando a Coordenadoria de Manutenção de Benefícios promoveu a progressão da referência 09 para 10 do posto de Tenente Coronel do Sr. Welyngton Alves da Rosa, e programou o pagamento dos valores retroativos para a folha de janeiro de 2018.

Logo, o suposto atraso apontado pela CAGE e pelo Ministério Público de Contas no protocolo do expediente ora em análise não ocorreu por desidiosa do Requerido, mas sim pelo longo procedimento observado no âmbito da PARAPREVIDÊNCIA para definir o montante correspondente às verbas retroativas a serem pagas e alterar a referência do posto de Tenente Coronel do servidor aposentado, procedimento que perdurou até 11 de dezembro de 2017.

Aliás, levando-se em consideração a data de 11 de dezembro de 2017, momento em que se encerrou o processamento na PARAPREVIDÊNCIA, é possível concluir que o protocolo do presente processo ocorreu dentro do prazo de 60 (sessenta) dias estipulado no artigo 5º da Instrução Normativa nº 98/2014, afinal houve o seu encaminhamento em 31 de janeiro de 2018 enquanto o prazo se encerraria no dia 09 de fevereiro de 2018.

5. Examinando as justificativas apresentadas, tem-se que o ato de revisão publicado em 06/07/2017 e assinado pelo ex-Secretário Estadual de Administração e Previdência, senhor Fernando Ghignone, foi adequadamente encaminhado à Paranaprevidência, tendo lá permanecido até o dia 11/12/2017, conforme documentação juntada na peça 13.

6. Sendo assim, parece-me imperioso reconhecer que a falha no atraso constatado não pode ser atribuída ao senhor Fernando Ghignone, já que, conforme demonstrado, não foi ele quem deu causa à impropriedade. De outra feita, admitindo serem factíveis as dificuldades na tramitação interna dos procedimentos administrativos, considero razoáveis os esclarecimentos apresentados quanto aos motivos pelos quais houve certa demora no processamento do benefício por parte da entidade previdenciária, a Paranaprevidência. Assim, entendo que a multa sugerida pode ser excepcionalmente afastada, diante das circunstâncias deste caso concreto. 7. Por fim, registra-se que os requisitos legais exigidos para a concessão da presente reserva remunerada VOLUNTÁRIA integral, estabelecidos no art. 157, §4º, I, da Lei n.º 1943/54, foram fielmente cumpridos, sendo que, na data da inativação, conforme consta à peça 3, o senhor WELNGTON ALVES DA ROSA contava com 34 anos, 4 meses e 10 dias de serviço público, sendo que os proventos, no valor de R\$ 25.685,01 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e um centavo) foram fixados de acordo com os ditames legais.

8. Cumpre observar, ainda, que a REVISÃO DE PROVENTOS se deu em virtude da progressão da referência 09 para 10 do posto de Tenente Coronel, não ensejando alteração do fundamento legal, de modo que, levada ao pé da letra, não necessitaria ser apreciada por este Tribunal, consoante dispõe o art. 71, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; [destacamos]

9. Nada obstante, como foi encaminhada junto ao ato de inativação, permito-me propor, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, que este

Tribunal aprecie como legal e determine o registro do ato de inativação sob análise, consubstanciada pela Resolução n.º 7953, publicada no Diário Oficial do Estado em 16/12/16, e de sua revisão, consubstanciada na Resolução n.º 9973, publicada em 06/07/2017, que concedeu reserva remunerada voluntária integral ao senhor WELYNGTON ALVES DA ROSA.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação sob análise, consubstanciada pela Resolução n.º 7953, publicada no Diário Oficial do Estado em 16/12/16, e de sua revisão, consubstanciada na Resolução n.º 9973, publicada em 06/07/2017, que concedeu reserva remunerada voluntária integral ao senhor WELYNGTON ALVES DA ROSA.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Concedida pela Resolução n.º 7953, publicada no DOE em 16/12/16, tendo sido concedida revisão de proventos pela Resolução n.º 9973, publicada no DOE em 06/07/17.

2. § 4º. Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

I - 30 anos de serviço público, na forma do art. 158, da Constituição Estadual, independentemente de inspeção de saúde e com os proventos integrais; (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962) (vide Lei 6417 de 03/07/1973)

II - 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo prestado à Corporação, com 10 (dez) pelo menos, como músico, corneteiro, rádio telegrafista, rádio técnico de serviço de telecomunicação, de operação direta com Raios "X" ou substâncias rádio-ativas, cujos proventos serão integrais. (Redação dada pela Lei 5384 de 19/08/1966)

III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos ... vetado ... do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço. (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

3. Não foi indicado o fundamento legal da sanção.

4. Resolução n.º 9973, publicada em 06/07/2017

5. Resolução n.º 7953, publicada em 16/12/16

6. Considerando que o sistema SIAP adotou a publicação do ato de revisão e não a da concessão do benefício propriamente dito como marco inicial da contagem de prazo.

Destaca-se, neste ponto, que o atraso também não seria de 214 dias, já que teria que ser descontado o período de 60 dias, durante o qual o encaminhamento do processo seria tempestivo, inexistindo atraso.

7. Na oportunidade, foi informado que:

"2 - (...) para a instauração do processo foi considerada, para cadastro no sistema SIAP, a Resolução n.º 9973 (revisão), publicada em 06/07/2017. Tal procedimento foi estabelecido com a Vivianeli Araújo Prestes, responsável à época pelo SIAP, através de e-mail (30/01/2015). No mencionado e-mail foram solicitadas informações acerca do procedimento a ser adotado quando não houvesse autuação do processo inicial e, em ato subsequente, fosse emitido ato retificador, de forma que nos foi informado que poderia ser aceita a nova data da publicação para efeito de prazo (...) que é considerado para fins de contagem do prazo a data da publicação do ato retificador (...)"

3 – Dessa forma, o processo foi autuado, incluindo nos documentos a Resolução do ato inicial e da revisão (presente na peça 09, fls. 4), utilizando a data de publicação do ato de revisão. Nesse caso específico, mesmo considerando a nova data de publicação, a autuação ocorreu após o prazo legal de 60 dias, considerando que quando o processo retornou para sua instauração, após todo o trâmite para autorização e conclusão da referida revisão, tal período já havia transcorrido, conforme justificativa presente às peças 36/38 (...)"

8. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato.

9. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;"

PROCESSO Nº: 376987/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: ANA MARIA BAIL, ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, CELIA REGINA MARCONATO PONTAROLO, GUILHERME LUIS FENKER, JOÃO ORESTES FENKER, MARIA SALETE FENKER, MARIA ZELIA PEREIRA BERNARDI, MARLI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1892/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão Complementar de Pessoal. Município de Guamaranga. Concurso Público. Edital n.º 01/2005. 2.1. Parentesco de candidatos aprovados com o Prefeito Municipal. Não incidência da Súmula Vinculante n.º 13. 2.2. Ausência de qualificação técnica da banca examinadora. Comprovação não exigida por esta Corte ao tempo da realização do certame e da contratação. Admissão inicial já apreciada. 3. Ponderação dos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e da boa-fé dos admitidos. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Guamaranga em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo

Edital n.º 01/2005, para provimento de empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde (34º, 35º e 37º colocado), Monitor do PETI (7º colocado), Instrutor de Artesanato (1º colocado) e Cirurgião Dentista (5º colocado)[1].

2. A Diretoria Jurídica, consoante Informação n.º 2849/08 (peça 5), sugeriu o sobrestamento dos autos, em razão da ausência de julgamento das admissões precedentes, tratadas nos autos n.º 252184/07.

3. A Diretoria Jurídica, após o sobrestamento referenciado, relatou, pela Informação n.º 2757/09 (peça 17), que "as admissões dos colocados precedentes constam dos processos nº 616182/06 e nº 252184/07 julgados legais pelas Decisões Definitivas Monocráticas nº 1211/07-HN e nº 198/09-TBC, respectivamente", atestando que "a ordem classificatória está sendo obedecida".

4. A Diretoria Jurídica, mediante parecer n.º 11542/09 (peça 19), opinou pela realização de diligência, a fim de que houvesse a alimentação do sistema SIM-AP, relacionando-se os contratados MARLI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ANA MARIA BAIL e GUILHERME LUIS FENKER; bem como os dados referentes ao vínculo contratual e às datas de término dos contratos de MARIA ZELIA PEREIRA e MARIA SALETE FENKER. Além disso, destacou que:

[...] os servidores Maria Salete Fenker e Guilherme Luis Fenker possuem o mesmo sobrenome do prefeito que autorizou o concurso público em 2008, Sr. João Orestes Fenker. Dessa forma, deve a municipalidade esclarecer, inclusive juntando documentos, eventual relação de parentesco entre o alcaide da época e os dois servidores supra mencionados.

5. O Município de Guamaranga, representado pelo senhor Ruy Machado do Nascimento, juntou a petição n.º 491186/09 (peça 23), contendo justificativas e documentos, aduzindo que:

a) – Os servidores Marli dos Santos de Oliveira, Ana Maria Bail e Guilherme Luis Fenker, não constam da relação de servidores contratados, faltando a alimentação do SIM-AP.

Os dados pendentes estão sendo incluídos na alimentação do SIM-AP relativo ao 5º bimestre do corrente ano.

b) – Esclarecimentos sobre o parentesco existente entre os servidores Maria Salete Fenker e Guilherme Luis Fenker, com o ex-Prefeito João Orestes Fenker, que autorizou o concurso público em 2008.

Informamos que Guilherme Luis Fenker é primo do ex-Prefeito João Orestes Fenker [...]

A Sra. Maria Salete Fenker, é tia do Sr. João Orestes Fenker, possuindo parentesco por afinidade.

c) – Pendência quanto a alimentação de dados no SIM-AP, dos servidores Maria Zélia Pereira e Maria Salete Fenker com ausência de dados sobre o vínculo contratual e data de término do contrato.

Esclarecemos que as duas contratações se referem ao preenchimento de empregos públicos, com vínculo contratual pela Consolidação da Leis do Trabalho –CLT, com os contratos sendo firmados por prazo indeterminado, não tendo data para seu término. A opção "prazo indeterminado" não consta entre as alternativas do SIM-AP, motivo pelo qual não foi informado a data do término contratual.

6. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 15489/09 (peça 25), opinou pela negativa do registro das admissões de MARIA SALETE FENKER e GUILHERME LUIS FENKER, nos seguintes termos:

A nomeação de ditos servidores, ao ver desta DIJUR, não poderia ter se dado em razão de se tratarem de parentes próximos do então prefeito. Não se discute aqui a competência intelectual e nem se afirma que tenha ocorrido favorecimento pessoal, mas a mera aprovação de parentes diretos do prefeito do mandato anterior revela, ao menos em tese, ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição da República.

7. No que se refere à ausência de data do término dos contratos de MARIA ZÉLIA PEREIRA e MARIA SALETE FENKER, a unidade opinou por diligência ao Município de Guamaranga, aduzindo o que segue:

Procedendo-se a uma análise dos contratos juntados aos autos, contata-se que todos, são por prazo indeterminado (fls. 08/10 e 12 do processo nº 624-0/09 e 16/24 do protocolo nº 37698-7/09).

Tal situação afronta o ordenamento jurídico, na medida em que não é possível estabelecer-se contratos por prazo indeterminado para prover empregos públicos, como é o caso dos autos em apreço. Além disso, ocorre burla ao art. 37 da Constituição da República, que determina o provimento dos cargos públicos através de concursos públicos.

8. Referida diligência foi deferida pelo Despacho n.º 450/10-GATBC (peça 27), ficando assente não ter sido analisada a pertinência da segunda irregularidade apontada pela unidade técnica naquele momento.

9. O Município de Guamaranga, em contraditório, apresentou resposta ao Ofício n.º 3218/10 (peça 30), abaixo transcrita:

a) – Nomeação de Maria Salete Fenker e Guilherme Luis Fenker, com vínculo de parentesco com o Prefeito da época.

Em nosso entendimento, salvo melhor juízo, não existe vedação constitucional para a nomeação de parentes aprovados legalmente em concurso público, bem como, não se pode arguir, sem comprovação, ter ocorrido o uso de expedientes ardis para facilitar o ingresso dos parentes nomeados a época do ex-prefeito. Além disso, o Edital n.º 01/2005, ao estabelecer no item 4 as condições de inscrição dos interessados, não criou nenhum obstáculo ou critério que impossibilitasse a inscrição de parentes do administrador municipal da época, deixando claro, existir a oportunidade para que todos os interessados pudessem participar desde que cumpridos os requisitos estabelecidos.

b) – Contratação por prazo indeterminado de emprego público:

A fim de atender a execução de programas descentralizados oriundos de convênios com o Governo Federal, o município passou a adotar o quadro de pessoal de emprego público, tendo para tanto aprovado a Lei Municipal de nº 224/2005 de 13/05/2005 (doc. Nº 03), a qual em seu art. 3º disciplina sobre a contratação por prazo indeterminado, procedimento utilizado pela administração da época e que vem sendo cumprido até a presente data.

[...] Ressaltamos ainda, que o próprio Tribunal de Contas do Estado, em decisões anteriores, tem apreciado processos de admissão de pessoal de emprego público, com contratos por prazo indeterminado e reconhecendo a legalidade dos mesmos, dos quais entre outros citamos os seguintes:

a) Concurso Público nº 01/2005

[...]

b) Concurso Público nº 01/2006

[...]

Em vista das justificativas apresentada e documentos encaminhadas, solicitamos a especial consideração para que sejam declarados como regular as contratações constantes do presente processo.

10. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 7029/11 (peça 32), retificou seus opinativos anteriores e opinou pelo registro das contratações constantes do processado, nos seguintes termos:

Isso porque estão presentes os documentos e informações requeridas no art. 3º da Instrução Normativa nº 05/06 desse Tribunal de Contas.

Além disso, os seis candidatos nomeados foram corretamente incluídos no SIM-AP [...]

No mérito, esta DIJUR, na esteira da jurisprudência remansosa dessa Corte, manifesta entendimento no sentido de que a simples participação e aprovação de parentes do chefe do Poder Executivo ou Legislativo em concurso público ou teste seletivo não é impedimento para a assunção dos cargos ou empregos por aqueles. Isso porque a má-fé necessita ser comprovada.

[...]

Com relação à adoção de prazo indeterminado aos contratos objeto dos presentes autos, tem-se que a Lei 11.350/2006 determina que os agentes comunitários de saúde sejam contratados sem prazo determinado. No tocante aos contratados pelos PEI e PSF, justamente por estes se tratarem de programas, formalizados com o governo federal, que não tem termo final, não se pode exigir que os contratos em apreço tenham dias ad quem, já que não se pode prever quando os programas se encerrarão.

Antes todo o exposto, opina-se pelo registro das contratações constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade.

11. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 7580/11 (peça 33), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, considerou necessário o envio dos seguintes documentos/justificativas para se poder examinar melhor o presente expediente:

a) O procedimento licitatório completo da contratação da empresa responsável pelo certame;

b) Lei de criação dos empregos;

c) Justificativa para a abertura do presente Concurso;

d) Relação contendo o nome dos integrantes da Comissão de Concurso Público, que conste:

i. Qualificação profissional e comprovação desta;

ii. Indicação dos documentos pessoais e profissionais;

iii. Demonstração de vínculo com a municipalidade;

e) Edital de homologação das inscrições, com devida publicação;

f) O Termo de posse dos candidatos aprovados no presente Concurso;

g) Todas as provas realizadas pelos candidatos e seus respectivos gabaritos.

12. Nos termos do Despacho n.º 1539/11-GATBC (peça 34), acolhi a manifestação do Parquet, determinando a intimação do Prefeito Municipal de Guairanga, senhor Ruy Machado do Nascimento, para que o mesmo apresentasse os documentos e justificativas elencados.

13. O Município de Guairanga, por intermédio da petição n.º 135399/12 (peça 41-42), representado pelo senhor Ruy Machado do Nascimento, esclareceu que:

[...]

letra a):

Procedimento licitatório completo da contratação da empresa responsável pelo certame:

Efetuada as buscas no arquivo desta Prefeitura Municipal, não foi encontrado nenhum procedimento licitatório, tendo como objeto a realização e operacionalização do concurso público de nº 01/2005;

letra b):

Lei de criação dos empregos:

Estamos anexando cópia da Lei Municipal de nº 224/2005, de criação de emprego público no município, com os respectivos anexos I e II (doc. 01).

letra c):

Justificativa para a abertura do presente concurso:

Estamos anexando cópia do memorando de nº 001/2005 do RH justificando o pedido para o concurso efetivado. (doc. 02).

letra d):

Relação contendo o nome dos integrantes da Comissão de Concurso Público, que conste: i. qualificação profissional e comprovação desta; ii. Indicação dos documentos pessoais e profissionais; iii. Demonstração de vínculo com a municipalidade.

1) - Relação dos integrantes da comissão:

Nº de Ordem	Nome dos Servidores	Decreto de Nomeação	
		Nº	Data
01	Elisabeth Paladino	562/2005	19/10/2005
02	Elisabete Sirlei Ruaro Rech	562/2005	19/10/2005
03	Virgínia Messias Ferreira da Luz	562/2005	19/10/2005
04	Mônica Eliane Guil	562/2005	28/10/2005
05	Silmara Inês Stasiu Mainardes	562/2005	28/10/2005

2) - Qualificação profissional:

a) Elisabeth Paladino: Diploma de Pedagoga emitido pela Fundação Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Irati, em 17/12/1988 (doc. 03)

b) Elisabete Sirlei Ruaro Rech: Diploma de Técnico em Contabilidade emitido pelo Colégio Cenecista Dr. Theodoro Newton Diedrichs de Imbituva, em 10/02/1994. (doc. 04)

c) Virgínia Messias Ferreira da Luz: Diploma de Assistente Social emitido pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, em 20/12/1985. (doc. 05)

d) Monica Eliane Guil: Diploma de Psicólogo, emitido pela Universidade Federal do Paraná em 03/04/1998. (doc. 06)

e) Silmara Inês Stasiu: Diploma de Fisioterapia emitido pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná em 10/02/2005. (doc. 07)

3) - Indicação dos documentos pessoais e profissionais:

Nº de Ordem	Nome dos servidores	RG	CPF	Obs
01	Elisabeth Paladino	4.065.260-4/SSP/PR	566.295.409-72	Doc. 08
02	Elisabete Sirlei Ruaro Rech	5.328.699-2/SSP/PR	015.833.269-52	Doc. 09
03	Virgínia Messias Ferreira da Luz	3.551.689-1/SSP/PR	443.104.399-34	Doc. 10
04	Mônica Eliane Guil	5.349.143-0/SSP/PR	846.985.009-15	Doc. 11
05	Silmara Inês Stasiu Mainardes	6.475.304-5/SSP/PR	924.337.239-49	Doc. 12

4) - Demonstração de vínculo com a municipalidade:

a) Elisabeth Paladino: Foi nomeada pelo Decreto nº 54/98 [...] (doc. 13) [...];

b) Elisabete Sirlei Ruaro Rech: Foi nomeada pelo Decreto nº 395/2004 [...] (doc. 14) [...];

c) Virgínia Messias Ferreira da Luz: Foi nomeada pelo Decreto nº 272/2002 [...] (doc. 15) [...];

d) Mônica Eliane Guil: Foi nomeada pelo Decreto nº 272/2002 [...] (docs. 16 e 17);

e) Silmara Inês Stasiu: Foi nomeada pelo Decreto nº 272/2002 [...] (docs. 18 e 19);

letra e):

Edital de homologação das inscrições, com a devida publicação.

Estamos encaminhando cópia do Edital de nº 06/2005, de 09/12/2005, de homologação das inscrições (doc. 20) com a publicação (doc. 21);

letra f):

O Termo de posse dos candidatos aprovados no presente concurso.

Como se trata de preenchimento de vagas no quadro de emprego público, foi lavrado o contrato de trabalho, cuja cópia estamos anexando, pertencentes aos seguintes servidores municipais:

[...]

letra g):

Todas as provas realizadas pelos candidatos e seus respectivos gabaritos.

Efetuada as buscas necessárias no arquivo desta Prefeitura Municipal, não foram localizadas as provas e os gabaritos relacionados ao concurso público nº 01/2005 – Emprego Público.

14. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 20225/13 (peça 49), opinou por diligência, conforme segue:

Esta Diretoria entende que, por se tratar de complementação, e considerando que a IN nº 71/2012 não exige a juntada dos documentos solicitados, não seria este o momento mais oportuno para a análise dos requisitos demonstrados pelos documentos juntados. Todavia, tendo em vista os princípios norteadores da administração pública, opina-se por diligência à origem para que a entidade esclareça se houve a contratação de empresa responsável pela realização do certame, o nome da empresa e sua qualificação técnica.

15. Nos termos do Despacho n.º 5936/13-GATBC (peça 53), acolhi a manifestação da unidade técnica, que fosse promovida a intimação do Município de Guairanga, para que fossem apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no parecer.

16. O Município de Guairanga, por intermédio da petição n.º 820036/13 (peça 57), representado por sua então prefeita, senhora Telma Regina Bilows Fenker, manifestou que:

Dentre os documentos encontrados o Decreto nº 562/2005[2] instituiu a Comissão de Concurso público responsável pela organização e operacionalização do Concurso Público, bem como o decreto 564/2005[3] que ampliou o número de integrantes da Comissão.

Na oportunidade, conforme informações, esclarecemos que as integrantes da Comissão, com formação em Pedagogia, Assistência Social, Psicologia e Fisioterapia e experiência comprovada na área de administração, eram servidores com capacidade de organizar e operacionalizar o Certame, por sua formação profissional, bem como pela capacidade e integridade demonstrada no desempenho de suas atividades.

Dentre os demais documentos arquivados nada mais foi encontrada que caracterizasse a contratação de empresa para a realização do Concurso Público, objeto do Parecer 20225/13.

Assim, conclui-se que o certame foi realizado sob a responsabilidade da própria Administração Pública Municipal.

17. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 577/14 (peça 58), opinou pela negativa de registro do cargo de cirurgião dentista e pelo registro das demais admissões, vez que:

O Concurso, regulamentado pelo Edital nº 01/2005, ocorreu para o preenchimento das vagas de agente comunitário de saúde, monitor do PETI, instrutor de artesanato e cirurgião dentista. Assim, verifica-se que as formações dos membros da comissão de concurso não são suficientes para analisar a competência dos candidatos às vagas ofertadas, ao menos a vaga de cirurgião dentista, que requer curso superior.

18. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1330/14 (peça 59), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concordou com o opinativo técnico quanto à negativa de registro para o cargo de cirurgião dentista e quanto ao registro das demais admissões.

19. Nos termos do Despacho n.º 1786/14-GATBC (peça 60), diante dos opinativos contidos no Parecer n.º 577/14 (peça 58), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoa, e no Parecer Ministerial n.º 1330/14 quanto à concessão de registro aos admitidos, com exceção da admissão para o cargo de Cirurgião Dentista, determinei a intimação do Município de Guairanga e da senhora Telma Regina Bilows Fenker, atual Prefeita Municipal, para exercício do contraditório.

20. O Município de Guairanga, por intermédio da petição n.º 629453/14 (peça 64), representado pela senhora Telma Regina Bilows Fenker, manifestou que:

[...] em que pese as considerações da unidade técnica com ela deixamos de concordar, uma vez que se torna inviável a constituição de uma comissão de concurso com profissionais de cada cargo ofertado, até porque o quadro de funcionários efetivos é pequeno.

No entanto, o fato da comissão não possuir um representante de cada cargo ofertado, não leva a afirmação de ausência ou insuficiência de conhecimentos para análise da competência dos candidatos às vagas ofertadas, considerando a existência de profissionais das respectivas áreas que atuaram na elaboração das questões das provas do referido certame.

[...]

Por todo o exposto, diante da inexistência de irregularidades e de reclamações formais em relação ao Concurso Público em comento, pautados no princípio da

razoabilidade requer o registro da admissão de todos os candidatos aprovados no certame, incluindo o cargo de cirurgião dentista.

21. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 9504/14 (peça 65), ratificou seu Parecer n.º 577/14 (peça 58), nos seguintes termos:

[...] a comissão é composta por servidores com formação em Pedagogia, Assistência Social, Psicologia e Fisioterapia e experiência comprovada na área de administração. Se para o cargo de dentista exige-se nível superior na área, não é razoável afirmar que qualquer pessoa com formação na área da saúde pode medir conhecimento relativo a um cargo específico, o de cirurgião dentista.

22. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 9993/14 (peça 66), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, reiterou, na íntegra, seu opinativo anterior, "propugnando pela legalidade e registro das admissões, exceto para o cargo de cirurgião dentista".

23. Nos termos do Despacho n.º 3601/14-GATBC (peça 67), considerando o disposto no art. 352, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, requeri que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitisse um novo Parecer, no qual constasse os seguintes dados:

i) Nome do(s) servidor(es) e respectivo(s) cargo(s) ocupado(s);

ii) Indicação da ordem classificatória no concurso, devendo ser informado ainda acerca de eventual desistência ou não comparecimento de candidato com classificação precedente;

iii) Identificação do ato de pessoal sujeito a registro (número do Decreto, Portaria, Termo de Nomeação/Termo de Posse, ou outro);

iv) Efetiva menção quanto à existência das vagas preenchidas.

24. No mesmo ato, foi requerida, à Diretoria de Protocolo, a inclusão dos nomes dos admitidos na autuação do processo.

25. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 15467/14 (peça 68) atendeu ao Despacho n.º 3601/14-GATBC e disponibilizou os dados das admissões em análise. Em relação à existência de vagas preenchidas, opinou pela diligência à origem para que a entidade informasse.

26. Nos termos do Despacho n.º 3774/14-GATBC (peça 69), diante do opinativo por diligência contido do Parecer n.º 15467/14 (peça 68), foi determinada a intimação do Município de Guamiranga, para que fossem adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontamento no citado parecer, visando a apresentação de informações quanto ao preenchimento das vagas oferecidas no certame e a regularização do processo.

27. O Município de Guamiranga, representado pela senhora Telma Regina Bilows Fenker, por intermédio da petição n.º 23392/15 (peça 73), esclareceu a situação funcional dos servidores relacionados no Parecer n.º 15467/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e juntou documentação referente às suas admissões, individualizando cada contratação.

28. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 8186/15 (peça 77), verificando "que as vagas ofertadas estão de acordo com as previstas no Anexo I, da Lei n.º 224/2005", atestou a existência legal das vagas preenchidas.

29. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 9996/15 (peça 78), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, reiterou opinativo pela negativa de registro para o cargo de cirurgião dentista e pelo registro das demais admissões, nos seguintes termos:

Tendo em vista que não houve alteração do panorama fático e jurídico que embasou o opinativo anterior deste Parquet especializado, no que tange à irregularidade das contratações para o cargo de Cirurgião Dentista, esta Procuradoria de Contas mantém seu posicionamento, opinando pelo registro das admissões constantes deste Protocolado, com a exceção das relativas ao cargo de Cirurgião Dentista, por ausência de qualificação técnica da banca examinadora.

30. Incluído na pauta de julgamento da Sessão da Segunda Câmara n.º 2, de 20/01/2016, o feito foi dela retirado para complementação de instrução, com consta no Despacho n.º 118/16-GATBC (peça 81), haja vista a verificação de incongruências como a seguir se resume:

- Divergência entre número de vagas ofertadas no edital disciplinador do certame (1 vaga) e a previsão de 2 vagas constante na lei de criação dos cargos;

- Dúvidas quanto ao respeito à ordem de classificação;

- Vaga adicional criada nos últimos dias do mandato do gestor e preenchida por familiar do gestor; e

- A "descontinuidade temporal" entre o preenchimento da vaga e a data do Termo de Não Comparecimento.

30. A Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Parecer n.º 990/18 (peça 83), após análise dos apontamentos do despacho à peça 81, manifestou-se por diligência à origem, nos seguintes termos:

Mediante a irregularidade e consequente possibilidade de negativa de registro, deve a origem usufruir do contraditório e se manifestar sobre a questão.

Assim, tendo em vista o exposto, e considerando a delegação do Relator conferida a esta Unidade, esta Coordenadoria de Gestão se manifesta por derradeira diligência.

[nota de rodapé no original]

1 Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagnão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

31. O Município de Guamiranga, representado pelo senhor Angelo Machado do Nascimento, por intermédio da petição n.º 754996/18 (peça 94), esclareceu que:

Compulsando os autos em epígrafe, evidenciamos o movimento 23 que trata da justificativa da contratação do referido cirurgião, em sendo que esta justificativa inclusive foi acatada pela DICAP, mais sequer é mencionada ao longo do procedimento como um todo.

Desta forma, verificamos que houve na época a abertura da vaga, bem como o parentesco com o então prefeito não decorria de descendência e sim era nos termos da lei de terceiro grau, não havendo qualquer irregularidade.

Outrossim, se prova ao longo das manifestações das gestões anteriores que houve a desistência das colocadas que mesmo sendo convocadas não assumiram o cargo em questão, ficando a vaga em aberta e por conseguinte sendo chamado o colocado seguinte por ordem classificatória e dentro do período permitido, em que o concurso

estava vigente.

Requer assim, seja apreciada a movimentação 23 que trata da justificativa e dos documentos que corroboram com a veracidade dos fatos, e seja o concurso considerado regular pelo cumprimento dos requisitos legais, em sendo realizado os registros dos admitidos por legalidade de suas contratações.

32. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio de Instrução n.º 4566/18 (peça 95), opina pela negativa de registro dos atos de admissão, nos seguintes termos:

Em reanálise aos autos, verifica-se que a relação de parentesco do admitido Sr. Guilherme Luis Fenker, com o ex-prefeito João Orestes Fenker não caracteriza irregularidade por serem parentes de 4º grau (primos), já em relação ao parentesco do ex-Gestor com a admitida no cargo de Instrutor de Artesanato (Maria Salete Fenker) configura a irregularidade, devido a relação de parentescos por afinidade em 3º grau, sendo a Sra. Maria Salete Fenker, ser tia do ex-Prefeito João Orestes Fenker, o que viola a Súmula Vinculante 13 – STF.

Ainda, resta no certame a insuficiência na qualificação da banca examinadora, tendo em vista que os cargos a serem preenchidos, previstos no certame, exigem do candidato classificado o registro no respectivo conselho regional, desta forma esta CGM opina-se pela negativa de registro dos atos de admissão, entendendo que o certame se encontra contaminado pelas irregularidades aferidas, devido a não avaliação correta no certame em comento, ofendendo, assim, o art. 37 inc. II da CF, suas admissões não podem ser registradas.

33. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 43/19 (peça 97), ratifica uma vez mais seu posicionamento opinião anterior e conclui pelo registro das admissões, exceto para o cargo de cirurgião dentista, "em razão da ausência de qualificação da banca examinadora".

34. Adicionalmente, propugna pelo "envio de cópias ao Ministério Público Estadual, para conhecimento dos fatos relativos à contratação de Guilherme Luis Fenker e adoção das medidas cabíveis."

35. Nos termos do Despacho n.º 165/19-GATBC (peça 98), foi solicitada à Diretoria de Protocolo a inclusão, na autuação do processo, dos nomes dos admitidos no protocolo principal e no anexo n.º 6240/09.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese a manifestação da unidade técnica, acompanho o posicionamento do Parquet pelo registro das admissões em apreço, divergindo unicamente na parte em que pugna pela negativa de registro do cargo de cirurgião dentista, por entender que o mesmo também pode ser registrado.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4566/18 (peça 95), sustenta que "a relação de parentesco do admitido Sr. Guilherme Luis Fenker, com o ex-prefeito João Orestes Fenker não caracteriza irregularidade por serem parentes de 4º grau (primos), já em relação ao parentesco do ex-Gestor com a admitida no cargo de Instrutor de Artesanato (Maria Salete Fenker) configura a irregularidade, devido a relação de parentescos por afinidade em 3º grau, sendo a Sra. Maria Salete Fenker, ser tia do ex-Prefeito João Orestes Fenker, o que viola a Súmula Vinculante 13 – STF[4]".

3. Registro que a apontada irregularidade na admissão da senhora Maria Salete Fenker, no cargo de Instrutor de Artesanato, pelo simples fato de ser parente em terceiro grau (tia) do Prefeito Municipal que determinou a abertura do concurso público não tem o condão de, por si só, macular a admissão por ofensa à Súmula Vinculante n.º 13 do STF.

4. A própria Suprema Corte entende que a incidência da referida Súmula Vinculante não abarca o caso dos servidores admitidos mediante concurso público, tendo seu âmbito de aplicação limitado aos cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e os cargos de direção e assessoramento, conforme se extrai da sua jurisprudência[5]:

Evidente que se devem retirar da incidência da norma os servidores admitidos mediante concurso público, ocupantes de cargo de provimento efetivo. A norma antinepotismo deve incidir sobre cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e os cargos de direção e assessoramento. Esse o quadro, julgo procedente, em parte, a ação direta para emprestar interpretação conforme à Constituição para declarar constitucional o inciso VI do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo, somente quando incida sobre os cargos de provimento em comissão, função gratificada, cargos de direção e assessoramento: é o meu voto.

[ADI 524, voto do rel. min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, P. j. 20-5-2015, DJE 151 de 3-8-2015.]

5. Ademais, inexistente nos autos demonstração de qualquer favorecimento à servidora pelo simples fato desta ter parentesco com o Prefeito Municipal à época da realização das provas.

6. Longe de proteger os valores que norteiam a atuação da administração pública, negar registro à servidora que se submeteu a concurso público e, ao final, obteve aprovação em condições de igualdade com outros concorrentes, sem a existência de indícios mínimos de favorecimento, mas pelo simples fato de ser ela parente em terceiro grau do gestor, viola os princípios da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos/empregos públicos, que em nenhum momento proíbem os que possuem vínculo de parentesco com integrantes da administração municipal de concorrerem às vagas disponibilizadas.

7. Quanto à ausência de qualificação da banca examinadora, tendo em vista os cargos a serem preenchidos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 577/14 (peça 58), ratificado pelo Parecer n.º 9504/14 (peça 65), sustentou que:

O Concurso, regulamentado pelo Edital n.º 01/2005, ocorreu para o preenchimento das vagas de agente comunitário de saúde, monitor do PETI, instrutor de artesanato e cirurgião dentista. Assim, verifica-se que as formações dos membros da comissão de concurso não são suficientes para analisar a competência dos candidatos às vagas ofertadas, ao menos a vaga de cirurgião dentista, que requer curso superior.

8. O Ministério Público de Contas, na mesma linha, mediante Parecer n.º 43/19 (peça 97), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, pugnou pela negativa de registro da admissão no cargo de cirurgião dentista por não ter restado comprovada a qualificação técnica da banca examinadora para avaliação do cargo em questão.

9. Preliminarmente, acompanho o entendimento firmado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer n.º 20225/13 (peça 49) de que, por se tratar de admissão complementar, e considerando que a IN n.º 71/2012 não exige a juntada dos comprovantes de qualificação da banca examinadora sugeridos pelo Parquet no Parecer n.º 7580/11 (peça 33), não seria este o momento mais oportuno para a análise dos requisitos demonstrados por tais documentos.

10. Desta feita, verifico que no processo de admissão inicial do presente Edital n.º

01/2005 (autos n.º 616182/06), foi determinado o registro das admissões pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 1211/07, da lavra do Conselheiro Henrique Naigeboren, sem qualquer tipo de questionamento quanto à qualificação técnica da banca examinadora para selecionar os candidatos do certame.

11. Ademais, como bem apontado no Acórdão n.º 909/16-Primeira Câmara[6], uma vez que se trata de admissão complementar autuada em 11/07/2008 (peça 1), exercício no qual estava vigente a Instrução Normativa n.º 08/2006 desta Corte, que não fazia referência expressa à compatibilidade da qualificação técnica da banca examinadora em relação aos cargos a serem providos, não se mostrar razoável negar registro a admissão realizada no exercício de 2008 em decorrência de concurso público realizado no ano de 2005, com base em exigência fundamentada normativa posterior, qual seja, a Instrução Normativa n.º 44/2010, como sugerido pelo Parquet no Parecer Ministerial n.º 7580/2011 (peça 33).

12. Deve ser igualmente considerado no caso em análise que os servidores, admitidos no ano de 2008, passaram a exercer suas funções desde então, sem qualquer notícia apta a infirmar a presunção de regularidade de suas admissões. Adicionalmente, em homenagem aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade, o registro das admissões em apreço é medida que se impõe.

13. Nesta linha, diversas decisões desta Corte, como as consubstanciadas nos Acórdãos da Segunda Câmara n.º 1157/19[7], n.º 3087/18[8], n.º 3541/17[9] e n.º 7748/14[10]; da Primeira Câmara, os Acórdãos n.º 909/2016[11], n.º 4257/15[12] e n.º 4883/15[13]; e, do Tribunal Pleno, o Acórdão n.º 3403/12[14], vêm consolidando o entendimento segundo o qual quando inexistentes irregularidades verificadas no próprio certame, a ausência de qualificação específica da banca examinadora pode ser relevada como motivo de negativa de registro das admissões, em favor dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos admitidos, em especial, quando decorrido considerável lapso temporal desde a posse.

14. Por fim, quanto ao segundo argumento sustentando pelo Parquet para fundamentar a negativa de registro da admissão do senhor Guilherme Luis Fenker, no cargo de cirurgia dentista, de que teria havido "ampliação do número de vagas para o cargo, no final da gestão, com intuito exclusivo de contemplar a admissão do quinto colocado, primo do Prefeito à época dos fatos", pondero que tal situação não restou devidamente comprovada nos autos, baseando-se tal conclusão apenas em ilações, as quais foram objeto de pedido de esclarecimento por este relator, nos termos do Despacho n.º 118/16-GATBC (peça 81), e refutadas pela manifestação do Município (peça 94), devendo prevalecer a presunção de boa-fé na contratação do servidor.

15. Diante do exposto, proponho que esta Corte:
- Com fundamento no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro das admissões deste protocolo, realizadas pelo Município de Guamiranga em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Appreciar como legal e determinar o registro da admissão tratada, realizada pelo Município de Guamiranga em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Foram admitidos: ANA MARIA BAIL STADLER, no cargo de Agente Comunitário de Saúde; CELIA REGINA MARCONATO PONTAROLO, no cargo de Monitor do PETI; GUILHERME LUIS FENKER, no cargo de Cirurgião Dentista I; MARIA SALETE FENKER, no cargo de Instrutor de Artesanato; MARIA ZELIA PEREIRA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde; e MARLI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde.

2. Decreto nº 562/2005:

O Prefeito Municipal de GUAMIRANGA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com base na legislação municipal vigente, de acordo com a Constituição Federal e conforme o disposto nos Editais de Concurso Público nº 01/2005 e 03/2005.

Art. 1.º - Fica instituída a Comissão de Concurso Público integrada pelos seguintes membros:

1 – Elisabeth Paladino

2 – Elisabete Dirlei Ruaro Rech

3 – Virgínia Messias Ferreira da Luz

Art. 2.º - A referida Comissão, sob a presidência do primeiro membro, fica responsável pela organização e operacionalização do Concurso Público para provimento de Empregos Públicos, bem como de Cargos efetivos do Quadro de Servidores do Município de Guamiranga – PR. [...]

3. Decreto nº 564/2005:

O Prefeito Municipal de GUAMIRANGA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com base na legislação municipal vigente, de acordo com a Constituição Federal e conforme o disposto nos Editais de Concurso Público nº 01/2005 e 03/2005.

Art. 1.º - A nomeação das servidoras Mônica Eliane Guil e Silmara Inês Stasiu Mainardes, para integrarem a Comissão de Concurso Público, juntamente com os servidores nomeados pelo Decreto nº 562/2005 [...]

4. Súmula Vinculante n.º 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

5. Aplicação das Súmulas no STF, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1227>

6. Autos n.º 510624/08, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

7. Autos n.º 261610/12, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

8. Autos n.º 234850/10, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

9. Autos n.º 108285/10, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

10. Autos n.º 137530/11, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

11. Autos n.º 510624/08, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

12. Autos n.º 562970/09, Relator Conselheiro Durval Amaral.

13. Autos n.º 20009/10, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

14. Autos n.º 133577/11, Relator Conselheiro Durval Amaral.



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 191454/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
INTERESSADO - APARECIDO OLIVEIRA DIAS, GERVÂNIO TSEI, VALTERLEI SUSHURER
PROCURADOR -
DESPACHO - 748/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Inclusão do Município de Inajá e do Sr. Cleber Geraldo da Silva (Prefeito de Inajá) no rol de Interessados;
- Intimação do Município de Inajá, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação 1848/19-CMEX e no Despacho 680/19-CMEX (Peças 127/128). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
Alerta-se que: (i) a falta de devido andamento na cobrança dos valores devidos à Municipalidade poderá tornar o gestor responsável pela respectiva restituição ao Erário; (ii) o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte; e (iii) o presente expediente já figura como impeditivo à obtenção de certidão liberatória (documento essencial para o recebimento de transferências voluntárias).
GCFAMG em 18 de julho de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 486367/19

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - BRUNO HUREN

DESPACHO - 755/19 – GCFAMG

Relatório

SI propôs denúncia em desfavor de SE, em razão da realização de procedimentos visando à instauração de concurso público para provimento de uma vaga de procurador, ao passo que os gastos com pessoal da Entidade estão no índice de 53,58%.

É destacado pelo Denunciante que a conduta ora atacada ofende ao disposto no art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a entendimento fixado pelo TCE/PR no Acórdão 1049/18-STP.

Conclusivamente, é requerida a cautelar determinação de suspensão dos procedimentos preparatórios do concurso, bem como a manutenção de tal vedação quando do exame exauriente.

Análise

Considerando que os atos trazidos ao conhecimento desta Corte são preparatórios, não se demonstrando a efetiva instauração de concurso público em suposta violação a ditames da LC/PR 113/05, entendo que o exame do pleito de urgência deve ser realizado posteriormente à oitiva da parte denunciada.

Determinações

- Proceda-se à inclusão de NE no rol de Interessados;

- Proceda-se à citação de SE, por e-mail, solicitando que, no prazo de 15 dias, apresente defesa/manifestação em relação às questões pontuadas na peça vestibular.

GCFAMG em 18 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 569125/06

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO - CLEBER GERALDO DA SILVA, DANIEL OLIVEIRA DE JESUS, MANOEL AGUILAR FILHO (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE INAJÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 758/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do MUNICÍPIO DE INAJÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 909/19-CMEX (Peça 203).

GCFAMG em 19 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 662478/17

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, RODRIGO MARCANTE

PROCURADOR - CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO - 759/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1398/19-CGM (Peça 89). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 19 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 480946/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO - MAURI PEDRO DE A

PROCURADOR - FÁBIO DE PAULA YAMASAKI, THIAGO WERNER RAMASCO

DESPACHO - 760/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar, intentada em 15 de julho de 2019, por MAURI PEDRO DE A (documentos às peças 13-14), com fundamento no artigo 113, § 1º da Lei 8666/93, c/c art. 35 da Lei Complementar nº 113/2005, tendo por finalidade a suspensão e posterior anulação do Concurso de Projetos nº 01/2019 do Município de Piraquara, no estágio em que se encontra.

Referido edital tem por objeto a "Seleção de uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde - OSS, nos termos da Lei Municipal nº 1.565/2016, que tenha manifestado interesse em celebrar Contrato de Gestão com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades na área de saúde, em especial, "Gerenciamento de Pronto Atendimento – UPA 24 horas de Piraquara", em estreita cooperação com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos do SUS." (peça 05, p. 01)

O valor máximo mensal previsto é de R\$ 844.353,05 (oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), totalizando R\$ 10.132.236,60 (dez milhões, cento e trinta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) anuais.

O representante inicia sua argumentação referindo Representação anterior contra

procedimento municipal contendo o mesmo objeto, movida pelo Ministério Público de Contas face ao o Edital de Qualificação de Organização Social de Saúde nº 001/2017, autuada sob o nº 779529/17 – TCE/PR, na qual foi questionado o fato de que o contrato de gestão objetivava a "gerência" da UPA, consistindo assim em terceirização irregular de atividade pública. Tal processo, ainda em trâmite, teve a cautelar negada nos termos do Acórdão nº 4629/17 - STP.

Reporta ainda que, após tal decisão deste Tribunal, o Município de Piraquara divulgou o Edital do Concurso de Projetos nº 01/2018, com idêntico objeto, o qual restou deserto, eis que na sessão de recebimento de propostas de preço, plano de trabalho e documentos de habilitação, realizada em 7 de fevereiro, nenhum interessado compareceu.

Após, a Secretaria Municipal de Saúde o Chamamento Público, publicou novo edital, ainda com o mesmo objeto, então sob o nº 01/2019, face ao qual cinco Organizações Sociais de Saúde manifestaram interesse em firmar o Contrato de Gestão, nos termos do art. 11 da Lei Municipal nº 1.565/2016: a saber: i) Instituto Acqua; ii) Invisa – Instituto Vida e Saúde; iii) ISEC – Instituto de Saúde Educação e Comércio; iv) INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde; e v) Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Das cinco instituições interessadas, apenas o INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde apresentou, em 27/06/2019, data agendada para o recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação, proposta de trabalho e de preço das interessadas, plano de trabalho para gerenciar a UPA 24h, conforme Ata da Sessão do Concurso de Projetos (peça 11).

O representante refere então que, na análise de qualificação técnica da interessada que apresentou proposta, foi identificado pela comissão falha no cumprimento dos requisitos previstos no edital, particularmente quanto à quantidade mínima de pessoal a ser alocado para a execução do projeto, eis que apresentados na proposta 07 recepcionistas, quando eram exigidos 10, e 21 enfermeiros, quando o Edital previa um mínimo de 22[1]:

"Analisada a proposta de preços, conforme o Anexo VI do Edital, constatou-se que:

a. A quantidade mínima de pessoal (funcionários) estabelecida em edital não foi atendida, descumprindo o subitem 7.5 do anexo I do edital; Diante da participação de apenas uma entidade, a comissão decidiu por abrir o prazo de oito dias úteis para correção e adequação do plano de trabalho/proposta de preços, ficando a nova sessão marcada para o dia 10 (dez) de julho de 2019." (peça 11, p. 03)

Assim, a irregularidade reportada diz respeito à concessão do prazo de oito dias úteis para correção da planilha apresentada em desacordo com o edital, o que estaria a violar o item 11.17.2.7. do Edital, segundo o qual a proposta que desrespeite ou omita qualquer exigência deveria ser desclassificada.

De acordo com o representante, a possibilidade de concessão de prazo para correção da proposta não estaria prevista na Lei Municipal nº 1.565/2016 e no Decreto nº 5.009/2016, que regulam o processo seletivo de Organização Social de Saúde para a apresentação de plano de trabalho e celebração de Contrato de Gestão, tampouco no Edital do Concurso de Projetos, e ainda, estaria em confronto com o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Adicionalmente, questiona a forma proposta pela interessada para a designação dos cargos de chefia, gerenciamento, coordenação e supervisão, consoante apontamento de um dos membros da comissão da avaliação (peça 03, p. 09).

Assim, de acordo com o entendimento do representante, a decisão da Comissão Especial de seleção, concedendo prazo de 8 dias úteis para a INCS sanar os defeitos de sua proposta de preço, teria violado os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e igualdade, sendo que a providência esperada seria a de que a Comissão cumprisse o Edital ao qual se acha vinculada e desclassificasse a proposta do interessado.

Acostou aos autos documentação complementar, das quais apenas foi possível visualizar os anexos II, VIII e o instrumento particular de procuração e documentos pessoais:

- 1) o Edital de Chamamento Público - Concurso de Projetos nº 001/2018 (peça 04); - NÃO ACESSÍVEL
- 2) o Edital de Chamamento Público - Concurso de Projetos nº 001/2018 (peça 05);
- 3) Ata de sessão do concurso (peça 06); - NÃO ACESSÍVEL
- 4) Resposta à impugnação do Sr. (peça 07); - NÃO ACESSÍVEL
- 5) Resposta à impugnação do Sr. (peça 08); - NÃO ACESSÍVEL
- 6) Lei Municipal nº 1565/2016 (peça 09); - NÃO ACESSÍVEL
- 7) Despacho sobre procedimento (peça 10); - NÃO ACESSÍVEL
- 8) Ata de sessão do concurso (peça 11);
- 9) Ata da 2 sessão do concurso (peça 12); - NÃO ACESSÍVEL
- 10) Instrumento particular de procuração (peça 13);
- 11) Documentos pessoais (peça 14).

Preliminarmente, solicita seja proferida decisão cautelar, sem ouvida da parte contrária, para determinar-se ao Município de Piraquara a suspensão imediata do Concurso de Projetos nº 01/2019, no estágio em que se encontra, para apenas então determinar-se a notificação dos integrantes da Comissão Especial de Seleção da Secretaria Municipal de Saúde de Piraquara, a Sra. Secretária de Saúde do Município e o Sr. Prefeito, para apresentação de defesa e prestação de informações.

Conclusivamente, requer seja julgada procedente a Representação, para o fim de sustar o Concurso de Projetos nº 01/2019, em razão dos inúmeros vícios e ilegalidades de que padece, devendo a Administração Pública Municipal proceder à publicação de novo edital para seleção da Organização Social de Saúde que irá firmar Contrato de Gestão para gerenciar a UPA 24 horas de Piraquara, devidamente precedido dos estudos e do debate público necessário, possibilitando ampla participação dos interessados e, consequentemente, a escolha da proposta que melhor atenda ao interesse público dos municípios.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não vislumbro, neste momento, razões para o recebimento da representação, e, menos ainda, a alegada violação a direito ou perigo de demora que justifiquem a concessão da cautela requerida.

Considero relevante destacar, de pronto, que este Tribunal de Contas vem acompanhando, institucionalmente os esforços do ente municipal em colocar em funcionamento a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas construída com recursos federais, a fim de dar atendimento ao direito fundamental à saúde à população local[2].

Destaco, nesse sentido, que o equipamento em questão não é o único em funcionamento na rede pública municipal, sendo possível acessar a atual estrutura

de saúde básica disponibilizada pelo Município no seu Portal eletrônico: <http://www.piraquara.pr.gov.br/aprefeitura/secretariaseorgaos/saude/>.

Afasto, primeiramente, o apontamento relacionado à forma de designação dos cargos de chefia, gerenciamento, coordenação e supervisão (peça 03, p. 09), eis que a violação aos princípios da seleção objetiva e impessoal foi apresentada em tese e quanto a fatos futuros, cujas premissas não foram minimamente demonstradas pelo representante, que apoiou sua argumentação apenas em questionamento de um dos integrantes da Comissão Especial de Seleção, refutado expressamente pelos demais (peça 03, p. 11 e seguintes).

Quanto ao apontamento de irregularidade decorrente da abertura de prazo para correção de inadequação da proposta apresentada pela única entidade participante do certame, entendo que, ainda que não expressamente consignado no edital do concurso, agiu corretamente a Comissão Especial de Seleção ao socorrer-se do que prevê art. 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei Geral de Licitações:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Observo que, no conjunto da proposta apresentada, a única restrição destacada pela Comissão Especial de Seleção diz respeito ao número mínimo de profissionais, eis que apresentados na proposta 07 recepcionistas, quando eram exigidos 10, e 21 enfermeiros, quando o Edital previa um mínimo de 22.

Conforme relatado pela própria representante, a entidade interessada comprometeu-se a adequar a prestação dos serviços à exigência editalícia, dentro do valor apresentado como proposta comercial.

Dessa feita, e tendo em vista a necessidade de sopesamento entre os princípios jurídicos aplicáveis, e considerando que o direito à saúde da população, o princípio da eficiência administrativa, o interesse do estado e dos cidadãos na efetiva contratação dos serviços que devem estar à disposição da comunidade, princípios estes com assento constitucional, inclusive, são fatores que devem ser sopesados na análise da possível irregularidade apontada pelo representante no presente feito. De mais a mais, há de se ter em conta que, no cumprimento do dever legal dos agentes públicos, há sempre o espaço legal fixado para o exercício da discricionariedade, não apenas para definir os objetivos imediatos a serem atingidos em prol do bem comum, mas também a discricionariedade para escolher meios e para sopesar as regras e os princípios disponíveis para o atingimento de seus fins. Contudo, tendo em vista a indisponibilidade dos documentos necessários para aferir a regularidade do certame, tanto nos autos, quanto no portal de Transparência Municipal, e tendo em conta as razões expostas na peça exordial, o feito deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão do Prefeito do Município de Piraquara, da Secretaria de Saúde Municipal de Piraquara, no rol de Interessados, bem como dos integrantes da Comissão Especial de Licitação, Srs. Luciano Carneiro de Jesus, Diegop Luiz Mikos, Luisa Helena Francisco Sanches e Tiago Aurélio de Oliveira (conforme consta de peça 11, p. 04), com a subsequente intimação por e-mail para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem defesa prévia em relação aos argumentos apresentados na peça vestibular.

Os interessados deverão, adicionalmente, prestar informações atualizadas acerca do atual funcionamento da UPA 24 horas para a qual encontra-se em trâmite o processo de concurso de projeto.

Caso referido equipamento público encontre-se em funcionamento, deverão ser esclarecidos: a) a forma de contratação de serviços; b) a qualificação da instituição contratada, caso a unidade se encontre em atividade; c) as exigências feitas à contratada (projeto em execução) com indicação precisa das diferenças existentes entre o contrato firmado com a empresa contratada comercialmente e as exigências contidas no edital impugnado; d) o valor mensal pago.

Também deverá ser esclarecido preliminarmente pelo gestor municipal, o fato de o Concurso de Projetos objeto da representação não encontrar-se disponível no Portal de Transparência[3] municipal para acompanhamento.

Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 19 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Município de Curitiba em razão de supostas impropriedades perpetradas no deslinde do Pregão Eletrônico 04/2019-SETRAN, senão vejamos:

(i) Após a fase de lances, a sessão foi suspensa para análise da documentação da Empresa com a melhor proposta (a ora Representante), porém, não houve designação de data e horário para retomada do procedimento;

(ii) O ato que materializou o julgamento pelo qual foi desclassificada a proposta da Representante (Comunicado 11) não possui a devida motivação (in verbis: “a desclassificação da Empresa SEMEX S.A DE C.V. por não atender todos os critérios de julgamento”).

(iii) A Representante aguardou a análise da documentação da segunda colocada, para, de acordo com as regras da Lei 10.520/02, apresentar recurso. Porém, novamente, a Pregoeira não designou data/horário para retomada do procedimento, havendo a decisão sido divulgada em 15/07/19, com data retroativa a 12/07/19, impossibilitando, portanto, a propositura de recurso (em razão do transcurso do respectivo prazo).

Conclusivamente, considerando a homologação do certame e a adjudicação do respectivo objeto, requereu a cautelar suspensão da licitação (ou de qualquer ato dela decorrente). No mérito, solicitou a anulação da decisão pela qual foi desclassificada a proposta da Representante e de todos os atos subsequentes.

Por meio do Despacho 746/19 (Peça 20), foi determinada a intimação do Município e da pregoeira para apresentação de manifestação prévia, a qual foi acostada na Peça 25, aduzindo-se, em síntese, que:

(i) Todos os certames realizados pelo Município exigem prévio cadastro de endereço de e-mail para o qual é encaminhada qualquer informação acerca do andamento da licitação, ainda que o dever de acompanhamento seja dos licitantes;

(ii) O Comunicado 11 indicava que “toda a documentação referente ao procedimento (sic) licitatório encontra-se à disposição dos interessados para consulta pública, mediante prévio agendamento”. Bastava que a Representante solicitasse a remessa dos documentos com a motivação da desclassificação, a qual foi exposta em detalhado relatório produzido pelo Departamento de Planejamento e Operação;

(iii) Além de não haver prova acerca da adulteração no sistema, a alegação contrária ao que consta do portal.

Análise

(i) Suspensão da sessão visando à análise da documentação da empresa que ofereceu melhor proposta, porém, sem designação de data/horário para retomada do procedimento.

De acordo com os princípios regentes da Administração Pública, destacando-se transparência e publicidade, parece-me não haver dúvida de que a designação de data/horário para retomada do procedimento é medida que se impõe quando da suspensão de sessões relativas a pregões eletrônicos. Trata-se de entendimento, inclusive, já assentado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União[1].

Cumprido ressaltar que os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria, de modo geral, dizem respeito a pausas necessárias em função de encerramento/suspensão do expediente dos entes junto aos quais a licitação está sendo promovida. No caso em exame, de outra banda, a suspensão foi necessária em razão da necessidade de análise mais detalhada de documentos referentes à empresa que apresentou melhor proposta.

Tal análise, talvez, demonstre a inaplicabilidade da modalidade licitatória escolhida (o que, porém, não é objeto da representação); no entanto, não denota ofensa aos princípios regentes da atividade administrativa cuja gravidade tenha impossibilitado a adequada participação da ora Representante no certame, uma vez que devidamente demonstrado que todos os andamentos eram comunicados eletronicamente em endereço de e-mail previamente cadastrado pela participantes da licitação.

Certamente que o ideal seria que o Município indicasse um horário exato no qual seria divulgada a análise dos documentos da Representante. Contudo, de acordo com o relatório constante das folhas 18/23, da Peça 25, pode-se observar que a suspensão da sessão foi necessária para realização de uma profunda análise técnica, não efetivada pela própria pregoeira, mas pelo setor técnico especializado do órgão, não sendo razoável supor que a pregoeira pudesse fixar um horário específico em que tal análise fosse ser concluída. Ademais, havendo comunicação via e-mail acerca do deslinde dos procedimentos, entendo que a publicidade a transparência restam devidamente atendidas.

(ii) Ausência de motivação no ato que materializou a desclassificação da Representante (Comunicado 11).

De pronto indico que o procedimento ideal seria que o relatório elaborado pelo Departamento de Planejamento e Operações (com uma profunda análise acerca dos exames de todos os documentos referentes à proposta da Representante) fosse publicado como um anexo do Comunicado 11, de modo a dar a mais ampla publicidade à motivação técnica para a desclassificação.

Porém, a conduta adotada pela Municipalidade, novamente, não denota ofensa aos princípios regentes da atividade administrativa cuja gravidade tenha impossibilitado a adequada participação da SEMEX.

Há de se levar em conta, primeiramente, que a possibilidade de interposição de recursos, consoante dicção do art. 4º, XVIII, da Lei 10520/2002, apenas se inicia com a declaração do vencedor do certame. Além disso, conforme documentos colacionados aos autos (Peças 13/16), resta demonstrado que bastava solicitação para que a Municipalidade realizasse o encaminhamento, via e-mail, do relatório (como, aliás, o fez outra empresa).

Portanto, sem prejuízo de não estarmos diante de situação ideal, há de se sopesar que bastava à Representante simplesmente entrar em contato com o Município para verificar a motivação de sua desclassificação, sendo que, além disso, o prazo para interposição de recursos não dependia de tal questão.

(iii) Lançamento de informações online com data retroativa.

Primeiramente, não constam nos autos evidências que indiquem, ao menos, indício de adulteração de dados. Caso tenha a Representante provas mais robustas acerca de tal fato, entendo que deverão ser remetidas ao Ministério Público do Estado para exame de fundo criminal.

Ademais, a questão perde importância no exame a ser realizado junto ao TCE/PR, uma vez que resta demonstrado que as informações acerca do resultado da análise da proposta da DATAPROM foram encaminhadas ao endereço eletrônico de todos os licitantes na data de 12 de julho de 2019 (v. folha 27, da Peça 05).

Desta feita, ainda que discutível a eventual adulteração de dados online, observa-se que todas as empresas participantes do certame foram devidamente comunicadas do fato que desencadeou o andamento do prazo previsto no inc. XVIII, do art. 4º, da

Continuando a análise, foi constatado o não atendimento ao número mínimo de profissionais solicitados em edital, especificamente quanto às classes recepcionista e enfermeiro.

O edital solicitava o mínimo de 10 profissionais recepcionistas e o plano de trabalho continha apenas 07, já quanto aos enfermeiros, o edital solicitava o mínimo de 22 profissionais e o plano de trabalho continha apenas 21 (pág. 431 do plano de trabalho).

- 1.
2. Atualmente, há duas pastas de fiscalização abertas com relação a Piraquara, ambas sobre serviços médicos: Uma é de número 0049_2019 e a outra é a 0425_2019.
3. <http://sistemas.piraquara.pr.gov.br:8093/portaltransparencia/>

PROCESSO Nº - 487126/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA, SEMEX S.A DE C.V, SUELY DE FATIMA FREIRE

PROCURADOR - FERNANDO MENEGAT, GUSTAVO MIRANDA LOURES, LUCIANA BORGES MANICA, RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHAES

DESPACHO - 763/19 – GCFAMG

Relatório

A Empresa ‘SEMEX S/A’ formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do

Lei 10520/2002 (declaração do vencedor); não se vislumbrando óbices a sua participação.

Determinações

Nos termos expostos no presente despacho, entendo que não restam configuradas ocorrências aptas a fundamentar o processamento da representação, pelo que determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 22 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Verbi gratia Acórdãos 168/2009 e 2273/2016, ambos do Plenário.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 469209/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE,

ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 913/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Kurica Ambiental S/A[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 22/2018[2], realizada pelo Município de Paranaguá com vistas à “contratação de empresa de engenharia ou consórcio de empresas de engenharia objetivando a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública, coleta de resíduos, varrição de vias e áreas verdes públicas de uso comum inseridas no Município de Paranaguá com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos [...]”.

Preliminarmente, a parte representante discorreu sobre o princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública, bem como defendeu a aplicabilidade da Lei nº 8.666/93 ao caso concreto.

Quanto às supostas irregularidades vislumbradas no edital, insurgiu-se, inicialmente, sobre o não fracionamento do objeto licitatório em lotes. Para tanto, argumentou que embora os serviços licitados estejam inseridos em um conceito geral e amplo de limpeza urbana, “envolvem conhecimentos e equipamentos específicos e características totalmente diversas, demandando pessoal técnico com diferentes qualificações entre si”.

Neste sentido, mencionou que o §1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93[3] dispõe sobre a regra do fracionamento, cuja exceção só deve se apresentar “nas hipóteses em que restar indelevelmente comprovada a efetiva necessidade de licitá-los em conjunto”. Ainda, afirmou que a ausência de fracionamento no caso em exame, onde há grande especificidade dos serviços, viola a competitividade esperada dos certames licitatórios.

O segundo ponto questionado na exordial diz respeito à ausência de planilha de composição de custos.

Argumentou a parte representante que, por força do artigo 7º c/c o artigo[4] 40[5] da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública deve fornecer todos os elementos necessários e suficientes à elaboração de propostas pelas licitantes.

Citou jurisprudência do Tribunal de Contas da União, inclusive a Súmula nº 258 daquela Corte, asseverando, por fim, que as planilhas são de extrema importância nos processos licitatórios, refletindo todos os custos contemplados na correta prestação do serviço.

Na sequência, defendeu a necessidade de suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 22/2018, asseverando que o *fumus boni iuris* repousa sobre a aparência do bom direito que permeia o caso concreto, reforçando que a parte representante está adstrita ao princípio da legalidade e violou o direito líquido e certo da representante participar de um certame licitatório sem vícios.

A representante afirmou, também, que o periculum in mora reside “no efeito concreto de que, como dito, de que seja efetivada a abertura do certame de concorrência pública nº 022/2018 processo administrativo nº 17.970/2017.”

Derradeiramente, formulou a esta Corte o seguinte pedido: “[...] vem requerer a total procedência da presente impugnação, para a separação em lotes dos serviços licitados bem como seja apresentada a planilha de composição de custos utilizadas para cálculo de composição dos serviços licitados”.

É o relatório.

2. Depreende-se da inicial que o objeto da presente Representação consiste em apurar a legalidade/regularidade de dois pontos referentes ao edital de Concorrência nº 22/2018 do Município de Paranaguá, quais sejam: a) não fracionamento do objeto licitatório em lotes; b) ausência de planilha de composição de custos.

Contudo, a partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar o exame do pedido cautelar e juízo de admissibilidade do feito. Faz-se necessário analisar a íntegra do processo licitatório para aferir se há justificativas técnicas para o não fracionamento do objeto licitatório, bem como para apurar a alegada ausência de planilha de composição de custos.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial e sobre o pedido cautelar, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame. Ainda, necessário que a empresa representante junte cópia de documento de identificação (contrato social) da representante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisito de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[6].

A intimação da representante dar-se-á nos termos do inciso II do art. 383[7] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[8], do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal do Município de Paranaguá, nos termos do item “2” do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Londrina-Paraná.

2. O preço máximo previsto para a presente licitação é de R\$ 28.097.417,52 (Vinte e oito milhões noventa e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) para o período de 12 (doze) meses, e a data prevista em edital para realização do certame é 10 de julho de 2019.

3. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. [...]

4. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[...]

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. [...]

5. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:[...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

[...]

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

7. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

8. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 486472/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS

LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 933/19

i. Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Transresíduos Ambiental S/A, sobre irregularidades na Concorrência Pública 022/2018, promovida pelo Município de Paranaguá.

A licitação, do tipo menor preço, apresenta valor máximo previsto de R\$ 28.097.417,52 (vinte e oito milhões noventa e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) para o período de 12 (doze) meses e tem por objeto a

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE RESÍDUOS, VARRIÇÃO DE VIAS E ÁREAS VERDES PÚBLICAS DE USO COMUM INSERIDAS NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (PR) COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS, conforme as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos. (peça 15, p. 1)

Segundo o aviso de reabertura de licitação datado de 12/07/2019 (peça 21), a sessão pública seria realizada em 18/07/2019.

A representante aponta as seguintes irregularidades:

a) AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS – AFRONTA AO ART. 7º, § 2º, II E ART. 40 § 2º, II, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93 (peça 3, p. 5)

b) ITEM 8.1.3.8 DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA - EXIGÊNCIA INDEVIDA – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE (peça 3, p. 12)

Face ao que expõe, a autora requer:

a) Seja determinada, em sede cautelar, a imediata suspensão do processo licitatório Concorrência Pública nº 022/2018 PMP, do Município de Paranaguá/PR, até o julgamento final da presente representação;

b) No mérito, seja integralmente acolhida a presente representação para o fim de determinar as correções e adequações no edital, nos termos dos itens II e III, com a eventual adoção de demais providências que esse E. Tribunal entender pertinentes;

c) Sejam os envolvidos e interessados citados para apresentarem defesa.

d) Seja encaminhada a presente representação ao Ministério Público para parecer. (Peça 3, p. 14 e 15)

ii. Na linha do que deliberi em despacho proferido na Representação da Lei 8.666/93

n.º 469209/19, que versa sobre a mesma licitação e suscita também irregularidade atinente à ausência de planilha de composição dos custos, determino a intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) manifeste-se preliminarmente acerca do contido na representação e traga aos autos todas as informações, documentos e peças de processos administrativos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator oportunamente;

b) apresente informações atualizadas acerca do andamento da licitação.

iii. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item “ii”, acima, na forma regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 489269/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: TRANSOLIDO TRANSPORTE DE RESÍDUOS - LTDA ME

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 936/19

i. Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Transólido Transportes de Resíduos Ltda., sobre irregularidades na Concorrência Pública 022/2018, promovida pelo Município de Paranaguá.

A licitação, do tipo menor preço, apresenta valor máximo previsto de R\$ 28.097.417,52 (vinte e oito milhões noventa e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) para o período de 12 (doze) meses e tem por objeto a

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE RESÍDUOS, VARRIÇÃO DE VIAS E ÁREAS VERDES PÚBLICAS DE USO COMUM INSERIDAS NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (PR) COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS, conforme as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A sessão pública de abertura da licitação foi realizada em 18/07/2019.

A representante aponta as seguintes irregularidades:

c) Insuficiência dos índices de liquidez corrente, liquidez geral e grau de endividamento estabelecidos no edital;

d) Contradição entre o número de trabalhadores estabelecido no projeto básico e no plano de trabalho;

e) Ausência de planilha de custos para a composição dos valores da proposta;

f) Inexistência de informações no edital sobre as convenções coletivas de trabalho;

g) Omissão do instrumento convocatório quanto à dotação orçamentária;

h) Ausência de informações no edital sobre a destinação final de resíduos eletrônicos e perigosos.

Face ao que expõe, a autora requer:

DO EFEITO SUSPENSIVO

A ora representante requer, ainda, que seja notificado o Município de Paranaguá, COM URGÊNCIA, para o fim de suspender a abertura dos envelopes que está marcada para o dia 18 de julho de 2019 até que seja julgada a presente representação.

PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, requer-se, desde já, o provimento da presente representação, para que ocorra a intimação do Município a fim de que promova as alterações requeridas na presente representação, e, como consequência, seja republicado o ato, escoimado das ilegalidades acima apontadas, sob pena de se ver judicialmente decretada a sua nulidade.

Requer, ainda, seja suspenso o presente certame, a fim de que as questões suscitadas na presente impugnação sejam apreciadas.

ii. Quanto ao item “c”, acima, na linha do que deliberarei em despachos proferidos nas Representações da Lei 8.666/93 n.º 469209/19 e 486472/19, que versam sobre a mesma licitação e suscita também irregularidade atinente à ausência de planilha de composição dos custos, reputo pertinente a manifestação preliminar do Município. Com base nos princípios da celeridade e da efetividade processuais, devem ser desde logo incluídos como pontos a serem objeto da manifestação preliminar também aqueles constantes dos itens “a” e “f”, acima, que descrevem potenciais irregularidades na licitação em tela.

iii. Relativamente aos itens “b”, “d” e “e”, por sua vez, a representação, desde logo, deve ter o recebimento negado.

Ao alegar a contradição entre o número de trabalhadores estabelecido no projeto básico e no plano de trabalho (item “b”, acima), a representante não especifica de quais itens do edital ou de seus anexos extraiu a inconsistência, tampouco demonstra que tenha realizado a análise do edital como um todo. Considerando que o objeto contratado abrange diversos serviços, com extensas especificações quanto à metodologia de execução, a exposição detalhada da inconsistência alegada, ausente na representação, mostra-se imprescindível à adequada apreciação quanto à existência de eventuais indícios de irregularidade.

A alegada inexistência de informações no edital sobre os acordos e as convenções coletivas de trabalho (item “d”, acima), por sua vez, é flagrantemente insubsistente. A leitura do edital de licitação revela a existência de previsões sobre a obrigatoriedade da observância das normas convencionais de trabalho. Nesse sentido, cito os seguintes itens, que lhes fazem menção expressa:

17 – DO REAJUSTE, REEQUILÍBRIO E REVISÃO

[...]

17.4. Ultrapassados 12(doz) meses da assinatura do contrato, a contratada fará jus ao reajustamento dos preços referentes aos insumos não previstos em convenção ou acordo coletivo, tais como materiais, uniformes e equipamentos, pelos índices inflacionários do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA-E/IBGE, acumulados nos últimos 12(doz) meses.

17.5. Os pedidos de reajustamento serão precedidos de solicitação da

CONTRATADA, acompanhado de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, dos insumos não previstos em convenção ou acordo coletivo, tais como materiais, uniformes e equipamentos.

[...]

17.14. A CONTRATADA poderá exercer, perante a CONTRATANTE, seu direito à revisão, da data do registro da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional no MTE.

17.15. As revisões serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo devidamente homologado pelo MTE, que fundamenta a revisão.

[...]

ANEXO PROJETO BÁSICO

ORIENTAÇÕES COMUNS A TODOS OS SERVIÇOS - II

[...]

3. PESSOAL

[...]

3.4. Os valores dos salários utilizados neste projeto obedecem aos acordos e ou convenções coletivas.

[...]

ANEXO PROJETO BÁSICO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL

[...]

Declaramos para os devidos fins de direito que os trabalhadores (inserir nome da categoria profissional da atividade preponderante da empresa) da empresa (inserir nome da empresa), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.

_____, com sede _____, bairro _____, em _____ - PR, são representados ou filiados ao

(inserir nome do sindicato da categoria profissional da atividade preponderante da empresa), inscrito no CNPJ sob o n. _____, entidade a qual celebra

Convenções Coletivas ou Acordos Coletivos que estabelecem os pisos salariais e demais normas complementares da relação empregatícia, cuja data-base encontra-se legalmente fixada no dia (inserir data da data-base), a qual representa a maior parcela do custo de mão de obra na execução do objeto a ser licitado.

[...]

Ademais, o edital também exige a comprovação de regularidade trabalhista (item 8.1.2, “f”; item 12.2.3 da minuta do contrato), prevê que as propostas devem considerar todos os encargos trabalhistas e que a contratada se responsabiliza por eles (item 9.1, “f”; item 9.1.1; item 17.3; item 22.15; itens 9.2 e 10.3 da minuta do contrato), bem como contempla a necessidade de comprovação do recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre a folha de pagamento (item 16.7; itens 14.4 e 14.23.11 da minuta do contrato).

Logo, o instrumento convocatório, em seu todo, é claro ao estabelecer a obrigatoriedade de atendimento às normas trabalhistas em questão.

Do mesmo modo, a alegação da representante quanto à ausência de dotação orçamentária (item “e”, acima) é notoriamente insubsistente, porquanto a informação tida por inexistente consta do item 3.1 do edital (peça 5, p. 2).

Assim, deixo de receber a representação quanto aos pontos especificados (“b”, “d” e “e”).

iv. Diante do exposto no item “ii”, acima, determino a intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) manifeste-se preliminarmente acerca do contido nos itens indicados da representação e traga aos autos todas as informações, documentos e peças de processos administrativos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito quanto aos referidos itens e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator oportunamente;

b) apresente informações atualizadas acerca do andamento da licitação.

v. Intime-se, também, a representante, esta por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, consoante previsão regimental, para, também no prazo de 5 (cinco) dias, apresentação dos seus atos constitutivos atualizados e carteira de identidade de sua representante, em atenção ao artigo 276, § 1º, do Regimento Interno, combinado com o seu artigo 282, § 2º.

O não saneamento da falha implicará o não recebimento da representação.

vi. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item “iv”, acima, na forma regimental.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 480504/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 940/19

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade originária da 5ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto supostas irregularidades no processo de credenciamento realizado pelo Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, regido pelo Edital de Credenciamento nº 001/2018, para “regulamentar o credenciamento de pessoas jurídicas para registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, contratos de compra e venda com cláusula de reserva de domínio ou, ainda, contratos de arrendamento mercantil (leasing) ou de penhor de veículos, por instrumento público ou privado, nos termos da Resolução n.º 689 do CONTRAN, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR”.

Em síntese, a Comunicação de Irregularidade veicula os seguintes pontos: a) do descumprimento do prazo de publicidade do credenciamento; b) do prazo para

protocolo do credenciamento; c) da definição do preço público do credenciamento; d) do desatendimento ao princípio da isonomia; e) da publicidade do Manual de Integração; e) da composição da Comissão de Credenciamento.

Consoante informado na peça inaugural, a materialidade do feito verifica-se nas peças carreadas aos autos, quais sejam: "n.º 04, anexo 01 – Credenciamento 001/2018 – 15.191.750-0; n.º 05, anexo 02 – Credenciamento 001/2019 – 15.835.880-8; n.º 06, anexo 03 – Protocolos e Avaliação Documental; e n.º 07, anexo 04 – Outros documentos".

A matriz de responsabilidade apresentada contempla os seguintes interessados: a) Marcello Alvarenga Panizzi[1]; b) Emerson Gomes[2]; c) Luiz Carlos Farias[3]; d) Keizo Assahida[4]; e) José Carlos Moletta[5]; f) Rosângela Curra Kosak[6].

Ao fim, a Comunicação de Irregularidade apresenta os seguintes requerimentos:

a) a conversão da presente COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE em procedimento de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visando a invalidação do certame licitatório referido;

b) a citação do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, inscrito no CNPJ n.º 78.206.513/0001-40, na pessoa de seu representante legal, Sr. Cesar Vinicius Kogut, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

c) a citação do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, Diretor-Geral do DETRAN/PR à época dos fatos, inscrito no CPF n.º 659.311.229-15, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

d) a citação do Sr. Emerson Gomes, Presidente da Comissão Especial para o Credenciamento de empresas para o registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos, nos termos da Portaria n.º 032/2018-DG, inscrito no CPF n.º 026.680.009-20, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

e) a citação do Sr. Luiz Carlos Farias, membro efetivo da Comissão Especial para o Credenciamento de empresas para o registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos, nos termos da Portaria n.º 032/2018-DG, inscrito no CPF n.º 428.652.495-3, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

f) a citação do Sr. Keizo Assahida, membro efetivo da Comissão Especial para o Credenciamento de empresas para o registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos, no período de 26/07/2018 a 08/10/2018, nos termos das Portarias n.º 032/2018-DG e n.º 055/2018-DG, inscrito no CPF n.º 109.835.979-87, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

g) a citação do Sr. José Carlos Moletta, membro efetivo da Comissão Especial para o Credenciamento de empresas para o registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos a partir de 08/10/2018, nos termos da Portaria n.º 055/2018-DG, inscrito no CPF n.º 316.791.969-87, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

h) a citação da Sra. Rosângela Curra Kosak, membro suplente da Comissão Especial para o Credenciamento de empresas para o registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos, nos termos da Portaria n.º 032/2018-DG, inscrita CPF n.º 227.585.260-34, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

i) a invalidação do Credenciamento n.º 001/2018, elaborado e processado pelo DETRAN/PR, diante de todas irregularidades apontadas neste expediente;

j) a imputação ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, Diretor-Geral do DETRAN/PR à época dos fatos, inscrito no CPF n.º 659.311.229-15, de 6 (seis) multas administrativa no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, conforme artigos 87, inciso III, 'd' c/c 87, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 4 desta Comunicação de Irregularidade;

k) a imputação ao Sr. Emerson Gomes, Presidente da Comissão Especial para o Credenciamento de empresas para o registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos, nos termos da Portaria n.º 032/2018-DG, inscrito no CPF n.º 026.680.009-20, de multa administrativa no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso III, 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 4 desta Comunicação de Irregularidade;

l) a imputação ao Sr. Luiz Carlos Farias, membro efetivo da Comissão Especial para o Credenciamento de empresas para o registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos, nos termos da Portaria n.º 032/2018-DG, inscrito no CPF n.º 428.652.495-3, de multa administrativa no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso III, 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 4 desta Comunicação de Irregularidade;

m) a imputação ao Sr. Keizo Assahida, membro efetivo da Comissão Especial para o Credenciamento de empresas para o registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos, no período de 26/07/2018 a 08/10/2018, nos termos das Portarias n.º 032/2018-DG e n.º 055/2018-DG, inscrito no CPF n.º 109.835.979-87, de multa administrativa no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso III, 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 4 desta Comunicação de Irregularidade;

n) a imputação ao Sr. José Carlos Moletta, membro efetivo da Comissão Especial para o Credenciamento de empresas para o registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos a partir de 08/10/2018, nos termos da Portaria n.º 055/2018-DG, inscrito no CPF n.º 316.791.969-87, de multa administrativa no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso III, 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 4 desta Comunicação de Irregularidade;

o) a imputação a Sra. Rosângela Curra Kosak, membro suplente da Comissão Especial para o Credenciamento de empresas para o registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos, nos termos da Portaria n.º 032/2018-DG, inscrita no CPF n.º 227.585.260-34, de multa administrativa no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso III, 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 4 desta Comunicação de Irregularidade;

p) O encaminhamento do presente expediente ao Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR, diante das atribuições definidas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

2. Inicialmente, verifica-se que o Termo de Referência (peça nº 4, fls. 156-170) já apresentava o conteúdo em que consistem as supostas irregularidades previstas nos itens "2.2. Do prazo para protocolo do credenciamento", "2.3. Da definição do preço

público do credenciamento" e "2.5. Da publicidade do Manual de Integração".

Ocorre, todavia, que este documento não está assinado, o que não permite a identificação de quem deveria ser responsabilizado pelo seu conteúdo.

Por outro lado, observa-se que Eros Monteiro (Coordenador Administrativo) e Ana Sílvia A. Drewello (Chefe do Setor de Compras) são os agentes que encaminharam o termo de referência e a minuta do edital do credenciamento para análise jurídica (peça nº 4, fl. 201).

Consta, ainda, que a assessora jurídica Gysele Vieira Silva Shafa emitiu parecer jurídico favorável (peça nº 4, fls. 201-210) à minuta de edital de credenciamento, a qual contemplava irregularidades suscitadas pela 5ª ICE, a exemplo do não atendimento à regra que prevê a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelos interessados (item 2.2 da Comunicação de Irregularidade).

Dessa forma, cabe a 5ª Inspeção de Controle Externo delimitar, também, as responsabilidades dos agentes referidos, concernentes aos atos por eles praticados ou às irregularidades para as quais tenham contribuído ou das quais tenham se beneficiado.

3. Diante do exposto, encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo, para nova avaliação acerca de todos os sujeitos que devem figurar como potenciais responsáveis pelas irregularidades noticiadas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A 5ª ICE sugere sua responsabilização com base nos seguintes pontos: Conduta 01: Não atendimento ao prazo de publicidade legal do Credenciamento n.º 001/2018, em contrariedade ao artigo 24, caput, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, conforme tópico 2.1. supra; Conduta 02: Não atendimento ao prazo estatuído para recebimento e processamento dos pedidos de credenciamento, em desacordo ao artigo 25, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, conforme tópico 2.2. supra; Conduta 03: Delimitação do preço público do Credenciamento n.º 001/2018 sem a apresentação de elementos técnicos e memorial de cálculo que o fundamentem, em contrariedade ao artigo 24 do Decreto Estadual n.º 4507/2009, conforme tópico 2.3. supra; Conduta 04: Não anexação do Manual de integração junto ao Edital de Credenciamento n.º 001/2018, em desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo definidos nos artigos 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, 5º, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e 3º do Decreto Estadual n.º 4507/2009, conforme tópico 2.5. supra; Conduta 05: Não observação do tratamento isonômico a ser dispensado às interessadas durante o procedimento do Credenciamento n.º 001/2018, em desacordo aos artigos 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, 5º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e 3º do Decreto Estadual n.º 4507/2009, conforme tópico 2.4. supra; Conduta 06: Designação de Comissão de Credenciamento composta somente por servidores comissionados, em desacordo aos artigos 51 da Lei Federal n.º 8.666/93 e 30, §3º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, conforme tópico 2.6. supra.

2. A 5ª ICE sugere sua responsabilização com base nos seguintes pontos: Conduta: Não observação do tratamento isonômico a ser dispensado às interessadas durante o procedimento do Credenciamento n.º 001/2018, em desacordo aos artigos 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, 5º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e 3º do Decreto Estadual n.º 4507/2009, conforme tópico 2.4. supra.

3. A 5ª ICE sugere sua responsabilização com base nos seguintes pontos: Conduta: Não observação do tratamento isonômico a ser dispensado às interessadas durante o procedimento do Credenciamento n.º 001/2018, em desacordo aos artigos 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, 5º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e 3º do Decreto Estadual n.º 4507/2009, conforme tópico 2.4. supra.

4. A 5ª ICE sugere sua responsabilização com base nos seguintes pontos: Conduta: Não observação do tratamento isonômico a ser dispensado às interessadas durante o procedimento do Credenciamento n.º 001/2018, em desacordo aos artigos 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, 5º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e 3º do Decreto Estadual n.º 4507/2009, conforme tópico 2.4. supra.

5. A 5ª ICE sugere sua responsabilização com base nos seguintes pontos: Conduta: Não observação do tratamento isonômico a ser dispensado às interessadas durante o procedimento do Credenciamento n.º 001/2018, em desacordo aos artigos 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, 5º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e 3º do Decreto Estadual n.º 4507/2009, conforme tópico 2.4. supra.

6. A 5ª ICE sugere sua responsabilização com base nos seguintes pontos: Conduta: Não observação do tratamento isonômico a ser dispensado às interessadas durante o procedimento do Credenciamento n.º 001/2018, em desacordo aos artigos 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, 5º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e 3º do Decreto Estadual n.º 4507/2009, conforme tópico 2.4. supra.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 447473/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZABETH CRISTINA C A MOLteni, RENATO BRAGA BETTEGA

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/19

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 286/2018, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 2255, do dia 08/05/2018, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de ELIZABETH CRISTINA CORDEIRO DE ARAÚJO MOLteni, decorrente de alteração no valor recebido a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI em razão de progressão funcional concedida retroativamente, no valor mensal de R\$ 9.885,73 (nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), no cargo de Auxiliar Judiciário I, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 454/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 486/19 (peças 18 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1002714/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAVAÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO: ESMERALDA APARECIDA DOS SANTOS, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, THAIS BARBOSA DOS SANTOS

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/19

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 15.998/2015, publicado no Diário do Noroeste, do dia 06/05/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 923, 95 (novecentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), deferida para THAIS BARBOSA DOS SANTOS, na qualidade de filha menor da servidora ESMERALDA APARECIDA DOS SANTOS, falecida em 31/12/2014, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1298/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 503/19 (peças 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 18 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 253370/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, SEBASTIAO SILVEIRA DE SOUZA

PROCURADOR: DANIEL MORENO PORTELLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 29.206/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária do dia 22/02/2016, referente à Aposentadoria Municipal de SEBASTIÃO SILVEIRA DE SOUZA, no cargo de Guarda Municipal, na modalidade voluntária, com 40 anos, 01 mês e 21 dias, no valor mensal de R\$ 3.242,20 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1366/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 455/19 (peças 46 e 47, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 18 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 803422/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: LILLIAM WISCHRAL JAYME, PARANAPREVIEDÊNCIA

PROCURADOR: ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JULIO CESAR BROTT, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENE ARIEL DOTTI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 863/19

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 16 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 298753/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, IVAN CAMPOS

PROCURADOR:

DESPACHO: 864/19

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob os n.ºs 482973/19 e 483244/19 (Peças n.ºs 40 e 41 / 42 e 43), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos arts. 477, caput e § 1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 16 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 797865/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LOURENÇO FREGONESE, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

PROCURADOR: RAFAEL STREMELE

DESPACHO: 866/19

Por meio da Informação nº 43/19 (peça 66), a 4ª Inspeção de Controle Externo informa que embora a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, em sua defesa à peça 47 (item 20), tenha registrado que anexou aos autos os elementos técnicos apresentados pela Diretoria de Engenharia e Manutenção, os quais teriam o intuito de esclarecer, ponto a ponto, os questionamentos realizados pela unidade, tal documento não consta do presente caderno processual. Assim, sugere a expedição de ofício à APPA para a juntada da documentação faltante, encaminhando os autos a este Relator para deliberação.

Acato a sugestão da unidade, uma vez que o documento referenciado se mostra imprescindível para a análise do feito.

Sendo assim, encaminhe-se a representação à Diretoria de Protocolo a fim de que intime a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, na pessoa de seu representante legal, para que junte aos autos o documento mencionado no item 20 de sua defesa à peça 47.

Após, retornem os autos à 4ªICE para manifestação. Em seguida, à 3ª Inspeção de Controle Externo (atual responsável pela fiscalização da APPA) e ao Ministério Público de Contas, para instrução e parecer.

Curitiba, 18 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 332920/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: HÉLIO RENATO WIRBISKI, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

PROCURADOR:

DESPACHO: 868/19

Trata-se de Consulta formulada pelo Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte - IPCE, Senhor Helio Wirbiski, através da qual formula os seguintes questionamentos:

3.1 Na hipótese de formalização de convênio entre entes da administração indireta do Estado, em que uma sociedade de economia mista repassa recursos para uma autarquia para execução do objeto, a execução das despesas deverá respeitar o regramento orçamentário e jurídico do Concedente (sociedade de economia mista) ou do Conveniente (autarquia)?

3.2 Na hipótese de formalização de convênio entre entes da administração indireta do Estado, em que uma sociedade de economia mista repassa recursos para uma autarquia para execução do objeto, o custeio de despesas sem a emissão de empenho prévio configura irregularidade na execução do convênio?

3.3 Na hipótese de formalização de convênio entre entes da administração indireta do Estado, em que uma sociedade de economia mista repassa recursos para uma autarquia para execução do objeto, o custeio de despesas sem a emissão de empenho prévio configura irregularidade a ser atribuída ao ordenador de despesas da autarquia?

Após abertura de prazo para complementação da instrução (vide Despacho n.º 582/19-GCDA, peça n.º 05), o requerimento foi devidamente instruído com parecer jurídico sobre o tema (peças n.os 11/12), no qual se esboçou opinativo no sentido de que na hipótese em que uma sociedade de economia mista repassa recursos para uma autarquia para execução do objeto, a execução das despesas deverá respeitar o regramento orçamentário e jurídico da Tomadora, autarquia, sendo portanto irregular as despesas custeadas sem empenho prévio, nos termos do artigo 60 da Lei 4.320/1964.

Desse modo, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], recebo a presente consulta e determino o seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública para que, nos termos do artigo 313, § 2º, certifique quanto à existência de decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete.

Caso contrário, nos moldes do artigo 252-C do RI-TCE/PR, sigam os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e, outrossim, consoante preconizado no artigo 151-A, § 3º, providencie regular tramitação ao feito.

Curitiba, 18 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

PROCESSO Nº: 129741/97

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR:

DESPACHO: 871/19

Ante os esclarecimentos apresentados pelo Município de Londrina, concedo o prazo de 6 meses para que traga aos autos novas informações a respeito do ajuizamento de execução fiscal contra o espólio de Edison Siena, período em que não será considerada pendência para fins de emissão de certidão liberatória.

Curitiba, 18 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 536395/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 872/19

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Mauro Ricardo Machado Costa contra o v. Acórdão n.º 1519/19-STP (peça n.º 133), responsável por conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 91) e pelo próprio recorrente (peça n.º 108), em face do v. Acórdão n.º 4215/17-STP (peça n.º 88), e, no mérito, negar-lhes provimento, restando mantida, por conseguinte, a decisão combatida em todos os seus termos.

II. Inconformado, o interessado ofertou o recurso em pauta, com amparo nos incisos III e IV, do artigo 486, do Regimento Interno, alegando, em suma:

a) Inexistência de dolo ou culpa registrada na conduta deste subscritor, pressuposto indispensável para aplicação de qualquer sanção pessoal, nos termos do artigo 28 da Lei 13.655/18;

b) falta jurisprudência dessa Corte com julgamento pela regularidade das contas com ressalva, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão de pagamento de juros, taxas e multas devido a atraso no recolhimento de tributos, previdência privada e fornecedores, relativos aos anos de 2014/2016, frente à crise fiscal e ao forte ajuste nas contas do estado;

c) ilegitimidade passiva para responder por atrasos nos pagamentos de obrigações de natureza independente do Tesouro Geral do Estado, ainda mais, em razão de que boa parte dessas obrigações estavam vencidas desde 2014, período anterior a sua posse no cargo de Secretário de Estado de Fazenda.

III. Conforme certidão de publicação de peça n.º 134, o decisum vergastado foi considerado publicado em 14/06/2019, sendo tempestiva a interposição ocorrida em 27/06/2019.

IV. No que tange à legitimidade recursal, extrai-se dos artigos 66 da Lei Orgânica do TCE/PR e 474 do respectivo Regimento Interno que quem foi parte no processo detém tal atributo, o que se mostra ser o caso.

V. Superada essa etapa preliminar, em observância aos ditames dos arts. 74 da LC n.º 113/05 e 486 e seguintes do RI/TCE-PR, verifico que as razões recursais encontram amparo nas hipóteses de cabimento alusivas à negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, bem como à divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas.

VI. De fato, em sede de juízo de admissibilidade, mostra-se plausível a fundamentação ofertada, razão pela qual conheço do Recurso de Revisão em exame.

VII. Dito isso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Curitiba, 19 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 457588/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 875/19

I. Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Marilândia do Sul em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR por meio da qual notícia suposta cobrança irregular de taxa mínima do consumo de água e esgoto no Paraná;

II. A representante também aponta que: os preços praticados pela SANEPAR são muito superiores se comparados aos valores cobrados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE em relação à prestação dos mesmos serviços; suposto descumprimento do Contrato nº 030/2012 firmado com o Município; possível descaso nos serviços prestados pela regional da Sanepar no Município de Marilândia do Sul, cujo horário de atendimento ao público não atenderia às necessidades da população;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) incluir na autuação, como interessado, o Município de Marilândia do Sul; (b) intimar, por meio de ofício, a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de Marilândia do Sul, na pessoa de seus representantes legais, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na representação;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 19 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 488807/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG

PROCURADOR:

DESPACHO: 881/19

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, em que o vereador Fernando Hallberg notícia supostas irregularidades praticadas no âmbito de procedimentos licitatórios realizados pelos municípios de Cascavel e Guarapuava, mais especificamente no Pregão Presencial nº 329/2018 e na Tomada de Preços nº 18/2017, respectivamente.

II. Em decorrência do Pregão mencionado, o Município de Cascavel celebrou o contrato nº 793/2018 com a empresa CONTEMAR AMBIENTAL COMÉRCIO DE CONTAINERS LTDA., cujo objeto é o “registro de preços por um período de 12 (doze) meses visando a aquisição e instalação de contentores soterrados compatíveis com veículos coletores de carga traseira”.

III. Entretanto, segundo o representante, houve o direcionamento do certame em favor da referida empresa, que foi a única participante. Relata que, de análise da fase interna do procedimento, as empresas MERCADO DO CONDOMÍNIO e COMALI – CLEV LIMP COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA., consultadas para fins de pesquisa de mercado, declararam não produzir o equipamento pretendido, sendo que em licitação realizada pelo município de Guarapuava (a Tomada de Preços nº 18/2017), com objeto similar, tais empresas teriam apresentado proposta comercial a fim de compor o preço do certame.

IV. Entendo, então, haver indícios de que tanto em Guarapuava quanto em Cascavel houve um possível acerto entre o Poder Público e a empresa Contemar Ambiental para o direcionamento da licitação, sendo que o vencedor já possivelmente estava eleito antes da execução do processo licitatório.

V. Também registra possível ocorrência de desvio de finalidade quanto à verba utilizada pelo Município de Cascavel para tais aquisições, considerando a suspeita de serem oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente. Esclarece que não obstante inexistia, até o momento, ato normativo que contemple mecanismos de orientação, controle e fiscalização de tal fundo, a sua aplicação deve ocorrer com transparência e moderação, o que, a seu ver, não foi respeitado na referida aquisição.

VI. Por fim, agora objetivando demonstrar a fraude licitatória na Tomada de Preços realizada por Guarapuava, informa que a empresa Mercado do Condomínio, ao enviar proposta de preço ao engenheiro ambiental da Secretaria Municipal, enviou também à empresa Contemar, uma de suas concorrentes no mercado.

VII. Diante do exposto, requer a concessão de medida cautelar para suspender a execução do contrato celebrado entre o Município de Cascavel e a empresa Contemar e, ao final, a declaração de nulidade integral dos procedimentos licitatórios objeto da presente.

VIII. Quanto à medida cautelar, reputo inexistentes, ao menos nesta primeira análise, os requisitos autorizadores para a sua concessão. Entendo, em verdade, que a suspensão liminar do contrato, neste momento e com base nos fatos apresentados até então, poderia acarretar um dano ainda maior à população.

IX. Quanto ao recebimento do feito, solicito aos municípios de CASCAVEL e de GUARAPUAVA a apresentação de manifestação preliminar mediante o fornecimento de informações e esclarecimentos a respeito das questões ora levantadas, no prazo de cinco dias.

X. À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 22 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 752086/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA, EDSON PALOTTA NETTO, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, GERALDO GOMES, PEDRO VICENTIN, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 884/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1293/19-CGM (peça n.º 58), no bojo da qual resta expressamente certificado que a entidade procedeu ao envio dos dados e documentos imprescindíveis à análise das contas em pauta, determino o retorno do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para que proceda à devida análise técnica, com amparo na documentação contida nas peças n.os 43/49, independentemente do entendimento suscitado quanto à ausência de justificativas para as omissões detectadas;

II. Após, ao Ministério Público de Contas para derradeira manifestação.

Curitiba, 22 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 781299/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, NELSON VAGNER DE SANTI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 887/19

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1.390/19 - Tribunal Pleno (peça 26) e efetuados os registros pela Coordenadoria de Execuções e Monitoramento, (Informação nº 5.116/19) e tendo-se em vista o item II daquela decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para fins do art. 496-A, caput, do Regimento Interno, primeira parte[1].

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

PROCESSO Nº: 214971/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ANDRE DE SOUSA MELO, VALDIR PEREIRA MALDONADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 915/19

Considerando o contido na Instrução n.º 845/19 (peça 46) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 470/19 (peça 47) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Valdir Pereira Maldonado, em relação ao item II do Acórdão n.º 3.667/2018 – Primeira Câmara (peça 35) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1]. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Tendo em vista seu integral cumprimento, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo.

Após à Diretoria de protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 110439/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVONICE TERESINHA PONTAROLO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO,

HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO,

MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 917/19

Em face do contido no Parecer n.º 466/19 do Ministério Público de Contas (peça 49), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 716110/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

INTERESSADO: RODRIGO MARCANTE

ADVOGADO/PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 918/19

Em face do contido no Parecer n.º 1.422/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 68), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 316371/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E

MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ROBERTO

REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER

KIYOSHI IAMAMOTO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, JULIANE FERREIRA

TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES,

MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÁNGELA MATTIOLLI, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 974/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o contido na Informação n.º 5357/19 da Diretoria de Protocolo, em que relata as diversas tentativas frustradas de promover a citação do ex-prefeito municipal, Sr. Roberto Regazzo, no endereço por ele declinado, mesmo após contato telefônico com o interessado, conforme constam nos autos, especialmente nas Informações n.ºs 3574/19 e 5283/19 (peças 331 e 421).

Ressalte-se que, em duas oportunidades (29/04 e 13/06/2019), os ofícios foram "recusados pela portaria do endereço informado" (peça n.º 422), motivo pelo qual não merece guarda o pedido de novo envio ao mesmo endereço, conforme contatos telefônicos.

Dessa forma, deixo de autorizar a renovação da intimação pela via postal, aplicando-se o disposto no §2º do art. 381 do Regimento Interno, qual seja, que sua citação se dê por Edital.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 355939/19

ORIGEM: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO GAEMA

INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO GAEMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 977/19

1. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Dra. Priscila da Mata Cavalcante, Promotora de Justiça do o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo – GAEMA, da Promotoria de Paranaguá, por meio do qual, em referência ao processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 891442/17 desta Corte de Contas, informa sobre a nulidade do licenciamento ambiental da empresa Interbulk, tendo em vista ter o mesmo servidor, Cyrus Augustus Moro Daldin, emitido parecer conclusivo e subscrito as licenças de instalação n.º 17425 e 19592.

Recebido o expediente, o Gabinete da Presidência remeteu o feito a este gabinete, tendo-se em conta a relatoria dos autos n.º 891442/17.

Por meio do Despacho n.º 848/19, de peça n.º 4, consignou-se que:

(...) as irregularidades objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 891442/17 foram constatadas a partir da fiscalização levada a efeito pela 4ª Inspeção de Controle Externo junto aos Escritórios Regionais do IAP em Cornélio Procopio, Maringá e Jacarezinho, nos períodos de 01/01/2017 a 22/11/2017, com a indicação de que, caso outras regionais também apresentassem os mesmos problemas, as determinações e recomendações sugeridas deveriam ser seguidas por todo o IAP.

Neste sentido, o Acórdão n.º 321/18 – Pleno, que homologou a "expedição de medida cautelar em face do Instituto Ambiental do Paraná, para o fim de determinar a cessação imediata da emissão de Parecer Técnico Conclusivo de licenciamento ambiental por servidor sem habilitação legal, bem como a cessação imediata da emissão de Decisão Administrativa por servidor que tiver emitido Parecer Técnico Conclusivo no mesmo processo de licenciamento ambiental", acrescentou que "a cautelar ora ratificada não se limita aos dois Escritórios Regionais em que a inspeção constatou as irregularidades, mas a todos os processos de licenciamento ambiental em trâmite no órgão".

Neste contexto, considerando o caráter preventivo da medida cautelar expedida, que não decidiu, especificamente, sobre a validade dos licenciamentos concedidos, aliado ao fato de que as licenças ambientais apresentadas pelo Ministério Público Estadual neste expediente, concedidas no Município de Paranaguá, são datadas dos anos 2015 e 2016, portanto, em período e localidade diversa do objeto da referida tomada de contas extraordinária, determinei remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação.

Em resposta, a 4ª Inspeção de Controle Externo prestou a Informação n.º 46/19, de peça n.º 6, em que reprisou os motivos ensejadores da cautelar expedida, indicando que:

(...) O caso trazido pelo MPE-PR se assemelha aos contidos na referida Tomada de Contas Extraordinária, ou seja, o servidor que realizou o parecer técnico foi o mesmo que deferiu a aprovação do licenciamento ambiental (Sr. Cyrus Augustus Moro Daldin, protocolos n.º 12.077.937-0 e 13.220.251-6).

Entretanto, os licenciamentos noticiados são referentes a 2015 e 2016, em período diverso ao da atribuição de fiscalização do IAP por esta Inspeção e, ainda, não constam do objeto da Tomada de Contas Extraordinária.

Ainda, estes processos de licenciamento – de acordo com o Sistema de Gestão Ambiental4 do IAP – já se encontram com prazo expirado, portanto, sem validade.

Desta forma, entende-se que os licenciamentos supra mencionados não são objeto da Tomada de Contas e, por conseguinte, não estão abarcados pelas medidas decorrentes. Informa-se, também, que o Acórdão 538/196 do Tribunal Pleno desta

Corte de Contas já determinou que o IAP aprimore o seu sistema de controle interno no sentido de se evitar irregularidades nos procedimentos de licenciamento ambiental em trâmite no órgão.

2. Diante das considerações da unidade técnica, não havendo medidas a serem adotadas no âmbito daquela tomada de contas extraordinária, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, para que dê ciência das informações prestadas neste expediente ao órgão ministerial.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 315236/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 979/19

1. Trata-se de Denúncia formulada em face do Poder Executivo do Município de Londrina e da respectiva Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, em que é apontada a suposta ausência de procedimento licitatório ou de chamamento público para a exploração do sistema de estacionamento rotativo do Município, denominado Zona Azul, operado, há anos, pela entidade sem fins lucrativos EPESMEL – Escola Profissional e Social do Menor de Londrina.

Após tecer comentários acerca dos elevados custos e da qualidade insatisfatória do serviço, da ausência de melhorias no sistema viário do Município ou no sistema atualmente aplicado pelo explorador do estacionamento rotativo, e da inexistência de prestação de contas dos valores arrecadados, concluiu pela falta de transparência e pela presença de indicio de ilegalidade na exploração do serviço.

Requeru, no mérito, a determinação da adoção de medidas necessárias para regulamentação do serviço e implantação de sistema que propicie a transparência na alocação dos recursos geridos.

Por meio do Despacho nº 636/19 (peça nº 04), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação dos denunciados e dos respectivos gestores para manifestação preliminar a respeito da suposta irregularidade, apresentação de cópias integrais do procedimento administrativo que levou à celebração de contrato ou convênio com a entidade, esclarecimento dos critérios de seleção utilizados, e demonstração da economicidade e eficiência do modelo adotado.

Em atendimento, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização apresentou a petição de peças nº 20 a 36, e o Município de Londrina se manifestou às peças nº 37 a 65.

2. Contudo, informou a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, à peça nº 21, que os fatos denunciados são objeto de outro processo em trâmite neste Tribunal, a Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 483382/13, distribuída ao Exmo. Conselheiro Fábio de Souza Camargo em 13/01/2017 (peça nº 42 daqueles autos), portanto previamente à distribuição da presente Denúncia, ocorrida em 05/09/2019 (peça nº 03).

Em consulta àqueles autos, foi possível verificar que seu objeto consiste na apuração das seguintes possíveis irregularidades: "(1) direcionamento do certame para que a empresa EPESMEL se sagsse vencedora, vez que em análise ao objeto da licitação seria a única empresa capaz de prestar tal serviço; (2) modalidade correta do certame seria a concessão de serviço público e não permissão, devendo ser estabelecido o prazo para abertura dos envelopes de no mínimo 30 (trinta) dias e não apenas 1 (uma) semana após a publicação do edital; (3) atestado de capacidade técnica da empresa vencedora foi assinado pelos membros licitantes, sem que tivesse a comprovação de que a empresa serviu a administração pública por via de um procedimento licitatório; (4) descumprimento do plano de trabalho apresentado na proposta vencedora na vigência do contrato" (conforme Despacho nº 2396/16 – GCG, peça nº 41 daqueles autos).

Assim, considerando que aquela Representação e a presente Denúncia tratam de possíveis irregularidades na exploração do sistema de estacionamento rotativo do Município de Londrina pela EPESMEL – Escola Profissional e Social do Menor de Londrina, tanto em relação à seleção da entidade, quanto à execução do serviço, resta caracterizada a conexão entre os processos.

3. Diante da conexão entre os processos e da necessidade de se evitar decisões contraditórias, tendo-se em conta a regra de prevenção estabelecida no art. 346, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição destes autos por dependência, nos termos do art. 333, II, do Regimento Interno, e art. 286, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte, como dispõe o art. 537, do mesmo regimento.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 387415/19

ORIGEM: ENIO NORONHA RAFFIN

INTERESSADO: ENIO NORONHA RAFFIN

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 980/19

4. Defiro o pedido de cópia dos autos nº 168497/19, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, §2º, II da Resolução nº 45/2014.

5. Em atenção ao Despacho nº 3047/19, restitua-se os autos ao Gabinete da Presidência.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 486529/19

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 981/19

1. Visando instruir os autos de requerimento externo instaurado pela Promotoria

de Justiça da Comarca de Antonina, em atenção ao Despacho nº 3134/19 do Gabinete da Presidência, defiro acesso aos autos nº 273789/19 ao requerente.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 505034/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ALAN RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDRA RODRIGUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALIANDERSAN ALVES BARBOSA, ALINE DOS SANTOS CARLOS DE SOUZA, ANNA PAULA C.GOMES DE SOUZA, CAMILA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO, CRISTIANA GOMES DE OLIVEIRA, DANIELLY CAMPOS DIAS, DANIELLY CRISTINE BUENO, EDILAINE CRISTINA GUERGOLETT, ELIANE DE FATIMA PEREIRA GIOVANELLI, ELISANGELA ROCHA ALVES AMERICO, EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA, FABIANO DE OLIVEIRA, FELIPE APARECIDO BALDIM BARROS, FERNANDO HELBE, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JOSIELI CRISTINA DOS SANTOS, JOYCE ELI JOFRE, KATIA APARECIDA CASSIANO PEREIRA, LARUCIA OLIVEIRA CASADO DE LIMA, LEILA ROCHA DA FONSECA, LUCAS PEROLI DA SILVA, LUCIANE CRISTINA BENITES PEREIRA, MARCIA DE FATIMA CARDOSO DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MARIA JOSE RODRIGUES CARVALHO DE ASSIS, MARLI GALDINO DA SILVA, MICHEL Y ROBERTA DOS REIS, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, MURILO JOSE DA SILVA, OSEIAS DE SOUZA BRITO, PATRICIA APARECIDA VIEIRA, POLIANA DE FATIMA DA SILVA MONTERANI, RAFAELA MAIA DA SILVA, REGIANE PEREIRA BARREIRA, REGINA DOMINGUES MOREIRA, REGINALDO APARECIDO SIQUEIRA, SIMONE CRISTINA MOREIRA, SOLANGE APARECIDA LEITE, TANIA ALVES DE SOUZA, VALDECI PEREIRA, VALDENIR DE SOUZA RIBEIRO

DESPACHO 584/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº: 366221/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VALDENIR MARQUES EVANGELISTA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/19

Aprecia-se para fins de registro a Resolução nº 1917, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/04/2019, que concedeu revisão de proventos ao senhor Valdenir Marques Evangelista no cargo de analista em C&T, em razão da decisão judicial proferida nos Autos nº 0008896-13.2016.8.16.0014.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (464/19) e do Ministério Público de Contas (493/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 426852/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABELLA DOS SANTOS BORSATTO, MAURICIA DOS SANTOS BORSATTO, PAULO ROBERTO BORSATTO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/19

Aprecia-se para fins de registro o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário nº 64230/08, do ParanaPrevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 64230/08, que concedeu revisão da pensão inicialmente concedida à sra. Maurícia dos Santos Borsatto, para inclusão de Isabella dos Santos Borsatto como beneficiária da pensão na condição de filha universitária, nos termos do art. 42, inc. II, "c", da Lei/PR nº 12.398/98 c/c art. 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (485/19) e do Ministério Público de Contas (493/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 856500/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEM BODZIACK KUSS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO KUSS (FALECIDO(A) EM 2016), KELI CRISTINA KUSS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 140/19

Vistos e examinados.

Em exame o recurso de revista (peças 35/36) interposto em 17/7/2019 pela senhora Keli Cristina Kuss em face do Acórdão 848/19 – 1ª Câmara (peça 22).

Embora o PARANAPREVIDÊNCIA não tenha apresentado, nos autos, o termo de notificação da interessada, como estabelece o Prejulgado nº 11 deste Tribunal, verifico que o comparecimento espontâneo da recorrente supriu a falta de notificação, nos termos do art. 537 do Regimento Interno c/c art. 239, §1º do CPC.

Ademais, o recurso foi manejado por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar a revisão pelo Plenário deste Tribunal de decisões proferidas por suas Câmaras.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da LC/PR 113/05 e nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno, recebo o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485 do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e

distribuição, após o sorteio, ao relator competente para as devidas providências. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 983084/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, EDNA MARIA ROSSETO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

DESPACHO N.º: 141/19

Diante do contido no Parecer nº 1394/19 (peça 74), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município Colorado e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO N.º: 316371/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO (CPF: 394.058.509-20)

EDITAL Nº 50/19

Em cumprimento ao Despacho nº 974/2019, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o senhor ROBERTO REGAZZO (CPF: 394.058.509-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal

as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 22 de julho de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

I. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 126380/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JULIANO GRANDO, PAULO CEZAR DOS PASSOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 163/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 404/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Juliano Grando, Presidente, CPF: 007.732.619-90;

b) Sr. Paulo Cezar dos Passos, Presidente, CPF: 773.349.659-49;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 404/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

b) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, CNPJ: 81.271.447/0001-05, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 22 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 132452/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSELI CRISTINA ANIZELI FAVARAO TESTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 164/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO as partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 398/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) ANA SERES TRENTO COMIN, Secretária Estadual, CPF: 253.794.029-68;

d) JOSELI CRISTINA ANIZELI F. TESTA, Presidente, CPF: 849.311.329-87;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 398/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

d) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA, CNPJ, 78.765.121/0001-20, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 22 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 136725/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RICARDO VIANA DA CRUZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 165/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório

quanto ao contido na Instrução nº 385/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) ANA SERES TRENTO COMIN, Secretária Estadual, CPF: 253.794.029-68;

b) RICARDO VIANA DA CRUZ, Presidente, CPF: 611.548.909-10;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 385/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos.

b) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA, CNPJ: 01.487.427/0001-29, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 22 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 189125/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1114/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1533/19 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO – CPF 021.944.289-41

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 192584/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: MANOEL EURIDES GONÇALVES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1115/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1538/19 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MANOEL EURIDES GONÇALVES – CPF 989.477.619-15

▪ MARISTELA PELISSARO – CPF 026.775.999-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 201443/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1116/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1546/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR – CPF 093.156.469-75

▪ SÉRGIO PANIZIO – CPF 277.473.959-49
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 22 de julho de 2019.
CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS
Matrícula 51.646-5
Em substituição ao Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 185081/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
INTERESSADO: EDUARDO SIROTE BORGES
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1117/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1547/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDUARDO SIROTE BORGES – CPF 008.827.729-10
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 22 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS
Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 201818/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO: DAVID FAVARO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1118/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1555/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DAVID FAVARO – CPF 825.700.439-15
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 22 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS
Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 199163/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
INTERESSADO: GERSON LUIZ LANZARINI, MARIO VILMAR ZAMPIERON
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1119/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1565/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARIO VILMAR ZAMPIERON – CPF 015.776.939-90
▪ JOAO MARCEL NHOATTO – CPF 037.349.649-46
▪ GERSON LUIZ LANZARINI – CPF 015.714.979-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 22 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS
Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 198973/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: IZABEL DUTRA, JORGE JOÃO PEREIRA FILHO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1120/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1566/19 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ IZABEL DUTRA – CPF 299.191.779-20
▪ JORGE JOÃO PEREIRA FILHO – CPF 995.704.919-49
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 22 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS
Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 205104/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO
INTERESSADO: ARI DICKEL DA SILVA, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1121/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1589/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ARI DICKEL DA SILVA – CPF 212.060.319-72
▪ MARCOS ANTONIO DOMBROSKI – CPF 847.121.129-72
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 22 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS
Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 208421/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
INTERESSADO: JOEL BATHAKE, MARCIO JOAREZ MATOZO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1122/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1592/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOEL BATHAKE – CPF 357.914.709-91
▪ MARCIO JOAREZ MATOZO – CPF 031.082.849-08
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 22 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS
Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 193920/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
INTERESSADO: ALCIDINO PEDRO SOARES, GERCINDO ROBERTO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1123/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1597/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GERCINDO ROBERTO DE OLIVEIRA – CPF 742.571.969-04
- ALCIDINO PEDRO SOARES – CPF 408.367.629-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 198345/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: EDEYELSON DA SILVA CANO, JOAO LOURENÇO DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1124/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1610/19 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDEYELSON DA SILVA CANO – CPF 072.075.969-28
- JOAO LOURENÇO DA SILVA – CPF 485.955.199-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 212089/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1125/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1611/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDIMAR GOMES FILHO – CPF 024.116.069-31
- HELVECIO ALVES BADARO – CPF 204.169.549-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 173555/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: SEDINEI CHAVIEL DA ROSA, VANDERLEI CHORNA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1126/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1612/19 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SEDINEI CHAVIEL DA ROSA – CPF 054.875.719-45
- VANDERLEI CHORNA – CPF 023.027.639-39

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 193513/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1128/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1648/19 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLAUDIO NAZARIO DA SILVA – CPF 204.145.609-49
- MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA – CPF 313.693.919-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Julho de 2019.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 425163/19

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: OLDAIR INEZ UES ALLGAYER

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3035/19

Retornam os autos com o Despacho n.º 821/19, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Secretária Municipal de Saúde.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 474032/19

ENTIDADE: EVANDRO LUZ BARROS DOS SANTOS

INTERESSADO: EVANDRO LUZ BARROS DOS SANTOS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3038/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Evandro Luiz Barros dos Santos, por meio do qual questiona a participação da empresa "Barros Engenharia Eireli" em licitações com municípios paranaenses, considerando a suspensão temporária de 02 (dois) anos para participar de procedimentos licitatórios do Município de Londrina.

Tendo em vista versar sobre matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 212275/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, DINO

ATHOS SCHRUT

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3040/19

Tendo em vista a Informação n.º 311/19, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, considerando que o pleito restou atendido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 432402/19

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3041/19

Tendo em vista o Despacho n.º 831/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando que o pleito restou atendido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 999770/16

ENTIDADE: BARANDRECHT & CIA LTDA - ME

INTERESSADO: BARANDRECHT & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3044/19

endo em vista o Despacho n.º 901/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, da Diretoria Administrativa - DA (peça 23), determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 516692/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3045/19

Tendo em vista o Despacho n.º 899/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 15), considerando a duplicidade na instauração dos processos de contratação, bem como o deslinde do processo n.º 527732/17, determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 474520/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3049/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Cantagalo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0026.16.00133-0, solicita acesso ao processo n.º 274322/15.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente n.º 274322/15, já encerrado neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 274322/15 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 403003/19

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3128/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Deputado Soldado Fruet, presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da JMK, por meio do qual reitera a este Tribunal o teor do Ofício 008/2019, que solicitou acesso aos processos existentes neste Tribunal que se refiram ao contrato firmado entre o Estado do Paraná e a empresa JMK.

Consultando o sistema de trâmite desta Casa, constata-se que a pretensão do Requerente já foi disponibilizada àquela, conforme Despacho n.º 2981/19-GP, Ofício n.º 1670/19-GP e Informação n.º 5148/19-DP, constantes das peças n.ºs 9, 10 e 13 deste Requerimento.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 467419/19
ENTIDADE: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
INTERESSADO: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3132/19

Tendo em vista as Informações nº. 44/19-4ICE e 1/19-GCILB (peças 5 e 6), da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, respectivamente, bem como o Despacho nº. 876/19-CGF (peça 7), da Coordenadoria-Geral de Fiscalização considerando que o pleito restou atendido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.
Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 486561/19
ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3161/19

rata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (Ofício nº. 292/2019), por meio do qual encaminha a decisão dos autos de Cumprimento de Sentença nº. 0012039-79.2004.8.16.0030, para fins de cumprimento da decisão, conhecimento e medidas que esta Corte de Contas entender pertinentes.
Tendo em vista a Informação nº. 3895/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), bem como a inclusão do nome relacionado no Ofício nº. 292/2019 no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que comunique-se ao requerente e após, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 489455/19
ENTIDADE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3163/19
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira, advogado, inscrição da OAB/PR nº. 22.076, por meio do qual solicita certidão com a relação de todos os processos que tramitam nesta Corte de Contas, em nome do Sr. Valmir da Silva, CPF nº. 322.502.159-87.
Tendo em vista versar sobre matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 95855/19
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3164/19
Tendo em vista o contido no Parecer nº 1430/19 (peça 6) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para que expeça comunicação à entidade, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que tome ciência a respeito do saneamento da situação objeto destes autos.
Em seguida, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 95863/19
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3165/19

Tendo em vista o contido no Parecer nº 1431/19 (peça 6) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para que expeça comunicação à entidade, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que tome ciência a respeito do saneamento da situação objeto destes autos.
Em seguida, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 95901/19
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3166/19

Tendo em vista o contido no Parecer nº 1433/19 (peça 6) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para que expeça comunicação à entidade, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que tome ciência a respeito do saneamento da situação objeto destes autos.
Em seguida, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 95960/19
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3167/19

Tendo em vista o contido no Parecer nº 1434/19 (peça 6) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para que expeça comunicação à entidade, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que tome ciência a respeito do saneamento da situação objeto destes autos.
Em seguida, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 96053/19
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3168/19

Tendo em vista o contido no Parecer nº 1435/19 (peça 6) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para que expeça comunicação à entidade, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço

115/2017, a fim de que tome ciência a respeito do saneamento da situação objeto destes autos.

Em seguida, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

LICITAÇÕES E CONTRATOS



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO N.º 18/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21.

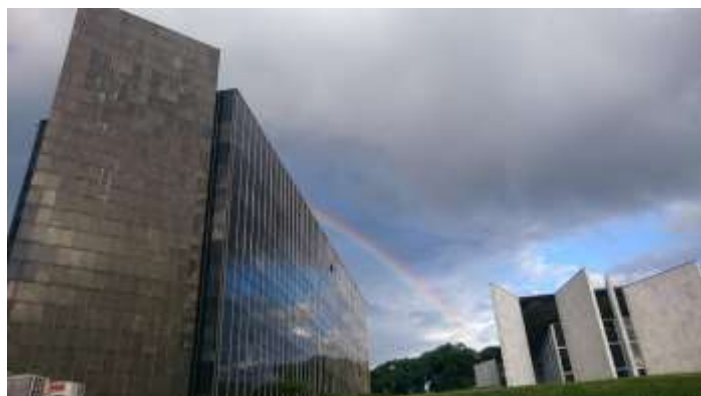
CONTRATADA: CONGRESÓLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA

PROCESSO N.º: 735681/18

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de serviços constituídos por 4 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e das bases executadas em vias estaduais – 1 (uma) campanha – e em vias urbanas municipais – 3 (três) campanhas – localizadas no estado do Paraná.

VALOR: R\$ 245.785,77.

DATA DA ASSINATURA: 23 de julho de 2019.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski